

O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TEMPOS DE INTERNET *DO BULLYING AO CYBERBULLYING*



[ORGANIZADORAS]
ROSANE LEAL DA SILVA
VALDIRENE SILVEIRA FLAIN

O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TEMPOS DE INTERNET DO *BULLYING* AO *CYBERBULLYING*



[ORGANIZADORAS]
ROSANE LEAL DA SILVA
VALDIRENE SILVEIRA FLAIN

Comissão Editorial

Letícia Campos Velho Martel | PUC-Rio
Liliane Dutra Brignol | UFSM
Rafael Santos de Oliveira | UFSM
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger | FURG

Coordenação Editorial

Salette Marchi

Capa

Camila Motyczka Bubans

Projeto Gráfico

Franciele Rodrigues Marques

Produção Gráfica

Fagner Millani

Revisão Gramatical e Linguística

Cristine Costa Rodrigues
Maria de Lourdes Pereira Godinho

D598 O direito da criança e do adolescente em tempos de internet : do bullying ao cyberbullying / organizadoras Rosane Leal da Silva, Valdirene Silveira Flain - Santa Maria : Centro Universitário Franciscano, 2013. 264p. ; 15 x 21 cm

ISBN: 978-85-7909-038-7

1. Direito - proteção à criança e ao adolescente
2. Violência - internet 3. Cyberbullying I. Silva, Rosane Leal da II. Flain, Valdirene Silveira

CDU 342.726-053.2/.6

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
PREFÁCIO	11
O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DESAFIADO PELA SOCIEDADE INFORMACIONAL: desvelando o problema	17
<i>BULLYING</i> NAS ESCOLAS: a necessária atuação do direito da criança e do adolescente com vistas à promoção de uma cultura fraterna	39
O TRATAMENTO JURÍDICO DO <i>BULLYING</i> NOS ESTADOS DA REGIÃO SUL	71
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: um olhar sobre o <i>bullying</i> e o <i>cyberbullying</i>	105
VIOLÊNCIA <i>ON-LINE</i> : o enfrentamento do <i>cyberbullying</i> à luz dos direitos fundamentais	137
POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CIBERESPAÇO: o caso do <i>cyberbullying</i>	171
<i>CYBERBULLYING</i> : o tratamento jurídico do tema no Brasil e na União Europeia	193
PROCESSO CIVIL, <i>CYBERBULLYING</i> E DECISÕES LIMINARES	225
O ENFRENTAMENTO DO <i>CYBERBULLYING</i> PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	247
AUTORES	261

APRESENTAÇÃO

Esta obra é composta por trabalhos produzidos durante os anos de 2011 e 2012, período de execução do projeto de pesquisa intitulado “O *cyberbullying* no Brasil: análise do tema sob a teoria da proteção integral”, realizado no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), no formato de rede colaborativa com o Núcleo de Estudos Sociais e Jurídicos (NEJUSCA) do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Seu desenvolvimento contou com apoio do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), instituição que sediou a pesquisa, e com auxílio financeiro concedido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), através do Edital Universal/2010.

Para a realização da pesquisa contou-se com o trabalho constante da Professora Mestre Daniela Richter e com o apoio do Professor Mestre Marcelo Barroso Kümmel (ambos integrantes do corpo docente do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Além do corpo docente envolvido, na fase de observação e levantamento de documentos produzidos no âmbito da União Europeia agregaram-se ao trabalho as acadêmicas Amanda Inticher, Cecy Mitie Furusawa Vieira (bolsista CNPq), Luíza Quadros da Silveira Bolzan, Maria Eugênia Rezer, Suelen Severo e Suzane Peripolli, todas do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano.

Tomando como referencial as pesquisas realizadas pelo Comitê Gestor da internet no Brasil, que apontam o crescente número de crianças e adolescentes usuários da internet e em vista das ações de inclusão digital lançadas pelo Governo Federal Brasileiro, centradas precipuamente na ampliação do acesso da população às tecnologias informacionais, partiu-se do seguinte problema de pesquisa: como conciliar a crescente utilização das

ferramentas tecnológicas por parte da população infantojuvenil com a promoção e proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual, para minimizar os casos de *cyberbullying*? E, por considerar os comandos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), indagou-se: qual a atuação desejável por parte das instituições encarregadas da proteção integral de crianças e adolescentes diante do *cyberbullying*?

O objetivo geral da investigação foi analisar o *cyberbullying* produzido em sites de relacionamento virtual, identificando suas formas de manifestação e o tratamento do tema dispensado pelas instituições encarregadas da proteção integral de crianças e adolescentes.

Para responder ao problema de pesquisa e cumprir o objetivo delineado, foi empregado o método de abordagem dialético, com ênfase na dialética da complementaridade, pois a investigação foi conduzida pelo contraste entre vantagens e potencialidades do uso da internet, de um lado; riscos e novos conflitos envolvendo crianças e adolescentes internautas, de outro. A aplicação desse método permitiu trabalhar as contraposições internas que envolvem o tema, colocando em confronto a regulação estatal forjada na modernidade e expressa na Lei nº 8.069/90 e os desafios revelados pelo crescente desenvolvimento tecnológico, que oferece novos desafios à proteção da população infantojuvenil.

Aliado a esse aporte, aplicou-se o método de procedimento monográfico, o qual ofereceu as bases científicas para a observação direta, sistemática e não participativa das práticas de *cyberbullying* nas redes sociais, ao que se somou o emprego do método comparativo, utilizado no estudo do tratamento jurídico conferido ao tema no Brasil e na União Europeia.

O levantamento da bibliografia existente e seu cotejo com a realidade observada permitiram a produção de uma série de

artigos e trabalhos científicos apresentados em eventos, alguns deles integrantes dessa obra, a qual reúne também as reflexões das professoras Pós-doutoras Josiane Rose Petry Veronese (UFSC) e Marli Marlene Moraes da Costa (UNISC), palestrantes em colóquios realizados ao longo do projeto, bem como as contribuições do Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UNIFRA/UFSM), o qual analisa o tema sob o viés processualista.

O trabalho ora apresentado é o resultado dos esforços de professores pesquisadores e acadêmicos do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Franciscano e de professores convidados que estiveram na Instituição no período de execução da pesquisa. Seu objetivo é fazer o registro formal da produção elaborada com o apoio do CNPq, sem com isso ter a pretensão de analisar o tema exaustivamente, o que sequer seria possível em razão do incipiente estado da arte no Brasil. Portanto, as inquietações, perplexidades e reflexões que são partilhadas ao longo dessas páginas não têm a pretensão de responder de forma definitiva ao problema de pesquisa, antes cumprindo o papel de identificar esses novos conflitos que emergem da sociedade informacional e desafiam o sistema de proteção integral inaugurado com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta publicação foi viabilizada também graças ao apoio da Pró-reitoria de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Franciscano, cujo reconhecimento público se faz neste momento.

Este trabalho será enviado às escolas de Ensino Fundamental e Médio da Cidade de Santa Maria, o que será feito com o objetivo de chamar atenção das instituições de ensino sobre esse novo e desafiador problema que emerge da inserção de crianças e adolescentes na sociedade informacional. Além de identificar como essa forma de violência se manifesta, espera-se que as reflexões

aqui apresentadas auxiliem no enfrentamento do *cyberbullying*.

Ao socializar esses resultados com a sociedade, entende-se que a pesquisa acadêmica cumpre sua função social, a qual é instrumentalizar a sociedade para identificar e enfrentar os novos conflitos emergentes da sociedade informacional.

Boa leitura a todos!

PREFÁCIO

Paz

*Seguem passo a passo
homens e crianças.
Passos largos
decididos
Decidiram construir a paz.
Chega de guerra
de divisões
de angústia
de solidão.
Escuta-se o grito de uma criança:
“- O mundo deveria ser uma grande roda
Todos de mãos dadas
Cantando cantigas de paz”.
Aquele voz fina
frágil
Surpreende a todos
Voz de uma criança
Mas bem poderia ser
a voz de um ancião
de um mestre
pois não era uma simples voz.
Era a sabedoria em palavras.*

Para mim, consiste em uma das mais nobres tarefas prefaciá-la obra organizada pela professora Rosane Leal da Silva, a qual se intitula: “O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TEMPOS DE INTERNET: do *bullying* ao *cyberbullying*”.

Este livro nos traz uma série de discussões, as quais afetam às crianças e aos adolescentes imersos no espaço virtual, com vistas a analisar, em especial, as violências que nele possam ocorrer. De modo geral, a internet se apresenta como um espaço de informações, de comunicação, de entretenimento, no entanto, e de forma não casual, pode constituir-se um “lugar” de risco, portanto, de possível violência e vitimização. Este fato, inclusive, parece opor-se ao senso comum, que, no mais das vezes, considera que na frente da tela de um computador, no interior das casas, nossas crianças e adolescentes estariam em um espaço seguro. Muitas pesquisas destacam que a internet ratifica e evidencia uma das características negativas da modernidade: a produção de aparências. Os contatos que se estabelecem na rede muitas vezes acabam - pela exposição - deixar crianças e adolescentes suscetíveis a variadas violações. Além do que, a preocupação de que a vida de nossos infantes, em especial dos adolescentes, tenha como base de sua relacionalidade tão somente o mundo virtual, deixando o concreto, o “tu a tu”, em segundo plano, pode evidenciar um individualismo precoce, uma efetiva incapacidade de um relacionar-se ao concreto. Passa a ser mais fácil e até mais cômodo a formação de “laços” de comunicação com o mundo virtual. O que isso teria de positivo e o que teria de negativo, ou, pelo menos, o que efetivamente gera um grande número de dúvidas e preocupações?

Como sabemos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988, ao contemplar os direitos fundamentais, reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos - direitos especiais, protegidos por garantias

especiais. Desse modo, a Constituição Federal, pela primeira vez no país, reconheceu a primazia do interesse da criança e do adolescente.

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia necessidade fundamental de que esses passassem da condição de *menores*, de semicidadãos para a de cidadãos e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição a ideologia e de toda uma *praxis* que coisificava a infância.

O art. 227 da Carta Constitucional inseriu um novo paradigma na proteção da criança e do adolescente¹ no Brasil, pois, além de normatizar o princípio da garantia absoluta de prioridade, substituiu a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, até então vigente, pela “Doutrina da Proteção Integral” e, assim, conferiu às crianças e aos adolescentes o *status* de sujeito de direitos.

As mudanças introduzidas pela nova Carta Política fomentaram a necessidade de elaboração de uma nova lei capaz de contemplar a concepção inovadora trazida pelo legislador constituinte, o que ocorreu em 1990, com a Lei nº 8.069 - o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o advento do Estatuto, um novo paradigma foi inserido no direito pátrio: o Princípio da Absoluta Prioridade ao Direito da Criança e do Adolescente. Este princípio, compreendendo a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, da criança e do adolescente, determina a primazia do recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência do atendimento nos serviços públicos; a preferência na formulação e execução de políticas públicas e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e do adolescente (art. 4º, ECA).

De outro lado, entretanto, apesar da positivação desse

princípio junto ao ordenamento jurídico máximo, o Poder Público parece olvidar o avanço legislativo, mantendo-se omissivo diante das garantias que são dele decorrentes, uma vez que não é capaz de atender aos interesses de crianças e adolescentes, omitindo direitos fundamentais básicos, como o acesso à educação, o direito à saúde, à alimentação e, conseqüentemente, retirando desses sujeitos o direito à dignidade da pessoa humana.

Os textos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente são autoexplicativos, exigindo do intérprete um esforço mínimo. Não obstante, o legislador ainda traçou rumos hermenêuticos para sua aplicação, não restando dúvidas da importância da primazia do interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, é exatamente por se encontrar na condição de pessoa em desenvolvimento, e por ser certa a fragilidade natural dela decorrente, é que a criança e o adolescente necessitam de direitos e garantias especiais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não conseguem mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que, de fato, assegure materialmente os direitos já positivados.

Nesse viés, é imperioso que se impulsionem os grandes eixos norteadores da Lei nº 8.069/1990: o da descentralização e o da participação. A implementação do primeiro princípio - descentralização - deve resultar em uma melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Portanto, é necessária a construção de uma cidadania organizada, isto é, a própria sociedade

mobilizar-se. Eis aí o porquê do grande estímulo que o Estatuto da Criança e do Adolescente dá às associações, na formulação, reivindicação e controle das políticas públicas. As associações, ONGs, grêmios, enfim, todos os mecanismos caracterizadores de um movimento social, pautados na compreensão mais moderna de cidadania, qual seja, a da efetiva participação de cada cidadão, têm lugar de destaque na edificação do Direito da Criança e do Adolescente, aí o ser sujeito se consolida, pois não se trata de “aguardar” paternalisticamente a ação do Estado, mas antes se constitui em um processo de mão dupla: reivindicar e construir.

É bastante evidente que todos os dispositivos presentes no texto constitucional, bem como na legislação ordinária (sobretudo a Lei 8.069/1990) pretendem a consolidação de um novo modelo social que priorize o desenvolvimento sadio de seus integrantes. No entanto, a difícil realidade em que vivemos aponta, infelizmente, um modelo societário, no mais das vezes, desumano e distante dos ideais da fraternidade e, assim, somos levados a questionar: como desenvolver a personalidade da criança, as suas aptidões e todo o seu potencial físico e mental, emocional, espiritual e social?

Como suscitar nas crianças e nos adolescentes o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, ao meio ambiente, ou mesmo, como fomentar ou imbuir na criança e no adolescente o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, idioma, valores, se tudo isso lhes é negado? Como fazer com que a criança e o adolescente se torne protagonista da cultura da não violência, se os jogos eletrônicos, a mídia, a realidade familiar e social concorrem no sentido contrário, ou seja, estimulam à violência, à competitividade, à negação de valores?

Às vezes, chego a pensar que não estaríamos vivendo um momento em que se faz necessário “reinventar” a nossa humanidade? Em que pese os muitos avanços tecnológicos,

de produção e consumo, temos perdido em questões não materializáveis, como respeito, atenção, simplicidade. Estamos cada vez mais nos tornando distante da nossa verdadeira essência: a essência relacional.

Sem sombra de dúvida, a violência, em suas múltiplas manifestações, é a principal concorrente neste processo de desumanização. A violência, sobretudo, quando a visualizamos presente no universo infantoadolescente, seja como sujeitos violentados, seja como violentadores, cita-se o *bullying* escolar ou o que é praticado no espaço virtual, e que torna a nossa angústia ainda mais evidente, pois se ela encontra sede nesse universo é sinal, ainda mais evidente, do grande fracasso, do grande engodo do “mundo adulto”. Sim, é preciso nos recivilizarmos, é preciso compreendermos que a violência é negativa de humanidade, ela nos torna reféns da barbárie.

Por último, gostaria de destacar que a constituição de novos elos, formados por pessoas sensíveis, críticas e comprometidas, é imprescindível à formação de um novo olhar, de uma nova elaboração doutrinária, de uma nova práxis neste instigante campo do direito que é o Direito da Criança e do Adolescente. Assim, um imenso obrigada a pesquisadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente do Centro de Ciências Jurídicas/UFSC - Rosane Leal da Silva, por ser um desses valiosos **elos**.

Josiane Rose Petry Veronese
Coordenadora do Nejusca/UFSC

¹ E também do jovem, por força da Emenda Constitucional n^o 65, de 2010.

O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DESAFIADO PELA SOCIEDADE INFORMACIONAL: desvelando o problema

Rosane Leal da Silva

RESUMO

No presente artigo, aborda-se o sistema de proteção integral e sua relação desafiada pela sociedade informacional. Neste artigo, objetivam-se desvelar as novas tecnologias existentes e o perfil de seus usuários, bem como os casos de desrespeito aos direitos dos menores de idade. Especificamente, abordar-se a necessidade de investimento em políticas de prevenção e a educação para o uso responsável e seguro das tecnologias da informação e comunicação. Ao final, pode-se afirmar que o *cyberbullying* é uma realidade e não pode ser ignorada e que os responsáveis pela doutrina da proteção integral parecem não dar conta desse tipo de conflito.

Palavras-chave: proteção integral; sociedade informacional; *cyberbullying*.

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, em especial a internet², transformou as relações e interações sociais, aproximando pessoas diversas, que passaram se comunicar independentemente do lugar em que estejam. O passo seguinte, com a criação da *World Wide Web*³, possibilitou a transmissão de imagens gráficas, sons, animações e vídeo, o que tornou rápido e fácil o acesso às informações e ao entretenimento virtual.

O contato com pessoas e bens culturais diversos, aliado às novas formas de entretenimento oferecidas no ambiente virtual

desperta especial fascínio em crianças e adolescentes, seres que nasceram e cresceram em meio às tecnologias informacionais, o que os leva a se moverem com naturalidade nesse ambiente. Na condição de nativos digitais⁴, parecem não temer expor seus pensamentos, intimidades e imagem em páginas pessoais, participar de redes de relacionamento social ou simplesmente “navegar” nas infovias.

Com efeito, as novas tecnologias descortinam inúmeras alternativas que vão desde o simples uso de *e-mails*, passando pela comunicação instantânea, via troca de mensagens, como o MSN; avançando para outros aplicativos que permitem o contato entre um número maior de participantes, como acontece nas redes sociais⁵, a exemplo do *Facebook*⁶, *MySpace*⁷, *YouTube*⁸, *Orkut*⁹, dentre outros. Essas atividades também despontam dentre as preferidas dos nativos digitais, conforme se verá na sequência.

A cada dia, novos projetos de interface são desenvolvidos, todos voltados a incentivar a interação dos internautas, provocando-os a produzir e compartilhar o material que está disponível na rede. Essas provocações e convites têm bastante penetração e acolhida junto à população mais jovem, que cresceu fazendo uso das tecnologias da informação e comunicação e deseja expressar-se nessa “grande vitrine”.

Diante disso, muitos jovens internautas se habituaram a ter parte da sua vida social realizada na *web*, que se descortina como uma extensão e até mesmo aprofundamento dos contatos face a face, pois usam esse espaço para dar continuidade às interações já estabelecidas. Outros se aventuram pelas *infovias*, valendo-se das novas tecnologias da informação e comunicação para conhecer pessoas e com elas estabelecer algum tipo de interação. Aliado a isso, ainda podem criar, integrar ou simplesmente visitar *sites* que congregam vários outros internautas e que se destinam à discussão de temas de interesse comum ou mesmo para as trocas mútuas,

como acontece nos fóruns temáticos.

Com tantos atrativos, os nativos digitais passam grande parte do seu tempo livre conectados à internet. A cada conexão se revela uma variedade de novas possibilidades, ao alcance de simples clique no *mouse*. Em alguns casos, a conexão à internet serve para potencializar saberes, constituindo-se em rica fonte de pesquisa; em outros, acessa-se a internet para mostrar-se ao mundo, postando fotos e imagens que imprimem no ambiente virtual sua marca e identidade. Independentemente do uso, muitos nativos digitais sequer imaginam a vida sem essa tecnologia, porque precisam recorrer a ela constantemente.

Tais afirmações são corroboradas pelas pesquisas realizadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, órgão encarregado de coordenar a implantação dessa tecnologia no país e que, desde o ano de 2009, mapeia os usos e as atividades realizadas pelos menores de idade no ambiente virtual. Naquele período já se estimava que grande parte dos internautas brasileiros tinha entre 10 e 15 anos de idade, faixa etária que registrou 69% de respostas afirmativas dentre os participantes da pesquisa sobre o uso de TICs realizada naquele ano. Esse percentual subiu para 78% de respostas afirmativas quando foi considerado entre os respondentes o grupo etário com idade entre 16 e 24 anos, o que demonstra a expressiva inserção desses grupos no ambiente virtual (BRASIL, 2010a, p. 241).

Mas não são somente os internautas nos anos finais da infância¹⁰, os quais se destacaram como constantes usuários, já que a utilização da internet por parte de crianças em tenra idade superou, naquele período, os acessos realizados por adultos¹¹. De acordo com os dados da primeira edição da pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC Crianças 2009, 29% das crianças, com idade entre 5 e 9 anos, entrevistadas declararam ter acessado à internet, percentual que varia de acordo

com a região do Brasil¹², com a renda¹³, idade¹⁴ e classe social do entrevistado¹⁵ (BRASIL, 2010b).

No ano de 2011, foi realizada a segunda edição dessa pesquisa, cujos dados foram coletados entre abril e julho de 2012 em território brasileiro, tendo como sujeitos da investigação 1.580 pais ou responsáveis e 1.580 crianças/adolescentes (BRASIL, 2012).

O escopo principal dessa recente investigação foi medir o uso e hábitos dos internautas com idades entre 9 e 16 anos, na tentativa de identificar formas de apropriação, oportunidades e riscos relacionados ao uso da internet.

O perfil da amostra entre crianças e adolescentes, objeto de atenção nesta seção, foi integrado por 51% de participantes do sexo feminino e 49% do sexo masculino, com idades assim distribuídas:

- 21% dos entrevistados tinham entre 09 e 10 anos;
- 25% tinham entre 11 e 12 anos;
- 27% tinham entre 13 e 14 anos;
- 27% tinham entre 15 e 16 anos.

Um dado importante é o crescimento do número de domicílios que dispõem de acesso à internet no Brasil: enquanto, em 2008, apenas 18% dos lares dispunham dessa tecnologia, esse percentual subiu para 38% no ano de 2011, o que reflete positivamente os esforços realizados pelo Governo Federal com o objetivo de promover a inclusão digital da população. Tais dados têm influência direta no local em que os menores de idade usam essa tecnologia, reduzindo os pontos percentuais entre quem acessa a internet na escola (42%) e quem a utiliza em casa (40%). Quando a conexão ocorre em casa, o predomínio ainda é do uso do computador na sala ou em ambiente de maior circulação, resposta ofertada por 40% dos entrevistados, contra 26% que informaram dispor de computador com internet no quarto.

As melhores condições de acesso e o local de uso também

produziram aumento no tempo de conexão dos menores de idade: Daqueles entrevistados que integram o grupo etário dos 09/10 anos, 36% informaram acessar à internet todos os dias; percentual que aumenta à medida que os internautas crescem: entre 11/12 anos de idade, 43% dos internautas acessando à internet todos os dias; entre 13 e 14 anos, 53% acessam diariamente, percentual que sobe para 56% quando se trata de adolescentes entre 15/16 anos.

Os usos dessa tecnologia são bastante variados, abarcando desde a realização de pesquisas e trabalhos escolares, atividade predominante entre os entrevistados (82% informaram esse uso), até a participação em *sites* de compartilhamento de arquivos (6% de respostas).

Quanto ao uso mais recreativo e lúdico, destacam-se os seguintes percentuais:

- 68% informaram ter utilizado a internet para visitar perfil ou página de uma rede social;
- 66% assistiram a vídeos no YOUTUBE;
- 54% usaram a internet para a troca de mensagens instantâneas com amigos/contatos;
- 49% enviaram e receberam e-mails;
- 40% postaram fotos, vídeos ou músicas;
- 24% postaram mensagem em um *site*, dentre outros.

Entre aqueles com faixa etária entre 11 e 16 anos, as atividades diárias predominantes envolvem trocar mensagens instantâneas com amigos ou contatos e visitar um perfil/página de rede social, ambas empatadas na preferência dos internautas, com 53% de incidências. Essa atividade é seguida da postagem em *site* de relacionamento, realizada diariamente por 39% dos entrevistados.

Como se percebe, os nativos digitais não querem ser apenas espectadores da sociedade informacional, desejando também interagir e deixar seu registro no mundo virtual. Assim, a criação de

sites e páginas pessoais tem sido cada vez mais frequente entre esses internautas, sendo que 70% dos entrevistados informaram ter um perfil em pelo menos uma rede social. Até mesmo quem tem entre 09 e 10 anos faz uso dessa forma de interação social e possui perfil próprio, situação registrada por 42% dos entrevistados dessa idade, percentual que sobe para 71% quando analisados os internautas com idades entre 11 e 12 anos. Além de interagir na rede social escolhida, 27% dos usuários entrevistados têm mais de um perfil, o que indica a grande atração que esse segmento exerce sobre os usuários.

A exposição de dados pessoais nas redes sociais também é grande: 86% dos entrevistados informaram ter pelo menos uma foto que mostra claramente o rosto disponível nesses ambientes e 69% disseram informar inclusive seu sobrenome. Endereço (divulgado por 13% dos participantes) e número de telefone (informado por 12% dos pesquisados) também são disponibilizados *on-line*, o que mostra que facilmente esses menores de idade podem ser identificados por qualquer outro internauta, tornando-se vítimas fáceis daqueles que objetivam praticar *cyberbullying*¹⁶ ou outro tipo de ilícito.

Com efeito, a experiência na internet não se mostrou positiva e tranquila em todos os casos, especialmente para 22% do total de entrevistados, os quais disseram já ter passado por alguma situação ofensiva nos últimos doze meses, sendo que desse total, 47% indicaram que tal fato ocorreu na internet.

Os percentuais comprovam as teses doutrinárias, mostrando que ao mesmo tempo em que se multiplicam as possibilidades de interação no espaço virtual - ciberespaço - novos riscos se descortinam e se potencializam com o crescente uso da internet. A sensação de confiança depositada no sistema informático (que os faz se sentirem inatingíveis em frente à tela do seu computador) conduz esses jovens usuários a trocarem confidências, transmitirem informações sobre si e sua família, partilharem intimidades e

imagens, o que tanto pode produzir situação de vulnerabilidade pela exposição de seus direitos fundamentais¹⁷, quanto torná-los vítimas de crimes virtuais, agressões e violências praticados por seus pares, como ocorre no *cyberbullying*.

Esta realidade, ainda nova e cercada de complexidades, oferece uma série de interrogações às instituições encarregadas da proteção integral de crianças e adolescentes, revelando-lhes situações que fogem aos padrões que serviram de base à construção da Doutrina da Proteção Integral que, embora recente, parece não dar respostas suficientes a esse tipo de conflito.

Com efeito, não obstante esse novo paradigma no tratamento jurídico do tema ter sido inaugurado, no Brasil, pela Constituição Federal de 1988, cujo texto legal acolheu as discussões estabelecidas na etapa de construção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e, antecipando-se a esse compromisso internacional, dispôs que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, mercedores de proteção integral, a ser promovida com prioridade integral pela família, sociedade e Estado, seu texto legal retratava uma época anterior a essa verdadeira revolução informacional.

De acordo com o comando constitucional, todos esses atores passavam a figurar como corresponsáveis no desenvolvimento integral dos menores de idade, o que deveria ser feito em observância à condição de seres em fase de formação, portanto mais vulneráveis se comparados aos adultos.

Além das influências externas, extraídas do concerto internacional que desenhava a Convenção, a adoção do princípio da proteção integral na Carta Constitucional de 1988 decorreu da atividade dos movimentos populares em favor de crianças e adolescentes, ao que se somou uma nova visão social da família vista não mais como um fim em si mesmo, mas como instrumento para as relações familiares e para a satisfação e felicidade de seus membros.

Como se sabe, os princípios insculpidos nos artigos 226 a 229 da Carta Magna convocaram todos os atores sociais a dispensar tratamento diferenciado à população infantojuvenil, impondo um novo olhar, tanto sobre a criança e o adolescente, agora chamados de sujeitos de direitos e não *menores* como na doutrina anterior; quanto sobre as instituições encarregadas de sua proteção.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança, expresso no texto da Convenção Internacional de 1989, passou a ser albergado na Carta Constitucional brasileira, de onde irradia efeitos para o restante do ordenamento jurídico, provocando verdadeira viragem normativa na legislação da área, a exemplo da edição da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa legislação reflete algumas importantes mudanças, a saber: a) seu corpo de regras e princípios é dirigido à toda a população que se encontra nessa faixa etária e não somente àqueles expoentes oriundos das classes menos favorecidas; b) sua proteção centra-se na pessoa da criança e do adolescente, o que é feito a partir de uma série de medidas que visam a sua promoção e inserção social e política, diferentemente de outrora cuja proteção dirigia-se à sociedade; c) reconhece a importância das medidas preventivas, disciplinando aspectos relacionados à dimensão cultural e de lazer, como o acesso à diversão, participação em espetáculo, contato com revistas, filmes e demais bens culturais, impondo que as instituições (família, sociedade e Estado) atuem de forma acautelatória; d) valoriza todas as dimensões da pessoa, com ênfase para os direitos fundamentais, temática em que é visível o reconhecimento dos direitos de personalidade da criança e do adolescente.

Pensar sob essa ótica é reconhecer que os destinatários da lei são portadores de dignidade, o que não é minorado ou reduzido devido à sua idade, entendimento que leva Pereira (2008, p. 137-168) a afirmar que a Doutrina da Proteção Integral encontra-se ancorada na tríade *liberdade, respeito e dignidade* cuja previsão normativa tem lugar tanto

na Carta Constitucional, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de inovadora e revolucionária, essa doutrina encontra limites para a sua efetivação, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes em face do crescente uso das tecnologias da informação e comunicação.

A realidade sinaliza que o sistema de proteção, tal como construído na modernidade e amparado precipuamente no direito estatal, não consegue responder adequadamente às novas oportunidades e riscos que se descortinam às crianças e aos adolescentes no espaço virtual, colocando em *xeque* a atuação da família, da sociedade civil e do Estado diante da dinâmica e acelerada sociedade informacional.

Cada uma das instituições encarregadas da proteção integral é desafiada de forma diferente diante da intensa utilização das tecnologias da informação e comunicação por parte dos nativos digitais. Ao abrir simultaneamente várias janelas para o mundo, a *web* dificulta, senão inviabiliza, o controle parental sobre as pessoas com quem os filhos menores de idade mantêm contato e, se outrora era possível conhecer os amigos dos filhos e acompanhar seus momentos de lazer e diversão, hoje parte do entretenimento ocorre no ambiente virtual, em espaços pouco frequentados pelos pais.

A sociedade também se vê interrogada pelas novas formas de interação, sobretudo diante da difícil tarefa de proteger os direitos fundamentais desses jovens internautas. Esse é um tema sensível e que divide opiniões, especialmente porque muitos pensadores e operadores jurídicos defendem que o ambiente virtual é espaço de liberdade absoluta, impermeável à atuação do Estado, defendendo a neutralidade da rede, ou seja, não deve haver tratamento diferenciado aos internautas vulneráveis. Segundo essa visão, cabe à família o acompanhamento da inserção dos menores de idade na sociedade informacional, sendo dever exclusivo dos pais o

controle do acesso e da utilização da internet por parte de crianças e adolescentes. Nessa visão, os demais membros da sociedade teriam direito a usufruir plenamente dessa tecnologia, não cabendo ao Estado exercer qualquer controle ou regulação sob a justificativa de tutelar os internautas menores de idade.

Independentemente das divergências doutrinárias sobre o tema, é inegável que a internet provoca grande fascínio sobre crianças e adolescentes, pois oferece uma série de vantagens e atrativos. Com efeito, em nenhuma outra época as pessoas puderam ter contato direto com uma gama crescente de informações consultadas diretamente, sem a necessidade de intermediadores, o que lhes conferiu maior autonomia de escolha. Além dos variados repertórios de informações, a internet se distingue de outras mídias pelo fato de, em uma mesma modalidade, permitir que o usuário receba vários tipos de representações, mobilizando a visão, a audição, o tato e a cinestesia. Ao estimular vários sentidos, essa tecnologia originou dois dispositivos informacionais que não se fazem presentes nas demais mídias (impressos, rádio, televisão, cinema): o mundo virtual e a informação em fluxo. Enquanto no mundo virtual a informação está disposta em espaço contínuo, atende ao interesse do usuário e possibilita a sua imersão nesse universo; o fato de a informação seguir um fluxo contínuo significa que ela tem mobilidade, mostrando-se aberta a um estado permanente de modificação, o que pode ser feito pelo próprio usuário. A informação encontra-se dispersa em canais e é filtrada e apresentada de acordo com as instruções do usuário, atendendo às demandas personalizadas (LÉVY, 1999, p. 62).

Conforme visto pelos percentuais extraídos da pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, essas características agradam aos internautas menores de idade, que as usam, produzem vídeos, fotos e imagens com o objetivo de

publicarem-nas na rede mundial de computadores.

Não obstante esses e outros benefícios, não há como ignorar que o desenvolvimento tecnológico na área informacional revela inúmeras situações que desafiam os atores responsáveis pela proteção integral. Além de os fluxos informacionais e de comunicação se subtraírem às fronteiras dos Estados, facilitando o contato de crianças e adolescentes com conteúdos que podem prejudicar seu integral desenvolvimento, o sentimento de confiança e anonimato despertado nos usuários, que supõem manter sua identidade em sigilo, acabam atraindo alguns menores de idade para a prática de agressões *on-line*, configurando o *cyberbullying*. Portanto, a crescente adoção das tecnologias da informação e comunicação coloca lado a lado vantagens e riscos, originando novos problemas sociais e conflitos jurídicos.

E essas ambivalências da sociedade informacional ficam bastante evidentes quando se lança o olhar sobre os direitos fundamentais, frequentemente atingidos pelo uso das tecnologias da informação e comunicação. Como se sabe, o emprego dessas novas tecnologias oferece amplas possibilidades de livre manifestação do pensamento, direito fundamental constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso IV, cuja manifestação no ambiente virtual pode assumir as mais variadas formas: a) depoimentos e textos produzidos e publicados em *blogs* e páginas pessoais; b) comentários postados pelo internauta em redes sociais; c) vídeos criados e divulgados nos mais variados *sites*; d) interação e comunicação por meio do *Twitter*; e) troca de mensagens instantâneas, dentre outras possibilidades que fazem do ambiente virtual um espaço propício para o seu exercício, independentemente de censura prévia. Assim como há mensagens e publicações inofensivas, de caráter meramente recreativo, há casos em que o internauta utiliza redes sociais para fazer postagens ofensivas, atingindo o nome, a honra

e a imagem de outras pessoas. Nessa mesma esteira, são comuns casos em que a imagem publicada na internet pelo seu titular é posteriormente capturada por outro internauta, que se utiliza de aplicativos para alterá-la, deformando-a ou então associando a imagem a comentários depreciativos.

Parte do crescimento dessas práticas pode ser explicada pelo processo de espetacularização da intimidade e de consumo de vidas alheias, propiciado pela internet. O excesso de publicação sobre dados pessoais, imagem e informações disponibilizadas pela própria vítima, por vezes, acaba oferecendo elementos para a violência que posteriormente será perpetrada. A própria vítima, portanto, em razão do uso inadequado das tecnologias, oferece “munição” para o seu algoz.

Essa espetacularização da vida é bastante criticada por vários autores que estudam os impactos das novas tecnologias na formação da identidade e na construção dos laços sociais. Dentre aqueles que apontam pontos de perigo se encontra Bauman (2004, p. 79), para quem os laços que se estabelecem pelo uso da internet não passariam de emaranhado de conexões facilmente descartáveis. Segundo seu ponto de vista, com o uso da internet, as relações duradouras dariam lugar a relacionamentos que se desenvolvem como uma espécie de enxame, ou seja, uma multidão de pessoas destacadas que, embora juntas, nada fazem verdadeiramente em conjunto. Quanto mais pessoas estiverem conectadas à rede social do momento, tanto melhor e esses impactos seriam ainda mais fortes nas pessoas em fase de formação.

Flor (2007, p. 9-10) é outra autora que destaca pontos do cuidado que se deve ter com o uso da internet por crianças e adolescentes, evidenciando o que chama de hipercomunicação virtual. Esse estado de constante conexão é exemplificado pela autora a partir da descrição de uma cena bastante comum em

várias escolas brasileiras: alunos chegam em casa após a aula e uma das primeiras providências é se conectar à internet para seguir conversando com os colegas, mesmo que não haja um assunto específico a tratar. Para ela, o excesso de contato sem a existência de laços fortes e sem que haja uma mensagem a transmitir facilitam as práticas violentas e agressivas, como trocas de ameaças e o *cyberbullying*, cada vez mais comum.

Aliado a isso, há a impressão equivocada de que os contatos virtuais permitem maior controle por parte dos envolvidos, que teriam a possibilidade de se conectar e se desconectar sempre que quisessem, retirando-se no momento em que a interação não atendesse aos seus interesses. Isso nem sempre se confirma já que os conteúdos, uma vez publicados, saem do controle do emissor, pois mesmo que ele exclua a postagem não é possível saber quem teve acesso e a armazenou, fugindo ao controle tanto do emitente, quanto do destinatário da mensagem.

Os enfoques variam de um autor para outro. Contrera (2002, p. 68) também critica o modelo de hipercomunicação, mas usa argumentos distintos. Entende que o uso excessivo das tecnologias informacionais, sem finalidade específica, faz com que a pessoa se torne a própria mensagem, pois na falta do que comunicar ela se coloca no centro da mensagem. Segundo essa autora, os contatos no ciberespaço não permitem que se desenvolva a verdadeira comunicação, que exige a mobilização dos sentidos como visão, audição, tato, olfato, paladar, tradicionais elementos da comunicação primária, muitos deles desconsiderados nesse novo processo comunicacional (sobretudo os três últimos).

A ausência dos demais sentidos e a carência de sensibilidade também são fatores apontados por Baudrillard (2001) quando analisa os padrões de comunicação desenvolvidos por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Combinando doses

de ceticismo, crítica e ironia, sustenta que a realidade virtual programa todas as funções das pessoas, como a memória, a emoção, a sexualidade e a inteligência, tornando os seres humanos dependentes da tecnologia e os conduzindo além da realidade. Em seu ponto de vista, o processo de expansão das tecnologias virtuais é tão intenso, descontrolado e acelerado que se desenvolve independentemente do homem, que perde não só a história, mas o seu fim (BAUDRILLARD, 2001, p. 49). Esse estado vertiginoso de contatos e conexões deixaria as pessoas meio insensíveis à dor e a constrangimentos causados àqueles atingidos com suas mensagens e publicações.

Nem todos, todavia, partilham dessas ideias, pois alguns preferem apenas enaltecer as potencialidades dessa tecnologia. De igual forma, as posições se dividem quando se trata da percepção dos efeitos dos comportamentos constrangedores e vexatórios na internet, tema ainda não suficientemente considerado por muitos juristas. Parte dessa incompreensão é retratada em argumentos que tentam minimizar a conduta do agressor, advogando que alguns tratamentos pejorativos, a alteração de fotos e imagens e as perseguições *on-line* são “meras brincadeiras”. Os responsáveis por tais atos, por sua vez, equivocadamente acreditam que esse tipo de comportamento “não dá nada” pelo fato de o ambiente virtual se constituir em um espaço ilimitado, livre de censura, que se evade da regulação do Estado, no qual não serão identificados e responsabilizados pela conduta.

Enquanto esses argumentos se popularizam, as vítimas se sentem abandonadas e sem credibilidade, como se somente elas sofressem com aquelas agressões repetitivas e injustificadas. Diante desse quadro, o que se pretende com a obra é provocar a discussão sobre o tema, projetando luzes sobre o assunto para que os atores encarregados da proteção integral consigam identificar os

casos de *cyberbullying* e propor ações preventivas e pedagógicas, que auxiliem tanto vítimas quanto agressores.

Ao fazer essa afirmação não se quer, com isso, propor a criminalização do *cyberbullying*, como inclusive previsto em alguns projetos de lei em fase de tramitação no Congresso Nacional. Entende-se que tipificar tais comportamentos não vai resolver o problema da vítima, tampouco vai atender adequadamente ao autor desse comportamento, igualmente menor de idade e cuja prática violenta revela indícios de também enfrentar alguma situação patológica. Portanto, longe de penalizar, defende-se que o Direito Infracional deve-se revelar como a última *ratio* nesses casos, investindo-se antes na prevenção e na educação para o uso responsável e seguro das tecnologias da informação e comunicação.

Nessa mesma linha, não se defende a judicialização desse tipo de conflito, conforme se verá em vários dos trabalhos que integram esta obra, o que não significa, por outro lado, que se deva ignorar o problema ou minorar suas consequências.

O problema está posto: o *cyberbullying* é uma realidade e não pode ser ignorado. Outra constatação é que as respostas tradicionalmente construídas na modernidade, muitas delas albergadas na doutrina da proteção integral, parecem não dar conta desse tipo de conflito emergente da sociedade informacional. Resta evidente, portanto, que as instituições encarregadas da proteção integral são desacomodadas diante dos crescentes conflitos advindos das interações de adolescentes no ambiente virtual, que lhes desafiam com inúmeras questões, para as quais ainda não há respostas definitivas, conforme apontado nos inúmeros textos que integram essa obra.

² A partir das contribuições de Castells (2003, p. 13-19), sabe-se que o surgimento da internet tem como berço os estudos realizados na *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), órgão que foi criado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, no final da década de 50, com o objetivo de garantir a segurança das informações militares e fazer frente à União Soviética, que à época recentemente

tinha projeto tecnológico similar, conhecido como *Projeto Sputnik*. Para fazer frente a esse poderoso inimigo do período da Guerra Fria, o governo norte-americano desenvolve a ARPANET, rede de computadores cuja missão era estimular a pesquisa em computação interativa, interligando vários centros de computadores no compartilhamento de informações. A configuração da internet a partir de um complexo sistema de redes interligadas que transmitiam simultaneamente fragmentos de informações visava a impedir que os soviéticos adentrassem o sistema, salvaguardando as informações norte-americanas sensíveis, verdadeiro combustível da Guerra Fria. Castells (1999, p. 43) narra que a década de 70 foi um marco para a internet, não só pelo desenvolvimento dos microcomputadores, mas porque nesse período houve maior influência da cultura libertária sobre a tecnologia. Com efeito, se nos anos iniciais a internet estava sob os cuidados e cumprindo uma pauta de interesses militares, à medida que os universitários e a cultura dos *campi* norte-americanos se apropriaram da tecnologia, a ela são acrescentadas funções de uso pessoal relacionadas à interação e à formação de redes. Os novos usos idealizados pelos universitários despertaram o interesse das empresas, que perceberam que aquela tecnologia poderia ser utilizada pela população, o que abria um novo e promissor mercado.

³ Essa evolução se deve em parte a pesquisas de Tim Bernes-Lee, construtor de um *software* que permitiu interconectar informação entre computadores que estivessem ligados à rede. Posteriormente, em parceria com Robert Cailliau, criou um sistema que foi chamado de hipertexto de *world wide web* - WWW - possibilitando transmitir imagens gráficas, o que despertou ainda mais interesse no mercado. As pesquisas desses programadores resultaram em parcerias com empresários, originando empresas como a *Netscape Communications*. O grande salto experimentado pelo setor ocorreu em 1995, quando a *Microsoft* introduziu o seu próprio navegador, o *Internet Explorer*. A partir desse momento, essa revolucionária tecnologia chegou até a população, expandindo-se muito rapidamente (CASTELLS, 2003, p. 18-19).

⁴ Segundo Vosgerau e Bertoncetto (2010a, p. 25), nativos digitais é a expressão criada por Marc Prensky¹ (2010 - 2005), aplicável a todos os nascidos após 1982, que cresceram em meio às tecnologias informacionais, em especial a internet, o que os torna familiarizados de tal maneira que dispensam escolas ou professores para as utilizarem. Os imigrantes digitais, por sua vez, assim considerados aqueles que nasceram em período anterior a 1982, demonstram menos familiaridade e necessitam mais esforço para fazer uso das tecnologias.

⁵ Conforme ensinado por Raquel Recuero (2009, p. 121), as redes sociais surgiram a partir dos anos noventa, constituindo-se em sistemas que permitem: i) a construção de uma *persona* através de um perfil ou página pessoal; ii) a interação através de comentários e; iii) a exposição pública da rede social de cada ator [...].

⁶ As informações obtidas na Enciclopédia Livre Wikipédia deixam clara a forma de funcionamento e dão notícias do crescimento dessa rede social: "*Facebook*

é um *site* e serviço de rede social que foi lançado em 4 de fevereiro de 2004, operado e de propriedade privada da Facebook Inc.^[3] Em 4 de outubro de 2012, o *Facebook* atingiu a marca de 1 bilhão de usuários ativos.^[4] Em média 316.455 pessoas se cadastram, por dia, no *Facebook*, desde sua criação em 4 de fevereiro de 2004. Isso significa que 13.185 pessoas se cadastram a cada hora, ou seja, 219 pessoas se cadastrarão no próximo minuto! Essa estatística foi elaborada em 04 de outubro de 2012. Os usuários devem se registrar antes de utilizar o *site*, após, podem criar um perfil pessoal, adicionar outros usuários como amigos e trocar mensagens, incluindo notificações automáticas, quando atualizarem o seu perfil. Além disso, os usuários podem participar de grupos de interesse comum de outros utilizadores, organizados por escola, trabalho ou faculdade ou outras características, e categorizar seus amigos em listas como “as pessoas do trabalho” ou “amigos íntimos”. O nome do serviço decorre o nome coloquial para o livro dado aos alunos no início do ano letivo por algumas administrações universitárias nos Estados Unidos, para ajudar os alunos a conhecerem uns aos outros. O *Facebook* permite que qualquer usuário que declare ter pelo menos 13 anos possa se tornar usuário registrados do *site*”.

⁷ Essa rede social surgiu no final de 2003, com o objetivo de fazer da internet um bom caminho para divulgar trabalhos de grupos musicais. Os usuários do *MySpace* são artistas que podem postar suas criações, fazer *upload* de músicas ou trechos de músicas e interagir com fãs. Segundo definição apresentada pela Enciclopédia Livre Wikipédia (2012), esta “rede social já foi a mais popular do mundo, mas perdeu nos últimos anos para outras redes sociais como *Facebook*. Em 2005, a News Corporation (dona da FOX, DirecTV etc.), conglomerado de mídia de Rupert Murdoch, comprou a InterMix Media, a empresa dona do *MySpace*, por US\$580 milhões. Em 29 de junho de 2011, *MySpace* foi vendida para Specific Media, uma empresa americana de mídia interativa, por US\$35 milhões. Foi anunciado que a rede social passará por uma reformulação total e será relançada até o final do ano de 2012.

⁸ Segundo o definido na Enciclopédia Livre Wikipédia (2012), “*YouTube* é um *site* o qual permite que seus usuários carreguem e compartilhem vídeos em formato digital. Foi fundado em fevereiro de 2005, por três pioneiros do *PayPal*, um famoso *site* da internet ligado a gerenciamento de transferência de fundos. O *YouTube* utiliza o formato Adobe Flash para disponibilizar o conteúdo. É o mais popular *site* do tipo (com mais de 50% do mercado em 2006) devido à possibilidade de hospedar quaisquer vídeos (exceto materiais protegidos por *copyright*, apesar de esse material ser encontrado em abundância no sistema). Hospeda uma grande variedade de filmes, vídeos e materiais caseiros. O material encontrado no *YouTube* pode ser disponibilizado em *blogs* e *sites* pessoais por meio de mecanismos (APIs) desenvolvidos pelo *site*”.

⁹ Pertence ao *Google* e surgiu em janeiro de 2004. Grande parte do público que acessa o *Orkut* está no Brasil (em que, aproximadamente, 75% dos internautas acessam à página, de acordo com dados divulgados pela Google Brasil, em 2009) e

na Índia. O grande atrativo do *Orkut* é a facilidade de interação entre usuários por meio de *chats* e de *scraps*.

¹⁰ Acompanhando o disposto na Lei 8.069/90 (ECA), considera-se criança a pessoa até 12 anos incompletos, considerando-se adolescente dos 12 aos 18 anos incompletos.

¹¹ Segundo Vosgerau e Bertoncetto (2010a, p. 25), o uso do computador pelas crianças (57%) é superior ao uso feito pelos adultos (53%).

¹² Conforme apurado, nas regiões Norte e Nordeste, por exemplo, as crianças que utilizaram a internet nos últimos três meses são apenas 12% e 13%, respectivamente, valor muito inferior aos 43% apresentados pelo Centro-Oeste (BRASIL, 2010b, p. 31).

¹³ Neste quesito, 72% das crianças que viviam em lares cuja renda era superior a dez salários-mínimos tinham acessado à internet nos últimos três meses, percentual que cai para 8% se considerado as crianças que moram em lares com renda até um salário-mínimo (BRASIL, 2010b, p. 32).

¹⁴ Quanto à idade, dentre os respondentes de 5 anos, a proporção de usuários de internet é de 14%, enquanto aos 9 anos esse índice chega a 33% (BRASIL, 2010b, p. 32).

¹⁵ A classe social demonstra ser um fator relevante desse indicador, pois entre os respondentes da classe A, o índice de usuários de internet é de 89%, enquanto nas classes D, E apenas 8% o fizeram nos últimos três meses (BRASIL, 2010b, p. 32).

¹⁶ O *cyberbullying* é o *bullying* praticado por meio das tecnologias da informação e comunicação. Segundo Shariff (2011, p. 61), “Os métodos usados no *bullying* virtual incluem o envio de mensagens de texto que contenham insultos depreciativos por telefone celular, com os alunos mostrando as mensagens a outros alunos antes de enviá-las ao seu alvo; o envio de e-mails ameaçadores e encaminhamento de e-mails confidenciais a toda uma lista de endereços dos seus contatos, desse modo promovendo a humilhação pública do primeiro remetente. Outros conspiram contra um aluno e o ‘bombardeiam’ com e-mails ofensivos ou preparam um *site* depreciativo dedicado ao aluno escolhido como alvo e enviam o endereço a outros alunos, solicitando os seus comentários”.

¹⁷ Os direitos fundamentais serão abordados a partir da concepção proposta por Pérez Luño (2005), segundo a qual sua compreensão deve ocorrer a partir do reconhecimento do seu *status* positivo social, visão que não comporta a segmentação de seu conteúdo em esferas apartadas, superando-se, inclusive, a clássica divisão entre direito de imagem, honra, intimidade e privacidade, cujos contornos se tornam muito porosos pela utilização das tecnologias da informação e comunicação, que produzem verdadeira interpenetração de esferas jurídicas, antes abordadas separadamente. Diante desse novo e desafiante contexto tecnológico, sustenta que os titulares de direitos precisam ter autodeterminação informacional, protegendo sua intimidade a partir do direito de defesa e de controle sobre o fluxo de dados pessoais, na esteira da qual os demais direitos (honra e imagem) também estariam protegidos (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 335-339).

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. *A ilusão vital*. Tradução de Luciano Trigo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 jul. 2012.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Comitê Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas 2009 = Survey on the Use of Information and Communication Technologies in Brazil: ICT Households and ICT Enterprises 2009*. In: Alexandre F. Barbosa (Coord. Executiva e Editorial). Tradução de Karen Brito. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010a.

_____. Comitê Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: TIC Crianças 2009 = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: ICT Kids 2009*. In: Alexandre F. Barbosa (Coord. Executiva e Editorial). Tradução de Karen Brito. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010b.

_____. Comitê Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa TIC kids on-line 2012*. Disponível em: <<http://www.cetic.br/usuarios/kidsonline/2012/apresentacao-tic-kids-2012.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2012.

CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 3.

_____. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2003.

CONTRERA, Malena Segura. *Mídia e pânico: saturação da informação, violência e crise cultural na mídia*. São Paulo: Annablume, 2002.

FLOR, Mar Monsoriu. *Técnicas de hacker para padres: cómo controlar lo que hace tu hijo con el ordenador*. Buenos Aires: Alfaomega Grupo Editor Argentino, 2007.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

RECUERO, Raquel. Diga-me com quem falas e dir-te-ei quem és: a conversação mediada pelo computador e as redes sociais na internet. *Revista FAMECOS*, n. 38, Porto Alegre, p. 118-28, abr. 2009.

SHARIFF, Shaheen. *Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família*. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

VOSGERAU, Dilmeire Sant'anna Ramos; BORTONCELLO, Ludhiana. Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas crianças brasileiras. In: Alexandre F. Barbosa (Coord. Executiva e Editorial). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: 2005-2009* = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: 2005-2009. Tradução de Karen Brito. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010a, p. 25-36.

WIKIPÉDIA, Enciclopédia Livre. *YouTube*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/YouTube>>. Acesso em: 29 out. 2012.

_____. *MySpace*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/YouTube>>. Acesso em: 29 out. 2012.

_____. *Facebook*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook>>. Acesso em: 29 out. 2012.

**BULLYING NAS ESCOLAS:
a necessária atuação do direito da criança e do
adolescente com vistas à promoção de
uma cultura fraterna**

Daniela Richter
Josiane Rose Petry Veronese

RESUMO

No presente trabalho, versa-se sobre o *bullying* nas escolas, com a necessária atuação do direito da criança e do adolescente com ideais de uma cultura fraterna. A questão central desta pesquisa girou em torno do que é possível ser feito para que se rompa com o círculo da violência no âmbito das escolas. Neste artigo, objetivaram-se identificar as manifestações desta violência no âmbito escolar, bem como conceituá-la, verificando como ela convive com os conflitos, indicando medidas de cultura fraterna para prevenir que tais atos não se transformem em violência.

Palavras-chave: *bullying*; escola; Direito da Criança e Adolescente; cultura fraterna.

INTRODUÇÃO

Passados vinte e dois anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e um quarto de século em relação à da Constituição da República Federativa do Brasil, o tema a ser abordado neste trabalho, os incidentes do *bullying* nas escolas, é por si só revelador do quão distantes ainda estamos de um efetivo

Direito da Criança e do Adolescente, pois vivemos situações que revelam um corte existente entre a proteção integral prevista nas normas e a realidade concreta.

Primeiramente, devemos considerar que as crianças e adolescentes receberam sob a unívoca redação dos citados diplomas legais, possuem o *status* de sujeitos de direitos, o que significa, na prática, a visualização de que eles não são apenas receptores de garantias e sim cidadãos em processo peculiar de desenvolvimento. Portanto, esse novo ramo do Direito, reafirmado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de estabelecer a convicção de que eles são merecedores de direitos próprios e especiais, determina que, em razão disso, estão a necessitar de uma assistência especializada, diferenciada e integral.

Em consonância com essa perspectiva e, não só em respeito às condições dos sujeitos envolvidos, mas também para o cotejo minimamente sério do debate acerca do *bullying* e de seus desdobramentos é que o presente trabalho se desenvolverá, no intuito primordial da afirmação dos preceitos da Constituição Federal. Antes, porém, de adentrarmos no mérito específico do tema, é preciso construir algumas premissas fundamentais.

Anote-se que o detalhamento das questões relativas a proteção integral será delineada no decorrer deste estudo, até porque é ela quem orienta a conformação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, já que o objetivo deste segmento é apenas instigar e explicitar o denominador comum de todos os pontos que serão abordados.

Nesse sentido, a presente análise objetiva enfrentar o problema do *bullying* nas escolas sob a perspectiva das concepções que surgem a partir de um novo olhar: o do direito fraterno, ou seja, objetivam-se analisar a descrição de seu conceito, o foco do problema, seus desdobramentos no ambiente escolar, bem como a

omissão e/ou incentivo de tais práticas. Este enfrentamento é um desafio inadiável, já que ligado à implementação dos fundamentos e objetivos preconizados pela Constituição Federal.

O CONCEITO DE *BULLYING* E SUA INCIDÊNCIA NO BRASIL

Compreendemos que, primeiramente, faz-se necessário conceituar o termo *bullying* e tecermos, ainda que brevemente, um resgate histórico, para posteriormente determinar a sua incidência no Brasil. O *bullying* pode ser entendido como “um desejo consciente e intencional de ferir alguém e colocá-lo sob estresse” (TATUM, apud ROLIM, 2010, p. 23). Deriva da expressão inglesa “bully” e possui um sentido estrito, o qual se desaconselha tradução¹⁸ justamente por descaracterizar a definição original.

Nesse sentido, Fante (2008, p. 35) afirma que a tradução para ‘intimidação’ “não expressa as diversas e complexas possibilidades de ações empregadas nesta síndrome psicossocial. A intimidação é uma das muitas formas de ataque empregadas por autores de *bullying*”.

O Relatório produzido pela Organização não governamental Plan Org. (2008), descreve que

o termo *bullying* foi adotado universalmente para definir atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. É um comportamento comum em escolas do mundo inteiro. Levantamentos conduzidos em um grande número de países constataram que entre um quinto (China) e dois terços (Zâmbia) das crianças entrevistadas haviam sido vítimas de *bullying* (verbal ou físico) nos últimos 30 dias.

Esse tipo de violência tem se propagado com muita força entre crianças e adolescentes e, principalmente, como mostra o documento

citado, no ambiente escolar. Sabe-se que o relacionamento de colegas e professores é crucial para um bom aprendizado e, conseqüentemente, para o processo educativo se concretizar. Em momento algum estamos afirmando que devemos visualizar o ambiente escolar como um espaço monolítico, sem criatividade, liberdade e brincadeiras. No entanto, segundo Fante, algumas vezes

essas brincadeiras são travestidas de crueldade, prepotência e insensatez, ultrapassando em muito os limites suportáveis, que variam de acordo com o grau de tolerância de cada indivíduo, e se convertendo em atos de violência (FANTE, 2008, p. 9).

Fante (2008, p. 9-10) elucida que, se o hábito é “repetitivo, intencional e deliberado, com intuito de intimidar e causar sofrimento a outro(s), são atos de *bullying*”. Portanto, traduz-se em uma agressão, em uma violência “de atitudes hostis, que violam o direito à integridade física e psicológica e à dignidade humana”. Além desses direitos individuais que são violados, pode-se dizer que ele também representa uma ameaça ao direito social “à educação, ao desenvolvimento, à saúde e à sobrevivência de muitas vítimas”. Elas “se sentem indefesas, vulneráveis, com medo e vergonha, o que favorece o rebaixamento de sua autoestima e a vitimização continuada e crônica”.

Algumas atitudes que são compreendidas como atos e ações de *bullying* podem ser elencadas, como “apelidar, ofender, ‘zoar’, ‘sacanear’, humilhar, intimidar, ‘encarnar’, constranger, discriminar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, excluir, isolar, perseguir, chantagear, assediar, ameaçar, difamar, insinuar, agredir, bater, chutar, empurrar, derrubar, ferir, esconder, quebrar, furtar e roubar pertences” (FANTE, 2008, p. 36).

Os tipos de maus-tratos, portanto, perpassam desde a

ofensa física e verbal, a violência moral, sexual, psicológica e virtual e se desdobram das mais variadas maneiras, assunto que será delineado adiante.

Importante constatação a ser notada é a diferença do *bullying* de outros tipos de violência. O ponto marcante é o trauma irreparável nos campos pessoal, social, familiar e escolar, haja vista a peculiaridade dos sujeitos envolvidos não terem a consciência da dimensão que uma dessas agressões pode conter e, nesta fase, qualquer fato pode deixar marcas no seu psiquismo justamente por tratar-se de pessoas em processo peculiar de desenvolvimento que devem crescer em ambiente sadio e harmonioso. O *bullying* é traumático, pois, causa o superdimensionamento do fato pela carga emocional de vergonha e coação vivenciada.

Salientamos que, ao revés de outras violências, o *bullying* “é caracterizado por ações deliberadas e repetitivas, pelo desequilíbrio de poder e pela sutileza com que ocorre, sem que os adultos percebam ou permitindo que estes finjam não saber” (FANTE, 2008, p. 37). Pode-se afirmar que ele se apresenta na repetição do ato agressivo e no desequilíbrio de poder, normalmente contra a mesma vítima, o que desencadeia o medo e o receio de que a conduta volte a acontecer, bem como a memória (lembrar cotidianamente) dos fatos de maneira solitária, pois a criança/adolescente revive o sentimento de angústia, raiva, rejeição e ansiedade por muito tempo.

Regra geral, a maioria das vítimas do *bullying* são crianças e adolescentes tidos como “diferentes”, exemplificativamente o tímido, o ansioso, o que usa óculos, o gordinho, os que têm certas características como o sotaque, a raça, a religião, a orientação sexual, dentre outros. Tem-se a maior faixa de incidência desta agressão na educação infantil e no ensino fundamental, muito embora, já se enumerem registros em outras etapas da vida escolar. Os pesquisadores alertam que “haverá um aumento do *bullying* nas

escolas e da violência entre os jovens e na sociedade em geral” devido ao “aspecto epidêmico do *bullying*, por se tratar de comportamento psicossocial expansivo, uma vez que 80% das vítimas tendem a reproduzir os maus-tratos sofridos” (FANTE, 2008, p. 47).

No levantamento, feito pela Plan Brasil (2008), foram entrevistados 5.168 alunos de 5ª a 8ª séries. Destes, 70% disseram ter testemunhado algum tipo de violência no colégio (física ou verbal) e 20,1% havia sido vítima de *bullying* pelo menos três vezes em um ano. Desse universo, 12,5% são meninos e 7,6% são meninas. Dos autores, 12,5% são meninos e 8% são meninas. E 16,8% dos alunos disseram ter sofrido *bullying* por meio da internet, o *cyberbullying* ou *bullying* virtual

Não se trata de nenhuma novidade, há registros específicos deste problema na Suécia e na Dinamarca, já na década de 1970, quando passa a ser objeto de investigações. A difusão do que estava sendo pesquisado acaba por chegar ao Brasil no final dos anos 1990 e início dos anos 2000. Justificaram-se a preocupação e o estudo despendidos ao tema pelo fato de que havia crescido substancialmente o número de suicídios entre crianças e adolescentes. Na tentativa do entendimento e de uma resposta para o fato, chegou-se ao fato principal, que era os maus-tratos praticados por parte dos colegas de escola (FANTE, 2008, p. 36).

Contextualizado o tema, passa-se ao desdobramento do papel das escolas neste processo.

O PAPEL DAS ESCOLAS E O *BULLYING*

É fundamental compreender que toda ação educativa é sempre multifacetada e que exige sua análise por diversos fatores, incluindo-se também o aspecto social e cultural. Pode-se afirmar que ela é influenciada por vários fatos individuais, em especial,

das atitudes de pais e professores. Outrossim, pode-se afirmar que o *bullying* “acontece em todas as escolas, independentemente da sua localização, turno ou poder aquisitivo da comunidade escolar” (FANTE, 2008, p. 53).

Modernamente, vivenciam-se padrões de família mergulhadas em diversas crises e/ou com uma falsa noção harmônica, na qual se cultua uma educação permissiva, na qual se pode tudo, sem qualquer tipo de limite.

Em entrevista ao Rio Mídia, a educadora Cris Poli (2007) afirma que os pais estão atravessando uma fase em que têm dificuldades em desempenhar a sua autoridade, com receio dos possíveis “traumas” que seus filhos possam vir a ter, “muitas vezes frustrados com a educação que tiveram, os pais se tornam muito mais permissivos tentando fugir muitas vezes da rigidez na qual foram criados e acabam por perder o controle da situação”.

Essas realidades se repetem, pois os pais não querem ferir a sensibilidade dos filhos e acabam, em função do sentimento de culpa que carregam pela divisão da carreira de trabalho e da ausência na família, por permitir e tolerar todas as posturas e anseios de seus filhos. Nessa conjuntura, afirma-se que “os valores transmitidos, as contribuições subjetivas dos pais ao comportamento da criança constituem um elemento essencial ao desenvolvimento normal” (VERONESE; COSTA, 2006, p. 82).

Na concepção de Silva (2010, p. 62),

É justamente a omissão educacional dos pais em situações-chave que produz conflitos familiares. Isso é facilmente observável em circunstâncias que envolvem comportamentos transgressores, o desrespeito às regras e aos limites estabelecidos. A indiferença dos pais equivale a uma renúncia oficial e perigosa ao papel essencial que eles deveriam exercer: o de educar seus filhos. E educar é confrontar os filhos com as regras e limites, além de

fornecer-lhes condições para que possam aprender a tolerar e enfrentar as frustrações do cotidiano.

Quando os pais não conseguem impor limites (VERONESE; VIEIRA, 2006) a seus filhos sobre o que é permitido e o que não é, acabam gerando filhos egocêntricos, totalmente despreparados para a vida em sociedade e o reflexo disso acaba na escola, onde se transfere o papel de estabelecimento de tais limites a ela. E, uma das posturas decorrentes disso é a prática de *bullying*, ou seja, a ausência dos pais na educação e na orientação dos seus filhos é um fator desencadeante dessa prática.

Em matéria veiculada pela Revista Visão Jurídica, Leite (2011) afirma que podem ser apontados como “fatores desta realidade, entre outros, a imaturidade dos próprios genitores, quando formam uma família muito jovens, sem qualquer planejamento, assim como a busca pela subsistência que afasta muitos pais de suas proles”, aliado a isso a crença de que “ a educação dos infantes é tarefa que compete as instituições de ensino”.

Ainda pode acrescentar-se o fator da vitimização precoce, fato que não deixa dúvida à contribuição do *bullying* e de outras violências, pois “os efeitos desastrosos que decorrem do emprego de práticas violentas na educação de crianças e adolescentes, como, por exemplo, o hábito das punições físicas ou dos castigos corporais”, são sentidos corriqueiramente na sociedade. Desse modo, “visões repressivas ou essencialmente punitivas, ainda que ‘coerentemente’ aplicadas no âmbito familiar, não funcionam, passando a integrar o rol dos fatores preditivos para os atos infracionais” (ROLIM, 2010, p. 121).

Ressalte-se que não se pode cair na banalização de seu conceito, pois a tendência é justamente tentar enquadrar todo ato ocorrido na escola como tal e decorrente da falta de parâmetros, no entanto, se o assunto for bem conhecido e elucidado, não

deixará margem para isso. É preciso, pois, conhecer e reconhecer o fenômeno, a fim de diferenciá-lo das brincadeiras inocentes próprias dos infantes.

Rememore-se que o *bullying* para ser assim considerado deve ser uma prática reiterada de agressões, em quaisquer das suas nuances por um período prolongado de tempo, sem motivos específicos que justifiquem a atitude e com desequilíbrio de poder.

Fante (2008, p. 10) tem afirmado que o *bullying*

[...] interfere no processo de aprendizagem e no processo cognitivo, sensorial e emocional. Favorece o surgimento de um clima escolar de medo e insegurança, tanto para aqueles que são alvos como para os que assistem calados às mais variadas formas de ataques.

No Brasil, ainda não há pesquisas efetivas sobre a evasão escolar associada ao *bullying*, mas, nos EUA, existe o dado de que 160 mil estudantes não comparecem as aulas diariamente por sua causa (FANTE, 2008, p. 9). É um dado assustador e comprometedor de uma realidade em que a própria violência é interpretada como uma brincadeira passageira da idade e, no entanto, esconde uma agressão que gera consequências pessoais e dificuldades de aprendizagem e de relacionamento.

É exatamente nesse contexto que se situa a necessária reflexão sobre as responsabilidades dos esteios da doutrina da proteção integral, quais sejam família, estado, sociedade e escola na proteção e promoção do respeito aos direitos dos infantes. Em especial ao tema em destaque, tem-se a cogente tarefa de discussão das responsabilidades pelos atos de violência praticados por crianças e adolescentes, no âmbito das escolas, quando fontes de danos materiais e morais.

Já existem alguns julgados condenando as escolas pela

permissividade de tais condutas, justamente porque, na ausência dos pais, ela passa a ter a responsabilidade sobre a integridade física e psíquica dos infantes. Fato este que pode ser presenciado no processo nº 0003372-37.2005.8.19.0208, do TJ/RJ, em que o desembargador Ademir Paulo Pimentel, relator do processo, afirmou que “os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos” (RIO DE JANEIRO, 2011), condenado a escola a pagar indenização por danos morais no valor de R\$35 mil à família de uma ex-aluna, que alegava ter sofrido agressões físicas e verbais por parte de colegas de classe. Dentre os atos de violência sofridos, a aluna alega que “teria sido espetada na cabeça com um lápis, arrastada, sofrido arranhões, além de socos, chutes, gritos nos ouvidos, palavrões e xingamentos”. Alegou, inclusive que “outras crianças da escola também sofreram agressões e que um grupo de mães entregou um ofício à vice-diretora da escola solicitando providências, mas não houve resposta pedagógica ao problema”.

Dentre outras coisas, como consequência do ocorrido, a aluna “teria adquirido fobia de ir à escola, passou a ter insônia, terror noturno e sintomas psicossomáticos, como enxaqueca e dores abdominais, tendo que se submeter a tratamento com antidepressivos e, no fim do ano letivo, mudou de escola” (RIO DE JANEIRO, 2011).

Desse modo, a entidade escolar foi condenada pelo seu dever de responsabilidade, cujo dano é equiparado a defeito de serviço. Em posicionamento peculiar, Leite afirma que os pais, os quais são cientificados do indício da prática de *bullying* envolvendo seus filhos pelas escolas devem ser responsabilizados solidariamente “em razão de sua inoperância e mesmo omissão quanto à importante parcela de responsabilidade que lhes cabe na educação dos filhos” (LEITE, 2011, p. 71), sob pena de onerar-se excessivamente às administrações das escolas com uma responsabilidade que não pertence só a elas.

Faz-se necessário destacar algumas premissas básicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em primeiro lugar, tem-se que lembrar que o artigo 227 da CF e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem a proteção e promulgação de direitos em ação de corresponsabilidade da família, do Estado e da sociedade. Recorde-se que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina, ainda, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Esses dispositivos demonstram que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 cuidam da criança e do adolescente como *sujeitos-cidadão*, expressão que já utilizamos (VERONESE, 1999, p. 82-82) para explicar que o Estatuto se aplica a todas as crianças e adolescentes, e não somente àqueles em situação irregular, como ocorria à época da Doutrina da Situação Irregular ou Tutelar do Menor, sob a vigência do Código de Menores de 1979.

Nesse sentido, pode-se colacionar importante precedente do TJ/RS, a apelação cível nº 70019324268 do TJ/RS, cuja ementa aduz sobre a responsabilidade civil do município por ato omissivo frente às lesões corporais sofridas por aluno da rede regular de ensino, decorrentes de agressões perpetradas por colega em sala de aula da rede municipal, que levaram a perda parcial da visão por arremesso de objeto (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Vejamos:

[...]

O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Para que incida a responsabilidade objetiva, em razão dos termos da

norma constitucional em destaque, há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes estatais nessa qualidade.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educandos, etc., que tenham por causa o defeito do serviço. Trata-se de responsabilidade, fundada no fato do serviço, e não mais indireta, fundada no fato do preposto ou de outrem. Precedentes do STJ.

Na casuística, restou incontroverso nos autos o arremesso de objeto contra o autor, em sala de aula, efetuado por colega de classe, o que acabou provocando grave lesão em um de seus olhos, acarretando-lhe substancial perda em sua visão, bem como posterior intervenção cirúrgica. Não tendo o ente público demandado se desincumbido de seu ônus probatório, permanece responsável por indenizar os danos sofridos pelo menor, porquanto não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, considerando, ainda, que o menor agressor também estava sob cuidados e vigilância do estabelecimento de ensino. Ademais, a mãe do estudante, em momento anterior ao fato lesivo, alertara a escola sobre a violência existente dentro da instituição de ensino, postulando a adoção de providências para resguardar a incolumidade dos alunos [...].

Assim, no caso em tela indenizou-se o aluno agredido, moral e materialmente, pelos danos sofridos, na mesma esteira da decisão anterior, em que se reconhece a responsabilidade objetiva da instituição de ensino neste contexto.

Processo: APC 20060310083312 DF. Relator(a): Waldir Leôncio Júnior. Julgamento: 09/07/2008. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Publicação: DJU 25/08/2008, p. 70.

Ementa. Direito civil. Indenização. Danos morais. Abalos psicológicos decorrentes de violência escolar.

Bullying. Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa. Sentença reformada. Condenação do colégio. Valor módico atendendo-se às peculiaridades do caso.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”. Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, “neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania.”¹⁹

Atente-se que também é papel da escola a orientação de seus alunos para o uso “responsável e ético dos recursos tecnológicos e

sobre os perigos que podem representar” (FANTE, 2008, p. 72), porque o *bullying* também tem a sua faceta no mundo virtual - *ciberbullying* - onde os agressores se motivam pelo suposto anonimato. E, apesar da maioria dos casos não se dar dentro da escola, tudo se inicia com uma piada, ou uma “zoação” dentro da classe e que vai parar no Orkut e vira assunto no facebook e no MSN, exemplificativamente (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Na apelação civil nº 70031750094/2009, pode-se perceber pela ementa a responsabilidade também decorrente do *bullying* no ambiente virtual. Veja-se: apelação. Responsabilidade civil. Internet. Uso de imagem para fim depreciativo. Criação de *flog* - página pessoal para fotos na rede mundial de computadores. Responsabilidade dos genitores. Pátrio poder. *Bullying*. Ato ilícito. Dano moral *in re ipsa*. Ofensas aos chamados direitos de personalidade. Manutenção da indenização. Provedor de internet. Serviço disponibilizado. Comprovação de zelo. Ausência de responsabilidade pelo conteúdo. Ação. Retirada da página em tempo hábil. Preliminar afastada. Denúnciação da lide. Ausência de elementos.

Realizados os apontamentos sobre a responsabilidade da escola, bem como dos pais, passa-se a demonstrar como o preconceito e outros elementos podem servir de prática incentivadora ao *bullying*.

O PRECONCEITO E O DESCONHECIMENTO SOBRE O TEMA

Antes de apresentarmos alguns fatores caracterizantes e/ou incentivadores de práticas agressivas reiteradas, temos que recordar que cada pessoa possui uma personalidade e que é ela que define uma série de predileções, reações perante os acontecimentos da vida, o modo de tratar as pessoas, dentre outros. Parte destas informações

são herdadas pela interação social e pelo exemplo da família. Por esse ponto de vista, pode-se colocar que o *bullying* “é um comportamento inaceitável sob diversos aspectos: sociais, culturais, morais, éticos, científicos e evolucionistas” (SILVA, 2010, p. 75).

Ressalta-se, inicialmente, que alguns fatores e/ou atitudes podem se configurar em formas voluntárias ou involuntárias de sua prática e/ou incentivo. Há uma versatilidade de atitudes maldosas que contribuem para essa prática, muito embora se aceite universalmente que se viva em uma cultura capitalista em que, frequentemente, há intolerância em relação às diferenças, o exagero é extremamente perigoso e pode levar a certos “bloqueios contextuais, os quais limitam opções e identidades” (BEAUDOIN, 2006, p. 11) que podem contribuir ao desrespeito e ao *bullying*.

Segundo Fante (2008, p. 11),

[...] alguns fatores propiciam o *bullying*, sua banalização e legitimação: atitudes culturais, como o desrespeito, a intolerância, a desconsideração ao ‘diferente’; a hierarquização nas relações de poder estabelecidas em detrimento da fraqueza de outros; o desejo de popularidade e manutenção dos *status* a qualquer preço: a reprodução do comportamento abusivo como uma dinâmica psicossocial expansiva; a falta de habilidade de defesa, a submissão, a passividade, o silêncio e sofrimento das vítimas; a convivência daqueles que assistem e o incentivo às ações cada vez mais cruéis e desumanizantes; a violência doméstica, a ausência de limites, a permissividade familiar, a falta de exemplos positivos; a omissão, o despreparo, a falta de interesse e comprometimento de muitos profissionais e instituições escolares; a impunidade, o descaso e a falta de investimentos e políticas públicas voltadas à educação e à saúde para o tratamento e a prevenção, dentre outros.

Outro ponto a ser destacado pela autora é a sua versão

homofóbica no ambiente escolar, não se sabe ao certo precisar a atitude, mas é sabido que “muitos alunos que assumem a sua opção sexual, ou aqueles que parecem assumi-la, sofrem terrivelmente o rechaço e a resistência frente à diversidade afetivo-sexual”.

Salienta-se que as escolas não estão preparadas para atuar e discutir sobre a questão, pois na sua maioria são ainda vestidas de um conservadorismo e de um falso moralismo, o que dificulta o respeito à diversidade. “As consequências de um ensino omissivo ou homofóbico são inúmeras e graves, uma vez que a escola interfere decisivamente na formação do indivíduo” (FANTE, 2008, p. 43), principalmente em uma sociedade em que cada vez mais os valores familiares estão sendo deixados de lado e há uma transferência de responsabilidades para o ambiente escolar.

Segundo Beaudoin, podem-se citar quatro bloqueios essenciais: a competição, as regras, a ênfase exagerada nas conquistas e a avaliação (BEAUDOIN, 2006, p. 11). Inicialmente, sobre a competição é importante destacar que ela pode ser uma forma prática para o aumento do entusiasmo em uma atividade cansativa, mas ela pode deixar várias implicações, dentre elas, a individualidade dos atos, sem falar no “estresse e na frustração inevitáveis de se enxergar nos outros um oponente”. E Beaudoin vai além (2006, p. 31):

O que normalmente ocorre é que os alunos que têm problemas questionam sua autoestima enquanto pessoas, e a competição transforma-se tanto em um contexto para provar que eles têm autonomia (o que significa que há muito em jogo), ou acaba sendo outra oportunidade de esses alunos confirmarem a si mesmos a ideia de que são perdedores ou inadequados.

Portanto, a competição é mais prejudicial quando ela for considerada como o principal elemento empregado ao longo das

atividades do dia, em especial, nas atividades escolares.

Quanto ao segundo bloqueio apresentado por Beaudoin, percebe-se que as regras em demasia também contribuem para a infelicidade de crianças e adolescentes e é próprio do ambiente escolar ser regido por normas, pois assim que uma regra é considerada “irrelevante ou ilógica fica muito difícil aderir e sujeitar-se a ela sem frustração”, portanto ela “existe ou porque o indivíduo está seguindo a regra e é forçado a desligar-se dos seus próprios valores, ou porque ele não pode seguir a regra e depara-se com a punição”. Para a autora, portanto, não se aduz a total abolição das regras, mas sim a exclusão de seu volume exacerbado e a rigidez na sua aplicação.

O terceiro aspecto, qual seja, a conquista a todo custo, leva a uma realidade de que “o atual sistema educacional exerce uma pressão sobre professores e alunos no sentido de que trabalhem por resultados concretos, visíveis, como as notas dos testes”, onde normalmente há predileção por quantidade ao invés de qualidade. Adverte-se que nesse viés o aluno acaba visto como produto que sempre pode ser melhorado.

Para Beaudoin (2006, p. 35), essa pressão é tão demasiada que “a quantidade total de tempo que um aluno passa na escola e realizando os deveres de casa representa mais do que o tempo exigido de um adulto em um emprego de turno integral”. Tais atos levam a um comportamento de frustração e a um sentimento de perda de oportunidades da vida.

Neste sentido,

certo é que sempre se pode aprender mais; porém o modo como as crianças aprendem, o que aprendem, com quem aprendem e com que ritmo aprendem podem ser tão ou mais importantes do que o volume bruto de material absorvido (BEAUDOIN, 2006, p. 35).

Por isso, é importante o estímulo à educação de qualidade, na qual deva ser dada a importância da relacionalidade da

criança/adolescente neste ambiente, com vistas a evitar atitudes de desrespeito para com o outro, seja este outro o indivíduo, seja o seu grupo.

Por fim, o quarto bloqueio exposto diz respeito à avaliação, a qual já se encontra introjetada como algo necessário, “presume-se que ela seja um método eficaz para promover a qualidade e o melhor desempenho”. São vistas como

verdades a respeito do conhecimento, das habilidades e do potencial das pessoas, quando, na realidade, representam apenas um retrato daquele momento de um desempenho situado em um certo contexto, tempo e tipo de relação (BEAUDOIN, 2006, p. 37).

No que tange as crianças e adolescentes, por se encontrarem em processo de desenvolvimento, faz-se também necessário todo um cuidado com o processo de avaliação, o que não é nada fácil, uma vez que alunos que lutam para se livrar do *bullying* “podem acabar tendo a impressão de que cada aspecto possível de sua existência está sendo avaliado” (BEAUDOIN, 2006, p. 37). Percebe-se, pois, que as punições constantes acabam incentivando um nível de frustração e de ressentimento, o que faz com que educandos e educadores fiquem presos em um ciclo vicioso, no qual os hábitos facilmente serão repetidos.

Pode-se concluir que ser educador não é uma tarefa fácil, é uma profissão exaustiva e que exige muitas responsabilidades. No entanto, os professores também estão sujeitos a múltiplas formas de violências, têm problemas pessoais, fragilidades, portanto faz-se necessário capacitá-los para abordarem e saberem lidar com esta manifestação de violência específica que ocorre na escola.

Dito isso, passaremos a explanação sob um novo olhar; uma nova possibilidade no combate ao *bullying* no ambiente escolar; qual seja, a compreensão da cultura fraterna e, portanto, do direito fraterno como um mecanismo capaz de provocar alterações neste cenário.

A CULTURA FRATERNA COMO PROPULSORA EFETIVA DO COMBATE AO *BULLYING*

Feitos os esclarecimentos sobre a incidência e a responsabilização das redes sociais na intervenção junto ao *bullying*, ressaltamos a urgência de trabalharmos com outras vias, outro paradigma, qual seja, o da cultura fraterna.

Para tanto, é preciso que se discuta um programa *antibullying* através do direito fraterno, no qual se deve orientar os envolvidos para o seu autoconhecimento e para ter consciência de seus atos, estimulando atividades solidárias, de interesse e ajuda ao próximo. Destacamos que direito, sob a perspectiva da fraternidade, visa à valorização do ser, sua responsabilização social e que se pretende aqui discorrer que ele é algo que contribui para a “experiência vivida com relacionamentos positivos e enriquecedores, traduzidos em direito justamente para assumir caráter estável e institucional” (GORIA, 2008, p. 26).

Inicialmente, faz-se extremamente necessário compreendermos o que seja o direito fraterno, seus principais elementos, para após retomarmos a ideia de que ele pode ser um meio propulsor de combate ao *bullying* no ambiente escolar.

Segundo Bernhard (2008, p. 61),

o conceito de fraternidade pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens, e está numa relação de interdependência mútua com esses dois princípios. Os três conceitos têm por raiz a dignidade da pessoa humana. O objetivo atingido de proteger os Direitos Humanos quanto ao alcance da tutela e da garantia do indivíduo, deve valer - segundo o conceito de fraternidade - como garantia mínima para cada indivíduo, em cada tempo e em cada lugar, inclusive os direitos sociais.

Destaque-se que “a fraternidade, como valor, apresenta-se também como resposta para a crise da universalidade que envolve a dimensão e o significado dos Direitos Humanos” (BUONUOMO, 2008, p. 36).

A partir do conceito de fraternidade os direitos tidos formalmente como fundamentais recebem um novo significado “não como um bem atribuído ao indivíduo, mas pela sua capacidade de saber criar ordem entre indivíduos e grupos”, este conceito “contém também o aspecto da solidariedade e da equidade”. Há, portanto, para este direito uma “responsabilidade pela vida no presente e no futuro”, pois ela requer “a contribuição ativa de todas as pessoas envolvidas e a assunção de responsabilidades comuns e, se necessário, também de responsabilidades diferenciadas” (BERNHARD, 2008, p. 62-63).

As estruturas do direito a partir do enfoque relacional podem ser compreendidas como “um *direito jurado em conjunto* por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se ‘decide compartilhar’ regras mínimas de convivência”. Por esta razão “é livre de *obsessão da identidade* que deveria legitimá-lo”, já que não pede “outras justificações senão a *comunitas*, ou seja, a tarefa compartilhada”. Justifica-se, ademais que o direito fraterno é “cosmopolita”, porque pede revogação de todo o etnocentrismo. É, também, “*não violento*”, “*contra os poderes*”, “*inclusivo*”, “é uma aposta de uma diferença em relação aos outros códigos que olham a diferença entre amigo e inimigo” (RESTA, 2004, p. 133-135).

Nas palavras de Resta (2004, p. 135-136), o Direito fraterno

trata-se, enfim, de um modelo de direito que abandona o confim fechado de cidadania e olha para a forma nova de cosmopolitismo que não são os mercados, mas a obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos vai impondo ao egoísmo dos “lobos artificiais”, ou dos poderes

informais que, à sua sombra, governam e decidem. Fala-se, então, de uma proposta frágil, infundada que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de esperas cognitivas e não de arrogâncias normativas.

Portanto, para Resta, vale a pena apostar na fraternidade, já que ela evita a imperatividade e, se preocupa, antes de tudo, com o bem comum. Isto posto, verificamos que a conexão do direito fraterno, no tocante a intervenção *antibullying*, pode ser de extrema utilidade como resposta para a crise de relacionamentos que esta violência impõe entre alunos, em se tratando da violência vivenciada nas escolas. Neste sentido, destaquem-se as palavras de Buonomo (2008, p. 36)

[...] não há dúvidas de que essa orientação necessita de uma visão unitária da dimensão de pessoa, que tem consciência de poder viver a própria dignidade e realizar plenamente as próprias aspirações sem se isolar, mas estando numa relação necessária de complemento com os outros. Uma reciprocidade que começa no ambiente em que se vive até abranger toda a família humana.

Trata-se, pois, não de, simplificarmente fazer com que o ofendido “esqueça” uma ofensa, que é um ato de violência (que muitas vezes pode exigir uma sanção do Estado), mas de fazer com que ele se sinta parte do processo desse perdão e do reencontro do agressor e vítima. Portanto, a ideia de fraternidade tornar-se-ia o núcleo essencial desse combate ao *bullying*, já que os envolvidos seriam chamados a exercer seus próprios direitos e deveres com uma visão específica do ato que foi praticado.

A Doutrina da Proteção Integral impõe um dever de funcionamento de medidas concretas a serem aplicadas às crianças

e aos adolescentes. Sabe-se que o envolvimento com políticas públicas é responsabilidade primeira dos entes federativos, principalmente do município, mas é responsabilidade de todos participar e contribuir para que seus objetivos sejam concretizados e isto perpassa pelas várias nuances da sociedade civil.

A rede de proteção de crianças e adolescentes é “o conjunto social constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais, articulado e construído com o objetivo de garantir direitos gerais e específicos de uma parcela da população infantojuvenil” (FALEIROS; FALEIROS, 2008, p. 79).

Nesse contexto, a ideia de fraternidade se apresenta como uma possibilidade de intervenção juntos aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, já que cada vez mais se tenta resgatar o ofensor. Não basta, pois, uma resposta simplista à violência, é preciso a aplicabilidade de uma nova postura e a tentativa de responsabilizar e ao mesmo tempo conscientizar o agressor, para que o conflito motivador da agressão seja efetivamente resolvido.

O primeiro passo para esta nova percepção do fenômeno está no fato de visualizá-lo como sujeito e não etiquetá-lo, com vistas a sua inclusão no âmbito escolar novamente, uma vez que a resposta a ser dada (e não uma mera “punição”) à agressão e à violência ocorridas deve ser um momento de reflexão, de estímulo, de amparo e de socialização. Entendemos que a fraternidade pode ser responsável por essa transformação, promovendo a humanização e novos círculos de trabalho: “Até promover a mais autêntica reciprocidade, em uma relação que é, ao mesmo tempo, dar e receber, ir ao encontro do outro e abrir-se para escutá-lo” (PATTO, 2008, p. 52).

Dessa maneira, abre-se toda uma perspectiva capaz de compatibilizar as reivindicações de cada identidade na diversidade do âmbito escolar, cultural e social. Igualmente, tenta-se abrir a discussão da promoção e discussão da defesa dos direitos e garantias individuais

de cada um dos envolvidos, seja vítima, seja agressor. A fraternidade se revela como algo que, segundo Patto (2008, p. 52), pode

[...] criar vínculos novos, chega a anular qualquer impulso interior à delinquência, porque, acima do *neminem laedere*, sabe promover e buscar o bem do outro, conservando o próprio bem. Na fraternidade, ainda, é espontâneo satisfazer as necessidades dos outros, assumi-las e resolvê-las, a ponto de intervir em suas causas externas: pobreza, mal-estar familiar e social, exclusão, que podem dar origem a comportamentos delituosos.

Percebe-se que o direito, por si só, muitas vezes é insuficiente, e isso faz a necessidade premente da utilidade da fraternidade na tentativa de resolução dos conflitos interiores que a vítima do *bullying* pode guardar, bem como aqueles fatores exógenos intrínsecos à realidade do agressor. Nas palavras de Cosseddu (2008, p. 56): “Deslocar o foco para a vítima e o ofensor significaria recuperar e reconstruir o vínculo social”.

As análises aqui colecionadas servem para refletirmos sobre as visões de professores, alunos e familiares nesse contexto. Deve-se, pois, interferir no problema sob uma ótica horizontalizada, ou seja, não compactuamos com a intervenção autoritária/verticalizada, mas é necessário que construamos mecanismos/instrumentos, os quais permitam que os envolvidos pensem nas situações de *bullying* de uma forma diferente, fraterna. Nesse sentido, parece-nos interessantes as experiências que são realizadas em Santa Catarina, com a Campanha “*Bullying*, isso não é brincadeira” (SANTA CATARINA, 2012).

Advogamos a tese de que a mera punição do *bullying* não é uma estratégia a ser recomendada, por esta, “geralmente é um processo muito hierárquico e unidirecional, no qual se impõe aos jovens uma decisão desagradável”. Enquanto a “implementação das consequências é um processo mais democrático, enraizado nas discussões de

intenções e de efeitos, bem como em uma consciência das implicações aos outros e à comunidade” (BEAUDOIN, 2008, p. 51).

Ademais, o *bullying* pode ter uma ação repetitiva e ser consequência de uma família imersa em conflitos e isto pode gerar grandes traumas na vida de uma criança, de um adolescente. A imersão em ações que visem à resolução por vias não conflituais como campanhas, palestras, circuitos restaurativos podem se colocar como alternativas viáveis a uma efetiva *antibullying*.

Faleiros (2008, p. 49) traz para o tema a questão da família, afirmando que

a estrutura familiar não é uma ilha isolada do contexto histórico, econômico, cultural e social, mas um dos subsistemas em que se encontram presentes e se enfrentam os poderes estruturados e estruturantes da sociedade. Autoritarismo, machismo, preconceitos e conflitos em geral articulam-se com as condições de vida das famílias, e as questões de poder se manifestam nas relações afetivas e na sexualidade. É nesse contexto de poder que deve ser analisada e compreendida a violência de adultos contra crianças e adolescentes. A violência familiar é, pois, uma forma de relacionamento ancorada na história e na cultura brasileira.

Verifica-se que não se pode julgar a criança e o adolescente pelo seu comportamento, sem antes conhecer a sua história, sem antes tentar entender o porquê de seu comportamento violento, pois as raízes podem estar em outros elementos e lugares para além do ambiente escolar. Assim, a utilização de mecanismos fraternos, com destaque à mediação escolar, com vistas a descobrir a interação e a reflexão do problema dentro de si e dentro da comunidade escolar fará com que os estudantes reajam de outra forma em relação a sua prática.

O viés do direito fraterno, da universalidade e solidariedade devem ser utilizados no combate ao *bullying*, pois não se deve

resolver o problema com o enfrentamento direto, é preciso fazer com que o agressor tome consciência da sua atitude, de que ele está se comportando de maneira agressiva, procurando saber antes de tudo qual a raiz e/ou a motivação da agressão. Desse modo, é salutar que as escolas desenvolvam uma atitude comprometida com valores humanistas, ínsitos ao direito fraterno. Ademais, é necessário que toda a comunidade participe, para que ela esteja alerta e consciente do que é o *bullying* e de quais as suas consequências e o que cada um pode fazer para mudar esta realidade.

Rolim (2010, p. 129) afirma que

as estratégias *antibullying* nas escolas exigem que as instituições estabeleçam claramente seus compromissos com a prevenção e que foquem suas iniciativas no fenômeno tal como ele se reproduz concretamente. As abordagens utilizadas neste processo devem ser multifacetadas. [...] Será, por exemplo, necessário definir uma política institucional *antibullying* que se torne amplamente conhecida por todos; mas também oferecer uma formação especial para os professores e os funcionários que os capacite plenamente à identificação do fenômeno e ao seu enfrentamento e, ainda, orientar os estudantes quanto ao problema, esclarecendo-os sobre quais são seus direitos e obrigações. Por fim, os pais deverão ser capacitados para o melhor exercício de suas funções.

Enfrentar as práticas do *bullying*, da humilhação e da exploração revelam a necessidade de que sejam abordadas as vias constituidoras de uma efetiva cultura de paz, de uma cultura relacional. Nas palavras de Aquini (2008, p. 151), “a relação fraternal contribuirá para repensar o caminho do desenvolvimento do sujeito institucional ou economicamente mais dotado”, já que ela é “constitucionalmente aberta à relação com os sujeitos”. Arquitetar parcerias fraternais

para o desenvolvimento e construção de uma cidadania participativa, “aumentará sua qualidade e eficácia” (AQUINI, 2008, p. 151).

Para se avançar na construção de um novo paradigma - o da fraternidade - é necessário estar consciente do papel e do nível de envolvimento dos atores sociais, isto, na visão de Baggio (2009, p. 92) implica na seguinte análise:

O conceito de participação, assim entendido, indica um vínculo que leva a reconhecer a existência de um bem comum da sociedade à qual se pertence, um bem relevante para a vida pessoal do sujeito participante e que, para ser alcançado, exige um empenho de participação de caráter voluntário que vai além daquilo obrigado por lei.

Desse modo, este ‘algo mais’ de caráter voluntário, essa adesão interior à vida pública por parte de cada um” é o que diferencia as sociedades antigas que acreditavam veemente nesses princípios da atual situação de fragmentação social das sociedades ocidentais. Participar, para ele, é “tornar-se capaz de interagir, de dialogar, de compreender os outros e suas diversidades, num espaço de cidadania culturalmente não homogêneo” (BAGGIO, 2009, p. 96).

Por fim, o desafio da campanha *antibullying* exige, sem dúvida, uma “redefinição da categoria de alteridade, de modo tal que o outro, sem perder sua identidade radicalmente diferente, possa chegar a compor, comigo, uma identidade comum” (BAGGIO, 2009, p. 99).

CONCLUSÃO

A discussão do *bullying* no ambiente escolar sob o viés do direito fraterno e da proteção integral surge como uma tentativa premente de conscientização dos pilares e dos atores sociais dessa doutrina, principalmente no que concerne a todos os envolvidos no processo escolar.

No entanto, constata-se que esta violência, a qual se manifesta na forma do *bullying* é a projeção de uma sociedade, de um Estado, de famílias descompromissadas ou que ainda não estão conscientes e muitas vezes habilitadas, para a sua função, da necessária construção de uma sociedade pacífica, rica de elementos relacionais. Nesse sentido, também neste tema torna-se imprescindível a efetivação de políticas públicas.

Por isso, a extensão dos processos de democratização implícita nas constituições e na própria noção de democracia tem uma importância decisiva na referida concretização, já que na atual conjuntura, os problemas sociais e econômicos enfrentados pela sociedade têm aumentado muito nos últimos anos, devido, sobretudo, às consequências da globalização. O Estado longe está de ser uma instituição garantidora das demandas da sociedade, eximindo-se cada vez mais de seu papel, o que tem corroborado às forças do mercado expandir o seu espaço. Consequentemente, não é comum deparar-se com a falta de efetivação de políticas públicas, com acentuados resultados na desigualdade e na exclusão social.

Não há como negar que a Constituição Federal de 1988 traz a noção de uma cidadania solidária, ou seja, corresponsável pela definição de que o Estado, por meio da apresentação dos serviços e políticas públicas necessários, com vistas ao atendimento dos interesses da sociedade, em especial: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º CRFB).

A inexistência de políticas públicas educativas e preventivas que estimulem a proteção da criança e do adolescente, aliada, infelizmente, à não rara negligência e/ou fragilidade da família,

bem como à inoperância do Poder Público em promover espaços de discussão e reflexão sobre as formas de violências ocorridas no ambiente escolar, têm contribuído para a vulnerabilidade de crianças e adolescente. Tal fato impõe uma profunda reflexão sobre as redes de proteção, seus papéis e sua real eficácia.

É exatamente nesse quadro que se justifica a necessidade do estudo deste fenômeno - o *bullying* - no ambiente escolar, bem como do papel que os responsáveis (família, sociedade, estado, escola) efetivamente exercem ou deveriam exercer, tanto na proposta de políticas educacionais, quanto na prevenção da violência propriamente dita, por meio de uma dimensão política que seja capaz de abarcar a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

A fraternidade, em especial, deve ser compreendida como um elemento de reconhecida imprescindibilidade relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o *outro singularmente* considerado, seja na relação com o *outro em termos institucionais*, assim ela seria capaz de garantir, viabilizar o sonho de muitos: uma sociedade fomentada e fomentadora da cultura fraterna, da cultura da não violência.

¹⁸ Outros países usam termos parecidos para a mesma definição como é o caso da Noruega e da Dinamarca que usam a expressão *mobbing*, na Alemanha, *shülern*, *acoso*, na Espanha, exemplificativamente.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2506935/apelacao-civel-apc-20060310083312-df-tjdf>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. IN: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O princípio esquecido*. Vol. 1. Tradução de CORDAS, D.; GASPAR, I.; ALMEIDA, J. M. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. *O princípio esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Tradução de CORDAS, D.; REIS, L. M. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

BEAUDOIN, Marie-Nathalie. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BERNHARD, Agnes. Elementos do conceito de fraternidade e de Direito Constitucional. In: CASO, Giovani et al. (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL: RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE? DIREITO E FRATERNIDADE: ENSAIOS, PRÁTICA FORENSE. *Anais...* São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

BRASIL. DESABAFO DE MÃE. *As implicações de uma educação inclusiva*. Disponível em: <<http://blogdodesabafodemaeblogspot.com/2007/06/as-implicaes-de-uma-educao-permissiva.html>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 2006.03.1.008331-2. Apelante: Y. L. R. REP. POR R. R. S. Apelado: C. O. C. Relator: Desembargador Waldir leôncio Júnior. 09 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 set. 2010.

_____. Legislação Federal. *Lei 8069/90*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 ago. 2011.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 set. 2011.

BUONUOMO, Vincenzo. Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional. In: CASO, Giovani et al. (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL: RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE? DIREITO E FRATERNIDADE: ENSAIOS, PRÁTICA FORENSE. *Anais...* São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

CENTRO DE EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO EM TERCEIRO SETOR - CEATS FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA. *Pesquisa: Bullying escolar no Brasil*. Relatório final. São Paulo: CEATS/FIA, 2010. Disponível em: <http://escoladafamilia.fde.sp.gov.br/v2/Arquivos/pesquisa-bullying_escolar_no_brasil.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2013.

COSEDDU, Adriana. Direito Penal e “espaços” de fraternidade. In: CASO, Giovanni et al. (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL: RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE? DIREITO E FRATERNIDADE: ENSAIOS, PRÁTICA FORENSE. *Anais...* São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

FANTE, Cléo. *Programa de Enfrentamento ao Bullying no ambiente escolar*. Plan Brasil. São Luís, MA. 2010. Disponível em: <http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha_enfrentamento_bullying.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2010.

_____. *Bullying escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito: algumas reflexões. In: CASO, Giovanni et al. (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL: RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE? DIREITO E FRATERNIDADE: ENSAIOS, PRÁTICA FORENSE. *Anais...* São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

LEITE, Ivana. Responsabilidade pela violência infanto-juvenil. *Revista Visão Jurídica*, n. 56, p. 70. 1º semestre de 2011.

PATTO, Pero Vaz. A execução da pena no horizonte da fraternidade. In: CASO, Giovani et al. (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL: RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE? DIREITO E FRATERNIDADE: ENSAIOS, PRÁTICA FORENSE. *Anais...* São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

PLAN ORG. Aprender sem medo. *Campanha global para acabar com a violência nas escolas*: resumo de relatório. 2008. Disponível em: <<http://plan-international.org/learnwithoutfear/files/learn-without-fear-report-summary-portuguese>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

RESTA, Elígio. *O direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>>. Acesso em: 29 ago. 2011.

ROLIM, Marcos. *Bullying: o pesadelo da escola*. Porto Alegre: Ed. Dom Quixote, 2010.

SANTA CATARINA. *Campanha "Bullying, isso não é brincadeira"*. Disponível em: <http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=559&secao_id=7>. Acesso em: 16 jun. 2012.

SILVA, Ana Beatris Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Limites na educação: sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Florianópolis: OAB Editora, 2006.

_____; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente - uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

Sites consultados:

http://escoladafamilia.fde.sp.gov.br/v2/Arquivos/pesquisa-bullying_escolar_no_brasil.pdf. Acesso em: 18 jun. 2012.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2506935/apelacao-civel-apc-20060310083312-df-tjdf>. Acesso em: 26 jun. 2012.

http://www.plan.org.br/publicacoes/download/aprender_sem_medo_setembro2008_resumo.pdf. Acesso em: 18 jun. 2012.

http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=559&secao_id=7. Acesso em: 16 jun. 2012.

<http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2011.

<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>. Acesso em: 29 ago. 2011.

<http://blogdodesabafodemaie.blogspot.com/2007/06/as-implicacoes-de-uma-educacao-permissiva.html>. Acesso em: 26 ago. 2011.

O TRATAMENTO JURÍDICO DO *BULLYING* NOS ESTADOS DA REGIÃO SUL

Thiago Tavares Linhares
Rosane Leal da Silva

RESUMO

Neste artigo, discute-se o enfrentamento jurídico do *bullying* no Brasil, analisando-se o tratamento conferido ao tema pelos Estados da Região Sul sob a ótica da doutrina da proteção integral. Em um primeiro momento, são destacados os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, evidenciando que a sua promoção e garantia vinculam família, sociedade e Estado, atores encarregados da proteção integral no Brasil. O sistema de garantias, no entanto, vê-se desafiado ante a prática de novas formas de violência entre pares, denominada de *bullying*, cujo crescimento inspira atenção dos juristas. É sobre esta problemática que versa o presente trabalho, no qual objetivam-se evidenciar o tema e demonstrar que, diante da ausência de legislação nacional, alguns estados da Região Sul já contam com produção normativa, o que oferece subsídios para o enfrentamento do tema por parte dos tribunais de justiça desses estados. Para responder ao problema formulado, empregou-se o método de abordagem dedutivo, ao qual se somou o procedimento de análise de casos, utilizado para selecionar as decisões já proferidas nos estados investigados. O aporte metodológico permitiu concluir que o *bullying* é uma realidade e que viola direitos fundamentais de quem se encontra em especial fase de desenvolvimento, exigindo a intervenção conjunta da família, da escola, da sociedade e do Estado, sobretudo no que concerne à proposição de programas e ações de educação para os direitos humanos e para prevenção a essa prática violadora.

Palavras-chave: *bullying*; criança e adolescente; direitos fundamentais; constitucionalização de direitos.

INTRODUÇÃO

Desde o final da década de oitenta, o Brasil se destaca no campo normativo por ter sido pioneiro na adoção da doutrina da proteção integral, antecipando-se até mesmo aos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Ao constitucionalizar a matéria, vincula a atuação da família, da sociedade e do próprio Estado, a partir de então obrigados a proteger e promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conferindo-lhes prioridade absoluta no atendimento devido a sua peculiar condição de seres em desenvolvimento.

Desde então, ampliam-se os espaços de luta pelos direitos protetivos a esses indivíduos, buscando-se prevenir o *bullying* e, em sua impossibilidade, reprimir as violações realizadas, sejam elas perpetradas pela família, pela sociedade ou pelo Estado. Apesar da evolução realizada, ainda são registradas várias formas de violência que, cotidianamente, atingem inúmeras crianças e adolescentes, sendo que em muitos casos, os próprios autores desses comportamentos são também menores de idade, o que indica o acirramento do individualismo e flagrante desrespeito à dignidade do outro. Exemplo típico desse problema tem ocorrido com os casos de comportamentos violentos, injustificados e repetitivos, praticados por um infante contra outro, o que origina o *bullying*.

O *bullying* é caracterizado por atos intencionais praticados por um indivíduo ou um grupo deles, configurando violência física ou psicológica, que viola direitos fundamentais da vítima, como nome, imagem e honra, causando dor e angústia. Por se tratar de uma violência que acarreta danos para a vida do sujeito passivo, emerge

a necessidade de enfrentar esse problema de maneira mais ampla e preventiva, o que exige maior participação da família, da escola e de toda a sociedade, pois temas complexos como este exigem respostas que ultrapassem a mera aplicação da reparação civil.

Não obstante a importância do tema, o Brasil ainda não editou normas ou criou programas específicos de prevenção e tratamento dos casos de *bullying*, o que em certa medida contribui para a prática de tais atos.

Diante da ausência de legislação federal, alguns estados da federação estão produzindo normativas sobre o tema, o que tem ocorrido em grande parte em razão das demandas jurídicas que se apresentam diante dos tribunais estaduais. Partindo dessa nova realidade, o estudo em tela objetiva analisar o tratamento jurídico conferido ao tema pelos estados da Região Sul do Brasil, abordando-se tanto a sua legislação, quanto o tratamento jurisprudencial conferido pelos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Para a realização do trabalho, que integra os esforços de pesquisa realizados no âmbito do projeto intitulado *Cyberbullying* no Brasil: análise do tema sob a teoria da proteção integral, financiado pelo CNPq, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se do paradigma normativo inaugurado pelo artigo 227, da Carta Constitucional, a qual elege a doutrina da proteção integral como princípio que deve nortear o tratamento conferido a crianças e adolescentes, até chegar ao enfrentamento de tema específico, apresentando-se as respostas normativas e jurisdicionais ofertadas diante do *bullying*. Para dar conta da segunda parte do artigo, empregou-se o método de procedimento monográfico ou de estudo de casos, selecionando-se a legislação e as decisões jurisprudenciais dos estados investigados.

O BULLYING E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIO À PROTEÇÃO INTEGRAL.

A Carta Constitucional de 1988, inspirada no primado da dignidade humana e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais, inaugura um novo paradigma no tratamento conferido às pessoas, o que forçou profundas transformações no Direito da Criança e do Adolescente. A visão objetificante e de inspiração menorista, típica da legislação da época, vê-se forçada a ceder lugar a uma nova concepção, que reconhece a condição de humanidade desses sujeitos de direito.

Esse novo tratamento vincula não somente o Estado, o qual passa a ser obrigado a promover políticas públicas e reorientar suas instituições de atenção aos infantes a partir de uma nova visão, mas também atinge e vincula os particulares (família, escola e toda a sociedade) que, por força do artigo 227 da Carta Magna, também são obrigados a respeitar e promover os seus direitos fundamentais.

Ao assim dispor, a Constituição Federal acolhe as discussões elaboradas no âmbito das Nações Unidas e se antecipa ao próprio texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção integral. Segundo esse princípio, além de crianças e adolescentes²⁰ terem tratamento prioritário e integral, o que envolve a consideração por todas as fases de seu desenvolvimento e abrange as dimensões física, psíquica, moral e afetiva, também é ampliada a responsabilidade social, posto que a sociedade é erigida à importante ator social na proteção de seus direitos.

Os novos ventos constitucionalizantes obrigaram o legislador brasileiro a revisar a legislação existente, dando origem à Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). De inspiração fortemente humanitária, essa legislação reflete, no

plano infraconstitucional, os compromissos estabelecidos na Carta Magna, especialmente em razão da ênfase conferida à atuação conjunta do Estado e da sociedade civil, porquanto tal dispositivo

[...] colocava as bases explicitamente jurídicas para a reformulação de uma política pública, já não mais entendida como mero sinônimo de política governamental, mas como resultado da articulação entre governo e sociedade civil (MÉNDEZ, 2001, p. 23).

Este é um ponto nodal, que encerra uma verdadeira mudança em nível legislativo e que oferece as notas caracterizadoras do novo direito da criança e do adolescente. O direito que emergia no início dos anos noventa se revelava ao mesmo tempo autônomo e interdependente, inovando tanto ao valorizar os direitos fundamentais da população infantojuvenil, quanto ao propor a criação de um sistema de proteção baseado na corresponsabilidade e na vinculação da sociedade à satisfação dos direitos fundamentais dos menores de idade.

Alinhada à Constituição Federal, a Lei nº 8.069/90 reforça o rol de direitos fundamentais desses sujeitos de direitos, retrata-os nos arts. 3º e 4º e prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º).

É exatamente nesse ponto que cabe referir à prática do *bullying*²¹. Este comportamento, muitas vezes praticado por um infante contra outro, surge como violador aos preceitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, resguardados na Legislação Estatutária e tem tomado proporções cada vez mais preocupantes, pois evidencia o desrespeito entre pares e revela uma perspectiva extremamente individualista e belicosa nas relações privadas desse início de século.

Conforme conceitua Alan Beane (2010, p. 18)²², o *bullying* configura a prática de vários comportamentos que atentam contra

a propriedade, o corpo e a integridade física, os sentimentos, os relacionamentos, a reputação e o *status* social de um indivíduo. Ocorre que cada vez mais e de forma mais frequente esses comportamentos são praticados por crianças e adolescentes contra seus pares, o que merece atenção, pois tanto vítimas quanto agressores estão em fase de desenvolvimento e podem sofrer psicologicamente com essa violência, conforme destacado por Maldonado (2011, p. 14):

O bullying é um fenômeno amplo e complexo: ocorre em várias faixas etárias, em escolas públicas e particulares. [...] provoca sofrimento nos que são atingidos por essas agressões repetitivas, feitas por uma pessoa ou um grupo que tem mais poder com a intenção de magoar, aterrorizar, intimidar, ameaçar, depreciar, excluir e prejudicar uma pessoa ou um grupo com menos poder. Não é um comportamento normal, nem 'uma brincadeira de crianças que passa com o tempo'.

É em decorrência desse quadro que se ratifica a ideia de que o *bullying* é uma situação cada vez mais preocupante, tanto pela repetição do ato praticado, quanto pelo sentimento de inferioridade provocado em um sujeito em virtude do comportamento do outro que, ao agir, viola direitos como intimidade, honra, imagem, nome, todos garantidos constitucionalmente e igualmente albergados no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse fenômeno geralmente se desencadeia no ambiente escolar (mas não exclusivamente, destaque-se), local onde as crianças e adolescentes despendem maior parte do seu tempo. Em virtude disso, seu enfrentamento não envolve somente os implicados diretamente (vítima e agressor) e suas famílias, mas atinge a comunidade escolar e as relações do grupo social, que não podem simplesmente ignorar ou permanecer inertes, pois sua prática indica que tanto o agressor quanto o agredido precisam de ajuda.

Partindo desta premissa de que o *bullying* é um fenômeno sistêmico, é possível identificar três espécies de protagonistas na sua ocorrência: os agressores ou autores, as vítimas ou alvos e as testemunhas ou observadores.

Os agressores são aquelas crianças, adolescentes ou grupo deles, responsáveis pela prática do ato de violência e intimidação contra outros indivíduos em situação de vulnerabilidade. Estes atores são, na maioria das vezes, mais agressivos e impulsivos do que o normal, manifestando um desejo incontrolável de dominar e humilhar a vítima. Os agressores ou atores são chamados de *bullies*²³ e também precisam de atenção, pois igualmente se encontram em fase de desenvolvimento e o comportamento violento e a vontade deliberada de ferir outra pessoa indicam que esta criança ou adolescente está enfrentando algum problema que não consegue resolver sozinho.

As vítimas ou alvos são aquelas crianças ou adolescentes que sofrem as consequências do comportamento do *bullie*. Elas geralmente possuem aspecto físico frágil, são mais isoladas, tímidas, retraídas, características que as tornam alvo fácil para aqueles ditos “valentões”.

Segundo Guareschi e Da Silva (2008, p. 54), a partir do momento em que sofrem as agressões de forma repetitiva, as vítimas desenvolvem sentimentos de insegurança e inferioridade, o que as deixa inertes para denunciar a violência à família e até mesmo para se proteger de novas investidas dos autores.

Várias são as consequências produzidas ao longo da vida daquele que é agredido, destacando-se a queda do desempenho escolar, depressão, entre outros efeitos que podem se tornar irreversíveis, como aponta Lopes Neto (2011, p. 103):

Comprometimento da saúde com o agravamento de doenças prévias e com o surgimento de novas, pode se manifestar em curto, médio e longo prazo e persistir por toda a vida. Os sistemas de saúde devem

estar atentos ao surgimento de queixas relacionadas à saúde física e mental decorrentes de insatisfações ou conflitos gerados pela convivência de crianças e adolescentes com seus pares.

Finalmente, tem-se a participação dos chamados testemunhas, espectadores ou, ainda, observadores. Estes sujeitos não são identificados nem ativa, nem passivamente na prática do *bullying*, mas presenciam essas situações.

Nas palavras de Teixeira (2011, p. 37-38), estes indivíduos convivem diariamente com o medo de se tornarem as próximas vítimas das agressões, demonstrando ansiedade, preocupação e angústia. A escola também deixa de ser um ambiente agradável para eles, revelando-se como um local perigoso e inseguro, conforme destacado por Teixeira (2011, p. 38-39):

As testemunhas do *bullying* apresentam muita dificuldade de se posicionar e de defender um colega de sala de aula que seja alvo das agressões. Esse silêncio ajuda os *bullies* na manutenção de comportamentos hostis contra as vítimas. Na mente dos agressores o comportamento passivo das testemunhas é encarado como legitimação às agressões, pois nada fazem para impedi-las, enquanto para as vítimas essa passividade é entendida como: 'Ninguém me ajuda, estão todos contra mim'.

É por isso que as situações se tornam mais complexas e exigem a intervenção conjunta de todos os atores envolvidos na proteção integral, pois a violência entre os particulares atinge até mesmo quem não é parte direta, produzindo danos na formação e nos direitos de personalidade que vão muito além dos agressores e vítimas diretas.

Percebe-se, portanto, que o *bullying* é um fenômeno violador de direitos humanos fundamentais, garantidos na Constituição Federal por meio do artigo 227 e ratificados pelo Estatuto da

Criança e do Adolescente. Este diploma legal, em seu artigo 3º, consagra que crianças e adolescentes são dignos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser oferecidas todas as oportunidades e facilidades para que se desenvolvam, física, mental, moral, espiritual e socialmente, de maneira adequada.

Sabe-se que, por força da proteção integral, crianças e adolescentes devem ter assegurados o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, valores que orientam esse especial ramo do Direito. Não obstante, essa liberdade não pode servir como uma espécie de salvo-conduto que autorize um menor de idade a violar direitos de outra pessoa, quer a vítima seja adulto, quer seja outro infante ou adolescente.

A prática do *bullying*, portanto, longe de ser mera brincadeira de criança, como muitos pensam, deve ser vista de maneira séria, pois revela que tanto o agressor quanto a vítima estão em sofrimento. Nesses casos, há a necessidade de intervenção do sistema de garantias, o que exige a criação de políticas públicas e da adoção de programas de atendimento aos atores envolvidos.

É exatamente nesse ponto que merece ser recuperada a ideia da proteção integral, a qual vai além da adoção de respostas isoladas ou simplificadoras. É imperioso que se compreenda que a escola não pode ser a responsável exclusiva pelo enfrentamento do *bullying* e que, na discussão, devem ser incluídos os atores diretamente envolvidos e suas famílias. De igual forma, é forçoso reconhecer que o Estado precisa se fazer presente, não como a instituição encarregada de exercer o monopólio da força, pois é demasiadamente simplista apenas pensar na judicialização do *bullying*, ignorando a necessidade de criação de programas e projetos educativos de médio e longo prazo.

Considerando a recorrência dessas práticas no Brasil e a inexistência de leis federais que proponham medidas de prevenção

em nível nacional, na sequência, serão destacadas as experiências realizadas nos Estados da Região Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), que já estão se mobilizando para dar respostas ao problema do *bullying*.

ENFRENTAMENTO DO *BULLYING* NO BRASIL

Conforme mencionado na seção anterior, a partir da adoção da doutrina da proteção integral, não é possível desconsiderar ou ignorar o *bullying*, sendo responsabilidade de todos os atores (família, sociedade e Estado) preveni-lo e tratar das suas consequências. Apesar da importância do tema, ainda não há, no Brasil, lei federal que disponha sobre o tema, registrando-se apenas projetos de lei.

Com efeito, pesquisas realizadas no mês de junho de 2012 apontaram que tramitam, atualmente, na Câmara dos Deputados os seguintes projetos de lei: PL 5369/2009, que busca instituir o Programa de Combate ao *Bullying* em todo o território nacional; PL 1011/2011, em que se objetiva definir o crime de intimidação escolar no Código Penal Brasileiro; e, ainda, o PL 1785/2011, que acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*.

Ampliando a busca para o *site* do Senado Federal, foram encontrados dois Projetos de Leis: o PLS 228/2010 e o PLS 196/2011, ambos buscam, assim como a PL 1785/2011, proposto na Câmara de Deputados, modificar a redação do inciso IX, do art. 12, da Lei 9.394/1996, incluindo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o dever de os estabelecimentos de ensino tratarem desse problema.

Ao que se percebe nessa rápida busca, além da omissão do legislador federal, ainda é possível observar falta de reflexão e de conhecimento do problema por parte dos propositores dos projetos, pois os textos conferem tratamento parcial ao tema, encarando o *bullying* como um problema de responsabilidade apenas da escola, o que é equivocado. Portanto, caso algum desses projetos seja efetivamente convertido em lei, já estará superado pela realidade, cuja complexidade exige respostas e ações articuladas entre todos os atores encarregados da proteção integral, sendo imprescindível a participação dos envolvidos diretos: vítima e agressor.

Diante da lacuna normativa e considerando os objetivos do presente estudo, na sequência, serão apresentadas as legislações existentes nos estados da Região Sul do Brasil, iniciando-se a análise a partir dos principais destaques da legislação gaúcha sobre o tema.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A LEI 13.474/10

Promulgada em 28 de Junho de 2010, a Lei 13.474 do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 1º, assegura e determina, de pronto, que a política *antibullying* deve ser praticada nos seus termos pelas instituições de ensino e de educação infantil públicas estaduais ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Em seu artigo 2º, a lei gaúcha define o fenômeno *bullying* como sendo

[...] qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

No mesmo artigo, o parágrafo primeiro define as práticas de *bullying* como ameaças e agressões verbais e/ou físicas; submissão do outro pela força; furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios; extorsão e obtenção forçada de favores sexuais; insultos ou atribuição de apelidos constrangedores; exclusão ou isolamento proposital do outro por vários meios; e, ainda, a exposição física ou psicológica através do envio de mensagens, fotos ou vídeos pela internet, comportamentos que configuram o *bullying* virtual, também conhecido como *cyberbullying*.

Como se constata pelo texto legal, o *bullying* abarca várias condutas, tanto dirigidas à vítima quanto ao seu patrimônio, envolvendo violência física e psicológica, feita diretamente e/ou com auxílio de suportes como, por exemplo, através do uso da internet.

Para além de elencar as condutas que configuram o *bullying*, a referida lei propõe, em seu artigo 3º, a criação de uma política *antibullying*, de responsabilidade das instituições de ensino, que devem:

- I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;
- IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;
- VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento

de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI - incluir a política “antibullying” adequada ao regimento de cada instituição.

Embora muitas das ações propostas na política *antibullying* sejam de capacitação e de orientação, o que se mostra adequado ao problema, percebe-se que o principal ator envolvido é a escola, responsável por identificar o problema, orientar vítimas, agressores e seus familiares, o que se constitui em ponto de fragilidade, pois centra as ações na escola, quando esta é apenas mais um ator encarregado da proteção integral.

Os últimos dois artigos da Lei 13.474/10 também possuem redação questionável, pois revelam certa flexibilidade quando da obrigatoriedade de suas medidas, ao prever que o Estado “poderá” contar com apoio da sociedade civil e de especialistas em sua política *antibullying* (art. 5º).

Este dispositivo é passível de crítica, pois como se constata

pela leitura do artigo 227, da Constituição Federal, a sociedade é um importante ator na aplicação da doutrina da proteção integral, não cabendo a ela um apoio facultativo, como sugere o artigo 5º da lei em comento, e sim uma atuação obrigatória e conjunta com os demais atores.

Feitos esses destaques dos principais aspectos da Lei gaúcha que trata do *bullying*, na sequência será evidenciada a legislação do Estado catarinense.

O ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI 14.651/09: UMA PROPOSTA DE EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No ano de 2009, o Estado de Santa Catarina publicou a Lei 14.651, autorizando o Poder Executivo a instituir o seu Programa de Combate ao *Bullying* nas escolas públicas e privadas. Este programa foi delineado com base na valorização da ação interdisciplinar e na participação comunitária.

De acordo com a referida lei, o *bullying* abrange atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (*bully*) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento. Esses comportamentos são cometidos em uma relação desigual de poder, possibilitando a vitimização (SANTA CATARINA, 2009).

As atitudes pelas quais o *bullying* se exterioriza encontram-se no artigo 2º, entre as quais se destacam atitudes de intimidação, humilhação e discriminação por meio de insultos pessoais, apelidos pejorativos, ataques físicos, grafitagens depreciativas, dentre outras.

Essa lei inova ao classificar o *bullying* em sete categorias, definidas de acordo com as ações praticadas: verbal, moral, sexual, psicológico, material, físico e virtual, conforme se vê:

Art. 3º O *bullying* pode ser classificado de acordo com as ações praticadas:

I - verbal: apelidar, xingar, insultar;

II - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - psicológico: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tyrannizar, chantagear e manipular;

V - material: destroçar, estragar, furtar, roubar os pertences;

VI - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater; e

VII - virtual: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade.

Mais adiante, nota-se a preocupação do legislador em criar um sistema capaz de unir todas as pessoas envolvidas na prática do *bullying*. A escola não agirá sozinha, competindo-lhe organizar a equipe multidisciplinar, que contará com a ajuda e participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para que juntos promovam atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Os objetivos de Programa são claramente preventivos e educativos, como se depreende da leitura do artigo 5º:

I - prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o *bullying*;

IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;

V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas escolas;

VI - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é *bullying*;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização

- de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;
- VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;
- IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao *bullying*;
- X - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XI - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;
- XII - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
- XIII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
- XIV - estimular a amizade, a tolerância, o respeito às diferenças individuais, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
- XV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*; e
- XVI - auxiliar vítimas e agressores.

Ainda, e de forma mais específica, a Lei em estudo buscou estabelecer que as escolas devem elaborar um plano de ações para implantação das medidas previstas pelo Programa, assim como facultou a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento de seus objetivos. Com isso, evidencia-se que os legisladores tinham ciência de que o *bullying* é um problema complexo, que demanda a atenção e o tratamento interdisciplinar, ultrapassando os muros da escola. A previsão de realização de convênios permite a atuação de profissionais que não integram o corpo funcional das escolas, garantindo melhores resultados na prevenção e, sobretudo, no tratamento dos envolvidos no *bullying*.

Uma peculiaridade que se observa no artigo 8º é a previsão de encaminhamento, por parte da escola, das vítimas e dos

agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, oferecidos por meio de convênios e parcerias. Tal previsão se mostra útil, pois em muitos casos, o *bullying* produz grande sofrimento à vítima, exigindo a intervenção de um especialista da área de saúde que dê o apoio necessário à superação dos traumas.

Esta lei se mostra bastante alinhada ao Direito da Criança e do Adolescente, haja vista que ela prevê a realização de medidas mais amplas e compromete todos os atores encarregados da proteção integral a, para juntos buscarem alternativas a fim de prevenir e minimizar os impactos da prática do *bullying*.

Verificada a normativa existente no Estado de Santa Catarina, passa-se, na sequência, a analisar o tratamento destinado ao tema no Estado do Paraná, onde se constatou verdadeira lacuna normativa sobre o tema.

O ESTADO DO PARANÁ E A LACUNA NORMATIVA ESTADUAL

Diferentemente dos outros dois Estados da Região Sul, o Estado do Paraná ainda não possui uma lei estadual que disponha sobre a criação de um Programa de Combate ao *Bullying*.

Atualmente, tramita na Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei, número 246/2011, que prevê exatamente a implantação deste Programa. Contudo, segundo informações obtidas no *site* da referida Casa Legislativa, o último movimento do projeto foi o seu encaminhamento para a Comissão da Juventude, em 29 de Setembro de 2011.

Esse Projeto de Lei se assemelha muito com a Lei Estadual Catarinense, diferindo desta pelo acréscimo de outras medidas, o que indica estar mais atualizado. Além de ampliar as medidas, ainda acresce novas situações que podem configurar a prática do *bullying*.

Como por ora se trata apenas de projeto de lei, na cidade de Curitiba, diante dessa lacuna, editou-se, em 18 de novembro

de 2010, a Lei 13.632. Essa lei municipal implanta a Política *Antibullying* nas instituições de ensino municipais.

A análise da legislação municipal evidencia que ela se encontra nos exatos termos da Lei 13.474/10, editada no Rio Grande do Sul, divergindo somente quando modifica as esferas de efetivação da Política *Antibullying* que, na lei municipal, compete às instituições de ensino municipais.

Uma vez apresentadas as leis estaduais já vigentes, passa-se, na sequência, a realizar breve comparação de seus dispositivos quanto ao seu potencial de efetividade. Isso será feito, tomando-se, como marco teórico e normativo a doutrina da proteção integral, exposto na primeira parte deste estudo.

ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

Feitas as observações preliminares sobre os principais dispositivos das leis estaduais, objeto de estudo, a análise comparativa de seus termos aponta que a lei que melhor se harmoniza com a doutrina da proteção integral é a Lei 14.651 de 2009, do Estado de Santa Catarina.

Os dispositivos legais revelam que seus elaboradores tinham conhecimento da doutrina da proteção integral e propuseram, de forma bastante específica, alternativas para efetivar o Programa de Combate ao *Bullying* nas escolas públicas e privadas do seu Estado.

Dentre as medidas inovadoras contempladas, está a criação de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do seu Programa, prevista no artigo 7º. Com isso, fica evidente o reconhecimento do *bullying* como um fenômeno complexo, o qual demanda tratamento interdisciplinar, o que justificaria a interferência de profissionais de várias áreas, para além daqueles que já atuam, rotineiramente, no âmbito escolar.

A realização de convênios e parcerias é uma novidade da lei do estado catarinense em relação à Lei 13.474 do Estado do Rio Grande do Sul, que mesmo tendo sido promulgada um ano após, não contemplou esta possibilidade.

Já no Projeto de Lei nº 246 de 2011, do Estado do Paraná, esta possibilidade é contemplada, mostrando que, após promulgada e em vigor, seu texto prevê mecanismos oferecendo condições para o atendimento de seus objetivos.

Outro ponto de destaque é a autorização para que a escola encaminhe vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios. Mais uma vez, a lei catarinense retoma a ideia de corresponsabilidade e de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, autorizando o poder público a celebrar convênios e parcerias para que haja uma proteção total dos envolvidos na prática do *bullying* (artigo 8º).

Essa medida, apesar de propor importante articulação entre membros da sociedade e Estado, não está contemplada na legislação gaúcha, constando apenas no projeto de lei que atualmente tramita no Estado do Paraná.

Finalmente, cumpre efetuar uma crítica ao artigo 5º, da Lei 13.474, do Estado do Rio Grande do Sul. Ele prevê que o Estado *poderá* contar com o apoio da sociedade civil e de especialistas no tema, que integrarão as políticas *antibullying*. Convém lembrar, no entanto, que é um dever do Estado aplicar a doutrina da proteção integral, e em decorrência do mandamento constitucional não pode uma lei “facultar a este ente” a efetivação das medidas tendentes à promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Conforme menciona Machado (2003, p. 50), a doutrina da proteção integral adotada pela Carta Constitucional vai além do que considerar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, pois

[...] mais do que isso, norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta, e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação aos direitos dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos).

Exatamente por esses motivos é que a preocupação com a aplicação de medidas congruentes com a doutrina da proteção integral se torna especialmente relevante na edição de leis estaduais que busquem implantar programas ou políticas para o enfrentamento do *bullying*. Convém lembrar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outras garantias, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Uma vez realizada a abordagem normativa, cumpre evidenciar que tipo de demanda está aportando nos Tribunais de Justiça desses Estados e como essas cortes estão enfrentando o tema, ponto que será desenvolvido na próxima seção.

O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO BULLYING NOS ESTADOS DA REGIÃO SUL DO BRASIL

Para a realização desta etapa do estudo, durante o mês de maio de 2012, empreendeu-se pesquisa nos *sites* dos tribunais de justiça dos estados eleitos para a investigação. Para melhor delimitar

a pesquisa, inseriu-se a expressão “*bullying*” nos mecanismos de buscas, encontrando-se cinco julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, um caso no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e dois julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Das cinco jurisprudências encontradas na pesquisa feita no Tribunal de Justiça gaúcho, três são Apelações, um Agravo de Instrumento e um Agravo Interno. Tendo em vista a pertinência e o conteúdo dos julgados encontrados, optou-se pela realização do comentário de forma mais minuciosa do Recurso de Apelação Cível de nº 70031750094, julgado em junho de 2010, decorrente da Comarca de Carazinho.

O referido acórdão trata de um pedido de reparação civil, onde originariamente figuraram no polo ativo F. A. B., compondo litisconsórcio passivo S. F. F. e T. N. B. SA. o apelante ajuizou a referida ação aduzindo que se inscreveu em uma página eletrônica assemelhada a um diário eletrônico de fotos, compartilhando dados e imagens e que esse conteúdo foi copiado e alterado de forma ofensiva, sendo hospedadas em um *site* do Provedor Terra, de onde repetidamente eram enviados e publicados materiais, expondo injustificadamente a vítima a situações de humilhação e constrangimento. Após a identificação do computador, constatou-se que os atos partiram do equipamento da S. F., genitora do menor de idade.

O pedido do autor abrangeu a condenação dos réus na reparação civil pelos danos morais sofridos em decorrência da utilização depreciativa de sua imagem. O juízo *ad quo* deu parcial procedência ao pedido, condenando somente (a genitora do menor de idade) S. F. ao pagamento dos danos morais.

Em sede de apelação, a autora/apelante pleiteou a condenação da empresa T. nos danos morais, visto que a condenação não tinha alcançado o provedor. A ré S. F., por sua vez, pleiteou

a reforma da sentença para adequá-la à realidade do caso, reiterando a necessidade de denunciar à lide os outros jovens que estavam com seu filho quando do cometimento dos atos ofensivos. Buscava, também, que fosse afastado o direito à indenização por danos morais.

O juízo *ad quem* negou provimento aos apelos, mantendo hígido o entendimento proferido em primeira instância, restando a recorrente condenada ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais²⁴.

No corpo do acórdão, foi apresentada a definição do fenômeno *bullying* caracterizando nos seus exatos termos a lide. Mais além, pode-se referir que o caso exemplificou detalhadamente uma das espécies deste fenômeno: o *bullying* virtual ou *cyberbullying*.

Sobre a caracterização do dano moral, cumpre colacionar um trecho da jurisprudência em que o relator, além de enquadrá-lo no caso concreto, atribui ao genitor a responsabilidade por ato praticado pelo filho menor de idade que esteja sob a sua guarda (RIO GRANDE DO SUL, 2010):

A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como a imagem e a honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido.

As fotos colacionadas às fls. 20/21, bem como texto descrito na página da internet evidenciam ofensa de caráter moral indenizável. O filho da ré apoderou-se de imagens colocadas na internet pelo autor e criou um *flog* com intuito de humilhar o demandante, expondo fotos com intenção de denegrir a honra do demandante. Não obstante, o descendente criou e-mail - soucornoadimito@bol.com.br - encaminhando mensagens ofensivas como “corno,

viadinho, chifrudo... - fl. 24/25". Ao lançar na rede mundial de computadores imagens depreciativas, com textos claramente de caráter pejorativo, o filho menor da ré ofendeu os chamados direitos de personalidade do autor, como a imagem e a honra. Pela simples leitura dos fatos, bem como da análise das provas colacionadas às fls. 20/25, resta incontroversa a ilicitude praticada pelo descendente da demandada ante a prática de *Bullying* (termo comumente utilizado em ações trabalhistas para definir assédio moral e ameaças psicológicas aos trabalhadores). Não obstante, ao tempo das ofensas o filho F. era menor de idade e estava sob a guarda e orientação da matriarca, a qual é a responsável pelos atos do descendente [...].

Outra peculiaridade que se destacou do julgado foi o pedido de responsabilização do provedor de internet pelo tempo em que deixou a página denunciada disponível na rede. Porém, entendeu o julgador que não houve desrespeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, não acolheu o pedido de responsabilidade civil do provedor. Nesse ponto, entende-se que o Tribunal gaúcho poderia ter avançado mais no enfrentamento do tema, pois é sabido que o *bullying* praticado no ambiente virtual é muito mais grave. Além de contar com um número indefinido de espectadores, o material divulgado dificilmente é retirado da internet, já que não se tem controle sobre quem salva, armazena e transmite novamente as imagens e textos. Tais características apontam para a necessidade de atuação ainda mais ágil por parte do provedor, especialmente porque a vítima era criança ou adolescente, merecedora de prioridade no atendimento. Tal fato não foi sequer considerado pelo tribunal gaúcho, o que evidencia certa timidez no enfrentamento dessa espécie de *bullying* virtual, cujo potencial ofensivo é ainda maior.

Utilizando-se do método de pesquisa suprarreferido,

procedeu-se a busca no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, encontrando-se apenas um registro: o Recurso Inominado nº 2012.700144-6, interposto contra decisão proferida em Ação de Reparação Civil por danos morais. Este caso foi julgado, originariamente, na cidade de Camboriu, onde figuraram como autor D. J. e como réu F. B.

O fato que deu origem ao litígio ocorreu na Universidade do Vale do Itajaí, quando o recorrente foi contemplado com um livro da Editora Saraiva e, ao ir tirar uma foto com os organizadores do sorteio, foi atingido por exclamações ofensivas feitas pelo réu/recorrido, que culminou com uma discussão entre os dois, bem como com a saída do recorrente da sala de aula, aos prantos. Conforme referido pelo julgador do recurso, as ofensas constituíram prática real de *bullying*, atentando diretamente contra a honra e dignidade do recorrente, vez que ultrapassaram os limites das brincadeiras cotidianas.

Ao longo da instrução processual, restaram demonstradas várias outras situações em que o réu praticou *bullying* contra o autor da ação. O juízo *ad quo* não reconheceu a incidência de dano moral no caso em comento, enquanto no juízo *ad quem*, a sentença foi amplamente reformada, condenando o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00, devidos pela profunda violação aos direitos fundamentais do autor, causada pelos atos do réu.

O juiz relator, ao proferir a decisão, sustentou que:

Não se pode olvidar, outrossim, que o constituinte, ao editar a norma fundamental de nossa República, deixou claro que é dever do Estado zelar pela liberdade, pela dignidade, pela vida privada e pela honra de seus cidadãos.

A Carta Magna dogmatizou, ainda, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'.

Neste viés e considerando que, segundo a Declaração dos Direitos do Homem, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...] devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, resulta evidente que a prática de atos homofóbicos e/ou discriminatórios devem ser coibidos pelo poder judiciário, pois tais práticas destoam da própria gênese da sociedade que só se torna viável pela convivência harmônica entre diferentes.

A corroborar a conclusão de ato ilícito praticado pelo recorrido tem-se a penalidade por ele sofrida quando respondeu a um Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela UNIVALI - advertência -, por conduta incompatível com a vida acadêmica (sic, fl. 167), razão pela qual deve indenizar o autor pelos danos morais causados.

A reparação do dano moral é o *pretium doloris*, que, se não repara integralmente o mal feito, ao menos procura minimizar o sofrimento do ofendido, pela compensação pecuniária, a qual, como sanção que é, 'deve ser dosada de forma a refletir a maior ou menor gravidade da culpa por parte do réu no evento, a situação econômica do lesante, a intensidade e a duração da dor sofrida pelos autores, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, dentre outros fatores' (SANTA CATARINA, 2012).

Como se vê, nesse caso foi necessário ocorrer uma situação extrema para que a vítima das agressões adotasse alguma medida, uma vez que ele sempre foi alvo das ditas "brincadeiras" e as relevava, porém alimentando dentro de si um sentimento de profunda violação de sua dignidade moral. Isto evidencia que o *bullying* viola direta e intimamente milhares de pessoas todos os dias, porém, poucas vítimas se revestem de coragem para enfrentar o seu ofensor.

Na pesquisa de julgados do Estado do Paraná, foram encontrados dois casos de *bullying*: no primeiro deles, o comportamento violento foi abordado no julgado para diagnosticar ou justifi-

car a prática de ato infracional por parte de um adolescente, apontando-se o fato de ser vítima de *bullying* como causa ou impulso no cometimento de seus delitos. O segundo caso trata da prática explícita do *bullying*, motivo pelo qual foi eleito neste estudo.

Trata-se de Recurso Inominado de nº 2011.0006509-9/0, interposto contra decisão proferida em Ação de Reparação Civil por danos morais, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê, em que figuram como parte autora/recorrida S. B. e como ré/s/recorrentes A. M. M., C. J. M., B. R. A., A. F. da C., S. D. e M. H. M. A lide se deu quando a autora foi vítima de mensagens ofensivas em *site* de relacionamento virtual, buscando, por meio da referida ação, a reparação de dano extrapatrimonial experimentado.

Segundo o que foi narrado, as recorrentes utilizaram-se do *site* de relacionamento Orkut para propagar mensagens ofensivas e depreciativas sobre a fisionomia da recorrida, caracterizando-se assim o *cyberbullying*. Esta situação foi considerada violência moral, pois atingiu a integridade psíquica da autora, ofendendo diretamente a sua dignidade. O julgado também ressaltou que não havia fundamento para tal comportamento e mesmo a existência de qualquer desavença anterior entre as partes não justificava a torpeza das agressões.

Sob esse fundamento, o recurso foi conhecido, mas negado o seu provimento. A relatora posicionou-se pela manutenção da sentença recorrida, estabelecendo que o valor arbitrado deveria ser adimplido por ter sido fixado, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com as demais particulares do caso concreto.

Uma peculiaridade encontrada na sentença foi que os danos morais foram fixados no montante de R\$3.000,00 por ré, sendo totalmente excluída a solidariedade ativa.

A juíza relatora caracterizou o *cyberbullying*, atribuindo a ele o abalo direto à integridade psíquica da autora, demonstrando um

caso de ofensa a sua dignidade. Para corroborar, o tipo de violação existente no *cyberbullying* cumpre colacionar o seguinte trecho do julgado, fragmento que se destaca pela riqueza de sua construção:

A propósito, a atitude das recorrentes, denomina-se *cyberbullying*, que é o *bullying* praticado através dos meios eletrônicos: trata-se do uso da tecnologia da informação e comunicação (e-mails, celulares, SMS, fotos publicadas na internet, *sites* difamatórios, publicação de mensagens ofensivas ou difamatórias em ambientes *on-line*, etc.) como recurso para a prática de comportamentos hostis e reiterados contra um grupo ou um indivíduo. O *cyberbullying* pode ser evidenciado pelo uso de instrumentos da *web*, como redes sociais e comunicadores instantâneos, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de gerar constrangimentos psicossociais à vítima. No caso em questão, as recorrentes de forma deliberada e constante utilizaram-se do *site* de relacionamento Orkut, disponibilizado publicamente na internet, para propagar mensagens ofensivas e depreciativas sobre a fisionomia da autora. O comportamento das recorrentes aponta hostilidade intencional e reiterada com relação a autora, aparentemente por incomodo vil e torpe. Evidentemente, tal situação caracteriza a violência moral, através de atos extremamente desrespeitosos, que inevitavelmente causa extrema humilhação. O abalo moral mostrou-se evidente, pois o fato atingiu à integridade psíquica da autora. O caso em questão retrata a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, III, CF). A dignidade é tudo aquilo que não tem preço, segundo conhecida e sempre atual formulação de Immanuel Kant que procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca. Disse ele: *'No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade.*

Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está cima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade'. Os direitos à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente valores inestimáveis, sem eles, não se concretiza a dignidade humana. Saliente-se que o respeito o qual todos exigem deve ser gerado pela dignidade tranquila, pela autoconfiança e urbanidade (cortesia, gentileza, delicadeza, civilidade). Não se pode exigir 'respeito', com imposição de atos violentos. Qualquer desavença existente entre as partes litigantes, não justifica a torpeza das atitudes de desrespeito perpetradas pelas recorrentes contra a autora (PARANÁ, 2011).

Esse caso trouxe uma gama de conceitos e exemplificações, tanto do fenômeno *bullying*, quanto da sua espécie, o *cyberbullying*, entendendo pela aplicação da reparação civil no caso de prática destes atos, o que é feito com fundamento na Carta Constitucional. Tais decisões demonstram a relevância do tratamento jurídico do *bullying* e apontam para a necessidade de o operador jurídico estar preparado para enfrentar esse tema.

Assim, após esta análise das jurisprudências que versam sobre a temática do *bullying* nos estados da Região Sul do Brasil, cabe destacar que esses novos conflitos são reais e originam demandas que têm desafiado os tribunais de justiça, o que corrobora a importância de sua discussão na academia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi exposto ao longo deste trabalho, o *bullying* é um problema sério e de crescimento iminente na sociedade atual. Ele se mostra evidente em várias relações entre os seres

humanos de distintas idades, produzindo maiores impactos em crianças e adolescentes por serem sujeitos mais vulneráveis e, por consequência, alvo fácil para esta prática.

Desde a Constituição Federal de 1988, objetivou-se a proteção integral dos direitos desses indivíduos considerados na sua peculiar condição em desenvolvimento, proteção esta que teve seu ápice com a promulgação da Constituição Federal e, posteriormente, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Com isso, restou estabelecido que nenhuma criança ou adolescente, por gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, deve ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, episódios cada vez mais frequentes de ofensa a esses direitos têm ocorrido de forma exponencial na sociedade atual, destacando-se principalmente a ocorrência do *bullying*, que é um exemplo bastante preocupante, por envolver crianças e adolescentes tanto na condição de vítimas, quanto na de autores dessa violência.

Diante da inércia do Estado brasileiro em editar legislação de políticas públicas preventivas e educativas sobre o tema, alguns estados da federação têm procurado atender a esses indivíduos cujos direitos foram violados, o que tem sido feito por meio de programas de proteção.

A Região Sul do Brasil, delimitada para este estudo, mostrou-se atualizada e conectada ao seu tempo ao prever legislação estadual sobre o tema, a exemplo das Leis 13.474/10, do Rio Grande do Sul, e 14.651/09, de Santa Catarina. Apenas o Estado do Paraná ainda não conta com uma lei estadual sobre o *bullying*.

A edição de tais leis não é desarrazoada, já que o tema tem chegado até os tribunais daqueles estados, cujos julgadores têm demonstrado sensibilidade e real preocupação com o tema, proferido decisões favoráveis à aplicação da reparação civil

nos casos de direitos moralmente violados. Demonstram ter conhecimento do *bullying* e dos seus impactos, tendo enfrentado, inclusive, casos de *cyberbullying*.

Apesar desses registros positivos, deve-se destacar que a maioria dos casos visava à reparação civil, o que se mostra em certa medida limitado, pois a resposta oferecida pelo Estado ao aplicar o Direito sempre chegará tardiamente, apenas compensando os danos já perpetrados. Nesse sentido, constatou-se que apesar de os Estados da Região Sul, como Santa Catarina e Rio Grande de Sul, já contarem com legislação estadual sobre o tema, sequer tais leis foram mencionadas pelos julgadores, nem mesmo a mero título ilustrativo. De igual forma, em nenhum momento foi referido nos julgados que os autores das ações tenham provocado o Poder Judiciário ou feito alusão às medidas preventivas ou a qualquer outro tratamento dos envolvidos, o que demonstra que os operadores jurídicos e a sociedade, em geral, ainda estão muito presos às respostas lineares, calcadas no binômio dano/reparação. Tal solução não se mostra a mais adequada em se tratando de crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento e que, portanto, são mais vulneráveis aos casos de violação aos seus direitos fundamentais.

Conclui-se afirmando a necessidade de os operadores jurídicos conhecerem e se apropriarem da legislação estadual existente sobre o tema, pois só assim as respostas aos casos de *bullying* ultrapassarão a mera reparação civil. É preciso, portanto, que se invista na adoção de medidas visando restaurar o respeito entre vítima e autor da violência, único meio de começar a tratar as sequelas produzidas na esfera existencial dos envolvidos.

²⁰ Em 1990, o artigo 227, da CF, foi ampliado, passando a estender a proteção integral também aos jovens.

²¹ A palavra *bullying* tem origem inglesa e corresponde a estes atos reiterados contra qualquer tipo de indivíduo que se encontra em uma posição mais fraca

diante do agressor. O termo referido não possui tradução para a língua vernácula, sendo, portanto, utilizado dessa forma no artigo em tela.

²² Nesse sentido, ver também: Guareschi e Da Silva (2008, p. 17-18), Maldonado (2011, p. 14), Lopes Neto (2011, p. 21-22) e Teixeira (2011, p. 19-21).

²³ A palavra *bullie*, de origem inglesa, identifica um sujeito com características agressivas, coercitivas e que, na maioria das vezes, se considera um “valentão”. Ainda, *bullie* pode ser lida como verbo, significando oprimir, maltratar, tyrannizar e amedrontar (SILVA, 2009, p. 21).

²⁴ Das jurisprudências pesquisadas, a do TJ/RS foi a que apresentou o maior valor em condenação por danos morais, em comparação com a do TJ/SC e TJ/PR.

REFERÊNCIAS

BEANE, Allan L. *Proteja seu filho do bullying*. Traduzido por Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: BestSeller, 2010.

BRASIL. *Constituição Federal*. (1988). Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 jun. 2012.

CURITIBA. *Lei 13.632 de 18 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a política “antibullying” nas instituições de ensino no município de Curitiba. Curitiba: Câmara Municipal. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/twitter/253/legislação/lei-13632-2010-curitiba-pr.html>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

GUARESCHI, Pedrinho A.; DA SILVA, Michele Reis. *Bullying: mais sério do que se imagina*. Porto Alegre; EDIPUCRS, 2008.

LOPES NETO, Aramis Antonio. *Bullying: saber como identificar e como prevenir*. São Paulo: Brasiliense, 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças*

e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003.

MALDONADO, Maria Tereza. *Bullying e Cyberbullying: o que fazemos com o que fazem conosco?* São Paulo: Moderna, 2011.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Infância, lei e democracia: uma questão de justiça. In: MÉNDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Blumenau: Edifurb, 2001, p. 21-46.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 08 jul. 2012.

_____. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*, 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 28 ago. 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Recurso Inominado nº 2011.0006509-9/0*. Recorrentes: Alice M. Miyashita, Cristiane J. Miyashita, Beibiane R. Antonio, Anamelia F. da Costa, Silvana Devens e Marcia H. Miyashita e Recorrida: Simone Bortoluzzi. Relatora: Cristiane Santos Leite. Julgado pela 1ª Turma Recursal em 2011. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei 13.474 de 29 de junho de 2010*. Dispõe sobre o combate da prática de “bullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. Porto Alegre: Poder Executivo, 2010. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis/arquivos/13.474.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70031750094*. Recorrente: Solange Fatima Ferrari e Recorrido: Felipe de Arruda Birk. Relatora: Liége Puricelli Pires. Julgado pela 6ª Câmara Cível em 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

SANTA CATARINA. *Lei 14.651 de 12 de janeiro de 2009*. Fica o poder executivo autorizado a instituir o programa de combate ao *bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Poder Executivo, 2009. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/escola_legislativo/downloads/cartilhabullying.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Recurso Inominado nº 2012.700144-6*. Recorrente: Douglas John e Recorrido: Fabrício Bulegon. Relator: Osvaldo João Ranzi. Julgado pela Sétima Turma de Recursos em 2012. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas na escola*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

TEIXEIRA, Gustavo. *Manual antibullying: para alunos, pais e professores*. Rio de Janeiro: BestSeller, 2011.

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: um olhar sobre o *bullying* e o *cyberbullying*

Daniela Richter
Marli Marlene Moraes da Costa

RESUMO

No presente trabalho, trata-se da temática do desrespeito aos direitos da criança e do adolescente: um olhar sobre o *bullying* e o *cyberbullying*. Pretende-se, à luz da doutrina recente, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos que envolvem essa problemática. Para tanto, utilizar-se-á a abordagem do método hipotético-dedutivo. Objetiva-se, mais especificamente, demonstrar as formas de conciliar o respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reconhecendo a existência de limites morais e jurídicos para o seu exercício, tendo em vista a infração conhecida como *bullying* e seus desdobramentos nos meios eletrônicos e digitais. Essas formas de violência atingem, sobretudo, a população infantoadolescente, composta por indivíduos em pleno desenvolvimento e que, por isso, merecem total atenção e proteção de pais ou responsáveis, da escola, da sociedade e do Estado. O problema já é global e precisa ser conhecido e discutido na família e na escola, pois ultrapassa a esfera de uma simples brincadeira e acaba por se constituir em um ato nocivo à saúde psíquica das vítimas. Ao final, como resultado, espera-se que, em breve haja legislação pertinente, que possa implementar programas e políticas “*antibullying*”, atuando na prevenção de tal agressão virtual, a fim de que o preconceito seja extirpado e a população infantojuvenil possa viver com mais dignidade e respeito os seus direitos.

Palavras-chave: *bullying*; *cyberbullying*; doutrina da proteção integral.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, aborda-se a questão do *bullying* cometido entre pares, isto é, entre crianças e adolescentes e sua versão digital. O intuito é abordar os direitos da criança e do adolescente, bem como analisar a doutrina da proteção integral. Tal tarefa, também tem o propósito de verificar a origem, natureza, o conceito de *bullying* e de *cyberbullying*, incluindo os personagens envolvidos, além de demonstrar as formas pelas quais ele se manifesta e, por fim, analisar suas causas, consequências e formas de prevenção.

A principal justificativa para o tema proposto está associada ao seu caráter moderno e atual que vem gerando muitos questionamentos quanto à liberdade de expressão dos envolvidos, ou seja, até que ponto ela deve ser tolerada e não ser considerada como uma forma de violência? Qual o limite entre a brincadeira e a violência? Qual o papel da família nesse contexto? Para refletir sobre esse questionamento, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo. É o que se passa a demonstrar.

BREVES TRAÇOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO INTEGRAL

Atualmente, percebe-se, e muito, a invocação constante do caráter protetivo que o poder público, como garantidor de direitos, tem em detrimento das crianças e dos adolescentes, seres humanos em pleno desenvolvimento e, por isso, merecedores de uma atenção especial. Tanto a família quanto a sociedade e o próprio Estado têm o dever de priorizar absolutamente os direitos da criança e do adolescente,

garantindo-lhes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização e a convivência familiar, dentre outros preceitos incutidos no artigo 227, da CF. Rememore-se que a Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no direito brasileiro em 1988.

Portanto, a Lei Maior do Estado está garantindo que os direitos da criança e do adolescente sejam considerados deveres de toda sociedade. Isso significa que os infantes não são mais considerados somente “objetos” de proteção estatal, mas verdadeiros sujeitos de direitos, pois são titulares de direitos juridicamente protegidos, da mesma forma que os adultos.

Nessa ordem, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) adotaram-na a fim de se criarem soluções que possam melhorar a efetividade dos direitos da população infantojuvenil, dando-lhe um tratamento especial. O Estatuto busca a igualdade daqueles considerados infantes, independentemente de cor, raça, sexo, credo ou condição socioeconômica. Surgiu, pois, para proporcionar e garantir o pleno desenvolvimento físico e intelectual dos infantoadolescentes, refletindo uma preocupação da sociedade com a proteção integral e prioritária dos interesses de crianças e adolescentes.

De acordo com Veronese e Costa (2006, p. 55):

a criação do referido Estatuto, destinado, especificamente, às crianças e aos adolescentes, revela a preocupação do legislador e, acima de tudo, da sociedade em proteger integral e prioritariamente os interesses dos infantes, de forma a permitir o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais, necessárias para a realização de suas aspirações.

Dessa forma, o conceito de proteção integral vai além do desenvolvimento pleno dos infantes, engloba, principalmente,

o fato de que o Estatuto deve ser aplicado, independentemente de qualquer situação, a todos os menores de dezoito anos. Corroborando com este pensamento, para Pontes Jr. (1992), a adoção da Doutrina de Proteção Integral significa que as crianças e adolescentes, além de serem titulares de direitos universais, possuem direitos especiais, pois são indivíduos que estão vivendo uma fase de pleno desenvolvimento físico e psicológico. A título de complemento, a proteção da população infantojuvenil é, sobretudo, um dever de toda sociedade, portanto, tem prioridade absoluta.

Nessa seara, convém lembrar que a Emenda 65/2010 estendeu tal proteção também ao jovem e que o projeto de Lei 27/2007, o qual dispõe sobre a criação do Estatuto da Juventude está em tramitação na Câmara dos Deputados e foi apensado ao Projeto 4529/2004, cuja finalidade primordial é estabelecer políticas públicas para este novo segmento que vai de 15 a 29 anos.

Para Pereira (2000, p. 215), a referida doutrina “é alicerçada no fato de que crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direitos, titulares de direitos pessoais provenientes de sua condição de pessoas em desenvolvimento”, sendo que tais direitos “devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado”. Na sua visão, “inclui-se nesse desenvolvimento todo e qualquer aspecto capaz de convergir para o estabelecimento de condição de liberdade e dignidade, garantindo a satisfação de todas as suas necessidades”.

Neste ínterim, citam-se as palavras de Veronese e Lima quando concluem que o direito da criança e do adolescente “inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não é mais aquela de repressão e vigilância do Estado”, lembrando a doutrina da situação irregular e do “menor”, “mas aquela concentrada na capacidade estatal de garantir, principalmente no campo das políticas públicas, a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente” (VERONESE; LIMA, 2011, p. 64).

Portanto, tal doutrina visa defender os direitos de crianças e adolescentes e está apoiada, essencialmente, nos princípios da liberdade, respeito e dignidade. Tendo como embasamento à execução do presente estudo, o resguardo dos direitos fundamentais de indivíduos em pleno desenvolvimento, e, por isso, em situação ímpar, que merece toda atenção e zelo, passa-se a análise do *bullying*, prática agressiva que atinge milhares de crianças, adolescentes e jovens, principalmente no ambiente escolar, para depois se falar da sua versão mais moderna, qual seja, o *cyberbullying*. Nesse sentido, far-se-á sua descrição incluindo sua origem e natureza e após serão conhecidos os personagens envolvidos em tal fenômeno.

ORIGEM, NATUREZA, CONCEITO, PERSONAGENS ENVOLVIDOS E FORMAS DE BULLYING

Destaca-se que se fará, inicialmente, uma abordagem sobre a origem do termo, para somente após se adentrarem nas demais propostas indicadas. De acordo com Guareschi e Da Silva (2008), foi durante a década de 1970 que o fenômeno *bullying* passou a despertar interesse em toda sociedade, sendo objeto de estudo científico, principalmente pelas sérias consequências geradas em suas vítimas e agressores. A Suécia foi o primeiro país a se mobilizar. A partir daí, a iniciativa se estendeu para outros países escandinavos, abrangendo inclusive o Reino Unido, o Canadá e Portugal.

Segundo Guareschi e Silva (2008), em 1983, o Ministério da Educação da Noruega, tendo em vista, três suicídios de adolescentes entre 10 e 14 anos, vítimas de maus-tratos por seus colegas de escola, realizou uma campanha nacional para combater o *bullying*, envolvendo agressores e vítimas. Mas, foi na Universidade de Bergen, na Noruega, através dos estudos do professor Dan Olweus, que se pôde constatar que um de cada sete alunos sofria de *bullying*.

Assim, é possível perceber a origem dos primeiros critérios específicos de identificação desse fenômeno, e sua diferenciação quanto a outras práticas envolvendo ameaças e violência.

Apesar de ser uma forma de agressão antiga, está cada vez mais presente na sociedade, tanto nos meios de comunicação quanto no âmbito judicial. Na lição de Silva (2010, p. 112),

pesquisas sobre o fenômeno, ao redor do mundo, apontam para o crescimento do problema: estima-se que de 5% a 35% das crianças em idade escolar estejam envolvidas em condutas agressivas no ambiente educacional. Neste quadro estatístico, incluem-se tanto os jovens vítimas de violência quanto os próprios agressores.

Nesse sentido, os mesmos autores afirmam que, nos Estados Unidos, o *bullying* vem crescendo demasiadamente dentro das escolas americanas. Isso fez que pesquisadores considerassem tal ato como um fenômeno global que, se continuar ascendendo, aumentará, ainda mais, o percentual de adultos abusadores e delinquentes.

De acordo com Silva (2010), no Brasil, o *bullying* não vem sendo objeto de muitos estudos, a pesquisa ainda se mostra incipiente. Desde 2001, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) vem desenvolvendo estudos, pesquisas e a divulgação de tal fenômeno. Entre 2002 e 2003, a Abrapia realizou pesquisa em 11 escolas do Rio de Janeiro e constatou que 40,5% dos alunos participantes já haviam se envolvido diretamente na prática do *bullying*, seja como vítima, seja como agressor, e que a participação ativa dos meninos se sobressaiu a das meninas em um pequeno percentual. A maioria das ações ocorre na própria sala de aula, mas também se estende ao recreio e no portão das escolas. Por volta de 50% das vítimas não levam o fato ao conhecimento dos professores ou pais.

Desse modo, diante da atualidade do tema e da necessidade da criação de novos paradigmas de discussão sobre o assunto, passa-se a conceituá-lo. O termo *Bullying* tem origem na palavra inglesa *bully*, que, como substantivo significa tirano, valentão, mandão, brigão, enquanto verbo quer dizer amedrontar, tiranizar, brutalizar.

Nesta seara, ressaltam-se as palavras de Silva (2010, p. 21)

a expressão *bullying* corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. Seja por uma questão circunstancial ou por uma desigualdade subjetiva de poder, por trás dessas ações sempre há um *bully* que domina a maioria dos alunos de uma turma e 'proíbe' qualquer atitude solidária em relação ao grupo. (Grifado no original)

Guareschi e Silva (2008, p. 17), por sua vez, acrescentam outros elementos essenciais ao defini-lo como:

[...] toda e qualquer forma de atitude agressiva executada dentro de uma relação desigual de poder, sendo o desequilíbrio de poder presente nessa relação uma característica essencial, que torna possível a intimidação da vítima.

Assim, pode-se constatar que se trata de um fenômeno novo, porém de uma forma de violência antiga, existente no ambiente escolar e que, na maioria das vezes, ainda hoje, não é percebida por grande parte dos profissionais da educação.

Ademais, uma definição universal sobre o assunto é apresentada por Fante (2005, p. 28), que conceitua o fenômeno como

um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente,

adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento [...] como comportamento cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de “brincadeiras” que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar. (Grifado no original)

Portanto, a prática do *bullying* não escolhe cor, sexo, idade ou condição financeira. Além das escolas, ele pode ser identificado nos mais diversos meios de convivência, entre eles, na própria família, asilos de idosos, condomínios residenciais, locais de trabalho, prisões, clubes, portanto, em qualquer lugar onde haja relações interpessoais.

Enfim, ele simplesmente se transformou em uma forma cotidiana de violência, que se perpetua no tempo, através de agressões verbais e físicas, principalmente no ambiente escolar, com intuito de excluir e ferir aqueles que, por alguma característica pessoal, são diferentes dos demais. Convém agora, para compreender melhor este fenômeno, estudar a sua natureza.

Na concepção de Beane (2010, p. 18),

o termo *bullying* descreve uma ampla variedade de comportamentos que podem ter impacto sobre a propriedade, o corpo, os sentimentos, os relacionamentos, a reputação e o *status* social de uma pessoa. *Bullying* é uma forma de comportamento agressivo e direto, que é intencional, doloroso e persistente (repetitivo).

Por conseguinte, ainda é importante ressaltar que a observação e o acompanhamento dos adolescentes são indispensáveis para que se possa distinguir um conflito comum, ou seja, um evento isolado, uma brincadeira, de uma prática reiterada de agressões que se transformarão em *bullying*.

Para compreendê-lo, faz-se imprescindível reconhecer seus

personagens, isto é, todos aqueles que se envolvem direta ou indiretamente com o fenômeno: vítimas, agressores e espectadores. Segundo Fante (2005), os principais protagonistas do *bullying* podem ser classificados em cinco papéis principais, isto é, a vítima típica, a vítima provocadora e a vítima agressora, bem como o agressor e o espectador. Passa-se a descrevê-las pela importância do seu reconhecimento.

As vítimas típicas são, comumente, utilizadas como “bode expiatório” para um determinado grupo. A supracitada autora dá o conceito a tais personagens esclarecendo que “vítima típica é um indivíduo (ou grupo de indivíduos), geralmente pouco sociável, que sofre repetidamente as consequências dos comportamentos agressivos de outros e que não dispõe de recursos, *status* ou habilidades para reagir ou fazer cessar essas condutas prejudiciais” (FANTE, 2005, p. 71).

Tal vítima se caracteriza por ser um indivíduo tímido e reservado, frágil fisicamente ou que possui alguma “marca” que o torna diferente dos demais e que, quase sempre, não reage às provocações ou às agressões sofridas. Silva (2010, p. 38) as descreve:

são gordinhas ou magras demais, altas ou baixas demais, usam óculos; são “caxias”, deficientes físicos; apresentam sardas ou manchas na pele, orelhas ou nariz um pouco destacados; usam roupas fora de moda; são de raça, credo, condição socioeconômica ou orientação sexual diferentes. [...] Normalmente, essas crianças ou adolescentes “estampam” facilmente as suas inseguranças na forma de extrema sensibilidade, passividade, submissão, falta de coordenação motora, baixa autoestima, ansiedade excessiva, dificuldade de se expressar. (Grifado no original)

Já a provocadora, de acordo com Fante (2005), é aquela que tem a capacidade de provocar e atrair reações agressivas contra si mesma, sem saber revidar as investidas dos agressores de forma

eficiente e satisfatória. Nesse grupo, enquadram-se as crianças ou adolescentes hiperativos, inquietos, impulsivos, dispersivos, ofensores e imaturos, com hábitos irritantes.

Dando continuidade a descrição, tem-se a vítima agressora, que, de acordo com Fante (2005), é aquela que, como forma de compensação, passa a reproduzir em outras vítimas os maus-tratos sofridos. O que se caracteriza, como efeito “cascata”, é o fato de que a vítima agressora encontra um ou outro indivíduo mais frágil e vulnerável e o transforma em “bode expiatório”. Essa maneira de repassar adiante os maus-tratos sofridos gera um número ainda mais considerável de vítimas do *bullying*.

Ressalta-se que os agressores podem ser de ambos os sexos. Silva (2010) destaca as principais características da personalidade destes personagens como: o desrespeito, a maldade, a pouca empatia, ausência de culpa e remorso, são avessos às normas, geralmente pertencem às famílias desestruturadas com alto grau de afetividade deficitária, possuindo envolvimento com pequenos delitos, como furtos, roubos, vandalismo, vindo a destruir o patrimônio público ou privado. As agressões podem ser provocadas por um grupo ou por apenas um indivíduo.

Ademais, Silva (2010) classifica os espectadores em passivos, ativos e neutros. Os espectadores passivos são incapazes de agir por medo absoluto de se tornarem vítimas. Constantemente ameaçados, são compelidos a ficar calados, vigora aqui o “não sei de nada”, “não vi nada”. Os espectadores ativos são aqueles que apoiam moralmente os agressores, mas não participam dos maus-tratos. Eles apenas se divertem com o que veem. Sendo assim, destaca Silva (2010, p. 46) que

é importante ressaltar que misturados aos espectadores podemos encontrar os verdadeiros articuladores dos ataques, perfeitamente, “camuflados” de bons moços. Eles tramaram tudo e,

agora, estão apenas observando e se divertindo ao verem o circo pegar fogo. (Grifado no original)

Os espectadores neutros se caracterizam por serem indivíduos anestesiados emocionalmente, isto é, não demonstram sentimentos ou reações diante da prática da violência, eles optam pela omissão, ao alimentar a impunidade e contribuir para o seu aumento. O *bullying* possui caráter violento, premeditado, repetitivo e pode ser praticado das mais diferentes formas e por diversos meios, podendo ocorrer de maneira evidente ou declarada, e ainda adquirindo nuances sutis. A seguir, serão abordados os tipos e suas características, principalmente no âmbito escolar.

Enquanto as meninas praticam *bullying* por meio de intrigas e fofocas, os meninos utilizam a força física para firmarem seu poder perante os demais. Geralmente nos grupos formados por meninos, há um líder, este mais observador, frio e esperto que comanda os demais, os quais, muitas vezes, por si mesmos seriam incapazes de realizar tais condutas ameaçadoras e violentas.

De acordo com Guareschi e Silva (2008), são quatro os modos pelos quais o *bullying* pode manifestar-se: verbalmente, fisicamente, psicologicamente e sob a forma de *ciberbullying*, este o ponto central do presente trabalho. Dentre as estratégias utilizadas pelos agressores, como forma de imposição de autoridade e domínio das vítimas, estão a intimidação, o abuso de poder e a prepotência.

Como foi dito, sua prática pode ocorrer de diversas formas: verbalmente, por meio de ofensas, gozação, colocação de apelidos pejorativos, intimidação, dominação, perseguição, assédio, entre outros. Por intermédio de ações psíquicas e morais que busquem humilhar, ridicularizar, excluir, irritar, ignorar ou fazer pouco caso etc. E ainda no aspecto sexual: ações como abusar, violentar, assediar, insinuar. A forma virtual, também já está bem difundida,

é o chamado *ciberbullying*, que consiste em uma espécie de *bullying* praticado através da internet, celulares e outros meios eletrônicos, porém este ponto específico será estudado em capítulo posterior, por se tratar de pedra angular da presente pesquisa.

Não é somente no ambiente escolar que o *bullying* acontece, este fenômeno vai além dos estabelecimentos de ensino, atingindo também o local de trabalho onde as relações interpessoais são evidentes. É o que se chama de *mobbing*, uma espécie de *bullying* que ocorre em âmbito laboral. Segundo Silva (2010, p. 145), “no Brasil, o termo *mobbing* é sinônimo de assédio moral. Nos países europeus, a palavra *mobbing* define o abuso de poder que ocorre entre adultos no ambiente profissional”. Porém, como tal definição não é objeto deste estudo, apenas se limitará em conceituá-lo.

Muitas vezes, a prática do *bullying*, tanto na escola quanto fora dela, está ligada a motivos preconceituosos ligados à homossexualidade. Normalmente, enfoca-se também como fator determinante desta espécie de violência, a influência cultural e religiosa na construção de valores negativos e princípios morais e éticos distorcidos. De acordo com Silva (2010, p. 149), “é fundamental que nossos jovens aprendam e compreendam que a homofobia, bem como qualquer outro tipo de discriminação, é, sobretudo, um desrespeito à liberdade e à individualidade de cada ser humano”.

Outra forma, na qual ele se manifesta de forma agressiva e, sobretudo, violenta, é a prática dos trotes universitários. Porém, Silva (2010, p. 150) adverte: “o trote, em si, não é considerado *bullying* escolar, por ser um ato isolado. No entanto, pode originar essa prática quando as ações inadequadas persistem”. Deve-se levar em consideração a gravidade e o potencial das ações agressivas. A precitada autora complementa dissertando que “um trote universitário é capaz de apresentar, por si só, o mesmo efeito devastador que um *bullying* realizado ao longo de um determinado

período de tempo” (SILVA, 2010, p. 151).

Após, ter-se abordado origem, natureza, conceito dessa forma de violência, bem como os diversos personagens envolvidos nesta e formas pelas quais tal fenômeno se manifesta, passa-se para a análise específica de uma das suas formas, quais seja, o *cyberbullying*.

ANÁLISE DO *CYBERBULLYING*: ALGUMAS REFLEXÕES

Destaca-se que o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, ocorrido nos últimos anos do século XX, com ênfase à internet, não só encurtou as distâncias geográficas, como também produziu uma série de mudanças nas formas de relacionamento interpessoal, algumas boas e outras ruins, já que seu uso também está sendo realizado com a finalidade de cometer infrações, como se verá adiante.

Dessa forma, como todo tema novo e relevante, este traz incitantemente o debate dos limites e alcance para sua concretização e proteção. É neste sentido que no presente artigo busca-se discutir e demonstrar a necessidade de elaboração de políticas públicas preventivas à violência no ambiente virtual, pois a violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, usuários do ciberespaço, passou a ser uma constante. Há, portanto, uma necessidade de reconhecimento das causas que levam os infratores a tal intento e, não apenas, em suas consequências, analisando-se o papel do Estado, da família e da sociedade na concretização dos direitos fundamentais, como dito anteriormente.

Como já exposto, o *cyberbullying* nada mais é do que atitudes agressivas, hostis, ocorridas e/ou veiculadas por meios eletrônicos e pela internet e, com isso, a liberdade de informação e seu uso consciente caem por terra, sendo que as ameaças podem tomar proporções muito maiores do que a violência presencial,

visto que são disseminadas com maior rapidez do que aquela.

Segundo Silva (2010, p. 24):

Os avanços tecnológicos também influenciam esse fenômeno típico das interações humanas. Com isso novas formas de *bullying* surgiram através da utilização dos aparelhos e equipamentos de comunicação (celular, internet), que são capazes de difundir, de maneira avassaladora, calúnias e maledicências. Essa forma de *bullying* é conhecida como *ciberbullying* (...).

Nesse sentido, as novas tecnologias estão sendo usadas para propagar a violência de maneira *on-line*. Pode-se afirmar que os meios de disseminação de difamações e calúnias mais utilizados pelos agressores são as redes sociais como *Orkut*, *Facebook*, e-mails, torpedos, *blogs*, etc. Infelizmente esses indivíduos usam como ferramenta de insultos um meio que deveria ser utilizado para melhorar e facilitar a difusão do direito de informação e da liberdade de expressão. Com essas más atitudes, deprecia-se esse meio tão importante de comunicação.

Assim, o *cyberbullying* é, pois, uma manifestação violenta e grave, que não deve ser tolerada, ao contrário, mais do que identificar as suas práticas e sua relação com o *bullying* tradicional, é preciso reconhecer o uso patológico de jogos e de outros aplicativos da rede e as características da produção de conteúdos problemáticos. Frisa-se que a internet é uma rede mundial de pessoas conectadas umas com as outras por meio das tecnologias digitais, através da qual é possível ocorrer coisas positivas ou negativas. Tanto é assim que os problemas de cibersegurança crescem com a democratização do acesso às tecnologias digitais, pois isso faz com que aumente o fosso tecnológico entre os que usam e os que não usam esses instrumentos (FANTE; PEDRA, 2008).

O que mais preocupa quanto a esta modalidade virtual, é a incapacidade, muitas vezes, de identificar os autores e divulgadores das mensagens agressoras, os quais, de forma velada e anônima, escolhem suas vítimas e passam a denegrir sua imagem. Para Smith (2005), citado por Shariff (2011, p. 59), o *cyberbullying* pode ser considerado

uma ação agressiva e intencional realizada por um grupo ou por um indivíduo, com o uso de formas de contato eletrônico, de forma repetida e ao longo de um período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade.

Seguindo esta mesma senda, o supracitado autor complementa, dissertando acerca do modo como a violência *on-line* é praticada.

Os métodos usados no *bullying* virtual incluem o envio de mensagens de texto que contenham insultos depreciativos por telefone celular, com os alunos mostrando as mensagens a outros alunos antes de enviá-las ao seu alvo; o envio de e-mails ameaçadores e o encaminhamento de e-mails confidenciais a toda uma lista de endereços dos seus contatos, desse modo, promovendo humilhação pública do primeiro remetente. Outros conspiram contra um aluno e o “bombardeiam” com e-mails ofensivos ou preparam um *site* depreciativo dedicado ao aluno escolhido como alvo e enviam o endereço a outros alunos, solicitando os seus comentários. (SHARIFF, 2011, p. 61). (Grifado no original)

Salienta-se que assim como no meio tradicional, também não há registro de um padrão de pessoas que se encaixe neste tipo de agressão, podem ser negros, brancos, pobres, feios, enfim, o que faz com que sejam agredidos é apenas o fato de que os agressores são pessoas sem limite, insensatas e inconsequentes que não percebem o

mal que fazem à pessoa agredida, bem como do mau uso da internet. Muitas vezes, essas crianças e adolescentes não revelam aos pais o que eles estão sofrendo, o que aumenta a sensação de vulnerabilidade.

Segundo a reprodução da fala de uma vítima de *cyberbullying*, transcrito por Shariff (2011, p. 61), este se sente mais humilhado, pois é uma sensação que não deixa de existir quando sai da escola, pois não fica limitada ao seu grupo de colegas, mas a uma comunidade muito maior, que rapidamente se torna um universo de bilhões de pessoas, pois uma vez posto na rede se perde o controle da intimidade e não se fica mais restrito a agressor e vítima.

Diante do afirmado, o *cyberbullying* é uma realidade e não há como mensurar os danos causados nos infantes, em razão dessas atitudes. No entanto, é preciso pensar além da simples reação gerada pela violência, é necessário repensar o acesso e a difusão do direito à informação pela internet de forma consciente e o papel dos atores sociais na prevenção deste tipo de ação cada vez mais praticada pelo uso das novas tecnologias. Para tanto, sem dúvida, é necessário repensar o conceito de cidadania no Estado Democrático de Direito.

Deve-se afirmar que, atualmente, o direito de cidadania está bem além do direito ao voto. A participação do povo pode-se dar, igualmente, através de instrumentos como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular ou de forma conjunta com o Estado de forma que haja a “administração popular”, na qual o Estado e a população definam os rumos a serem tomados para garantir o bem da comunidade.

Com esse mecanismo de participação social, o estado democrático deixa de ser uma *caixa preta*, fechada e passa a ter o papel realmente democrático, para que a sociedade possa participar, apoiar e acompanhar a implementação de políticas ou até mesmo opor-se a definições do governo. O que se quer na verdade e agora, nos limites propostos ao tema, uma cidadania realmente concretizadora, que seja capaz de concretizar a doutrina da proteção integral e a

política de municipalização proposta pelo artigo 86 do ECA.

Portanto, resta ainda o dever de enfrentamento das causas e das consequências que o *bullying*, prática violenta e suas modalidades, pode acarretar para o ser humano e toda a sociedade.

CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO *BULLYING* E DO *CYBERBULLYING*

É justamente nesse sentido que o presente trabalho é desdobrado, ou seja, na análise de suas causas e consequências. Para compreender melhor sua problemática, é indispensável verificar os fatores que contribuem para a prática de tal fenômeno. Por que tanta crueldade de algumas crianças em relação as outras? Por que determinados indivíduos são escolhidos como vítimas? Qual é a personalidade dos agentes agressores? Com estas respostas, segundo Beane (2010, p. 39),

podemos ajudá-las a compreender como seu comportamento tem sido moldado por suas famílias, pelo ambiente e até pela conduta em seus momentos de lazer. Agressores e vítimas são produtos de nossa sociedade e reflexos da qualidade de nossas famílias, escolas e comunidades. Ambos são vítimas e precisam de ajuda.

O mesmo autor, quando disserta sobre as principais causas, divide-as em dois grandes grupos: as físicas e as sociais. Dentre as influências físicas, estão as preferências inatas, os fatores biológicos e o temperamento. É natural, que cada ser humano já nasça com a capacidade de preferir certas características físicas ao olhar para um indivíduo. Tal preferência inata desperta atração por aquilo que é mais bonito e aversão pelo que é mais deficiente. Ainda, de acordo com Beane (2010, p. 40),

adultos também têm as mesmas preferências. De fato, são surpreendentemente coerentes em suas descrições de traços de indivíduos atraentes: olhos grandes, faces altas e mandíbula estreita. Suas descrições são coerentes, independentemente da raça ou formação cultural dos adultos. Estudos mostram que nossa percepção de beleza pode estar atrelada a nosso cérebro.

Mesmo assim, considerando que a percepção de beleza é inata, deve-se buscar o controle das interações com outros indivíduos. Como foi visto, para Beane (2010), a agressão é uma característica inerente ao ser humano, porém alguns fatores biológicos são capazes de aumentar o nível de agressividade dos indivíduos. É o caso de crianças e adolescentes que apresentam elevados níveis de testosterona endógena, o que os faz ter um comportamento agressivo e se sentirem recompensados quando causam maus-tratos e atormentam outras pessoas. Indubitavelmente, o temperamento de uma criança contribui muito para sua prática.

Hodiernamente, os meios de comunicação causam um grande impacto sobre as crianças. A violência vista na televisão, nos videogames e no cinema são enormes focos de agressividade. O que é visto é reproduzido pelos expectadores infantis. O lema é menos solidariedade e mais agressão²⁵. Igualmente, o preconceito é uma das causas mais evidentes do *bullying*. Conforme Beane (2010), apesar da grande difusão da diversidade cultural, ainda há muitas famílias que veem na cultura, religião, etnia, classe socioeconômica, motivos para rejeitar seus semelhantes.

Segundo o supracitado autor (2010, p. 46),

crianças preconceituosas podem decidir que não gostam de estudantes negros, gordos, com incapacidades ou que são de outra nacionalidade e ainda dominam a língua; por isso debocham, assediam e rejeitam essas pessoas – formaram uma atitude sem conhecer os fatos.

O *bullying*, o assédio e a discriminação são fatores agravantes da exclusão social, econômica e educacional associados à pobreza. Ademais, a inveja ou o ciúme são poderosos aliados, principalmente das meninas, servindo como motivação para sua prática.

Para Beane (2010, p. 47),

em resposta a esse *bullying* invejoso, as crianças desenvolvem um medo do sucesso, por terem consciência de que ele pode ameaçar sua aceitação e trazer consequências negativas (a animosidade dos colegas de classe, a pressão de expectativas alheias). Meninas em geral têm um medo significativamente maior do sucesso do que os garotos.

Atributos como ser atraente, riqueza ou popularidade também podem despertar inveja nos infantes, fazendo com que estes procurem algum modo de prejudicar aqueles mais destacados. Geralmente, existe uma preocupação significativa dos pais de crianças inteligentes e talentosas, quanto à aceitação de seus filhos, pois há uma grande dificuldade na maioria em aceitar o diferente. O sentimento de vingança também é uma forte motivação para quem o pratica. Aqueles que se sentem feridos procuram ferir os outros. Qualquer indivíduo que for maltratado pelos pais, irmãos, colegas e vizinhos, certamente, alimentará a vontade de retribuir na “mesma moeda” o que sofreu.

Há muitos adolescentes e jovens que se sentem mais seguros quando pertencem a um grupo, do que quando isolados, mesmo que as práticas dessa facção ou gangue sejam contrárias aos seus valores pessoais. A união dos semelhantes fortalece o poder do grupo. Segundo Beane (2010, p. 50), “embora os membros como indivíduos possam não querer ferir outras pessoas, sentem que é necessário agir assim para permanecer no grupo. Sua recompensa é a segurança, o poder e o respeito por pertencer ao grupo”.

Nesse caso, a prática do *bullying* se dá, não por motivos pessoais, mas por fidelidade à ideologia de determinado grupo.

A comunidade, formada pelos vizinhos, com suas normas de conduta e seus bons costumes, influencia as crianças e os adolescentes a criarem uma concepção daquilo que é certo e errado. Boa moral é sinônimo de não agressão. Beane (2010, p. 53) confirma que:

crianças que vivem cercadas por pessoas de boa moral dificilmente serão agressores. Por exemplo, psicólogos e profissionais de saúde mental descobriram que a religião pode fazer uma grande diferença na vida das crianças, especialmente dos adolescentes.

São muitos os fatores presentes no ambiente escolar que contribuem para o favorecimento do *bullying*, dentre eles, a mudança constante de professores, incoerência na metodologia disciplinar, má organização, deficiência na supervisão, falta de equipamento para realização das atividades escolares, professores malpreparados, não pontuais, espaço físico limitado, permitindo aglomeração de alunos, profissionais com dificuldade de lidar com o diferente, nenhuma política “*antibullying*”, entre outros.

Com base nesses fatores, Beane (2010, p. 55) relata que:

o clima social da escola e a qualidade da supervisão oferecida no local são de grande importância. Um ambiente escolar em que faltam afeto e aceitação para todos os alunos é mais passível de abrigar problemas relacionados ao *bullying* e às questões de disciplina. Além do mais, a escola que não tem altas expectativas de comportamento dos alunos e uma política de repreensão eficiente está sujeita a criar um ambiente escolar no qual os *bullies* prosperam.

Isso significa que quanto menos supervisão mais o *bullying* se propaga. A falta de estrutura física também é fator determinante para

a ocorrência das agressões. Dessa forma, foi possível conhecer algumas das causas que provocam o surgimento deste fenômeno destrutivo.

No que tange ao *cyberbullying*, especificamente, isso ainda se agrava, haja vista a sensação de impunidade do autor escondido por trás das novas tecnologias. Apesar de ser cometido através de meios virtuais por crianças e adolescentes, possui consequências reais e devastadoras, semelhantes àquelas sofridas pelas vítimas do *bullying*, incluindo até mesmo o suicídio. Para Guareschi e Silva (2008, p. 70), “não é porque a agressão é virtual que ela implica menos prejuízos para todos os personagens do *bullying*. Muitas vezes as consequências são piores do que a agressão presencial”. Dito isso, verifica-se que seus impactos são os mais variados: dificuldades na interação pessoal e na aprendizagem, baixa autoestima, isolamento e outros. Se a raiz do problema estiver na escola, a vítima tende a não querer mais frequentá-la.

Os resultados gerados por ele na versão virtual também afetam a saúde física e psíquica das vítimas, produzindo sérios sintomas, como ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, dentre outros, efeitos estes muito semelhantes aos das vítimas do *bullying*. Embora os ataques possam vir a terminar, muitas vítimas levam para o resto da vida as consequências que sofreram na sua juventude.

A seguir, passa-se para as consequências, que são os efeitos dessa prática violenta, percebida na família, na escola e no convívio social.

As consequências do *bullying* não são apenas vivenciadas pelas vítimas, mas também pelos agressores e pelas testemunhas dessa prática agressiva. Ele atinge todas as dimensões do ser humano, a física, a psicológica, a social e a ética, causando um sério trauma em seus personagens, e isso resulta em medo, em raiva, em culpa, entre outros. Tais sentimentos podem ser

imediatos ou permanentes, e seus efeitos podem subsistir para o resto da vida. Suas vítimas sofrem inúmeros prejuízos que vão muito além do ambiente escolar, pois abalam, inclusive, sua saúde física e psíquica, isto é, todo o seu desenvolvimento emocional. As consequências também serão sentidas no trabalho, na família e na vida social do indivíduo. Quanto ao desenvolvimento social, as vítimas terão dificuldade de relacionamento, queda do rendimento escolar, baixa autoestima, comportamento agressivo, dificuldade na aprendizagem e isolamento social do indivíduo.

Para Guareschi e Silva (2008), em se tratando de desenvolvimento físico, os alvos das agressões certamente farão queixas físicas e virão a desenvolver sintomatologias e doenças de fundo psicossomático, como: insônia, sudorese, taquicardia, enurese, dor epigástrica e cefaleia. Enfim, também se incluem neste rol de consequências as financeiras e sociais para a vítima e sua família, por exemplo, a necessidade de trocar de escolas, o que acarretará em mais despesas.

Não é somente a vítima que sofre os efeitos do *bullying*, mas também o agressor. De acordo com Fante (2005, p. 80), também o agressor sofre consequências muito sérias em sua vida como:

o distanciamento e a falta de adaptação aos objetivos escolares, a supervalorização da violência como forma de obtenção de poder, o desenvolvimento de habilidades para futuras condutas delituosas - caminho que pode conduzi-lo ao mundo do crime -, além de projeção de difícil convivência nas mais diversas áreas da vida: pessoal, profissional e social. O agressor (de ambos os sexos) envolvido no fenômeno estará propenso a adotar comportamentos delinquentes, tais como: agregação a grupos delinquentes, agressão sem motivo aparente, uso de drogas, porte ilegal de armas, furtos, indiferença à realidade que o cerca, crença em que deve levar vantagem em tudo, crença de que é impondo-se com violência que

conseguirá obter o que quer na vida [...] afinal foi assim nos anos escolares.

Dentre outros resultados sentidos pelo agressor, pode-se citar a projeção das condutas violentas na vida adulta, praticadas no ambiente familiar, local de trabalho, criando muitas dificuldades na convivência social, profissional e pessoal. Em muitos casos, há uma grande relação entre *bullying* e a criminalidade. Geralmente, os agressores de hoje serão os marginais do amanhã. Os efeitos não se estendem somente aos indivíduos envolvidos, como vítima, agressor e testemunhas, mas também afetam todo o ambiente em que se dá a prática agressiva. O desenvolvimento do ser humano passa pelo ambiente em que ele interage com os demais, ainda mais quando se fala do ambiente escolar, local de formação da pessoa.

Nesse sentido, Guareschi e Silva (2008, p. 67) relatam que

nas escolas em que se faz presente o ato de *bullying*, percebem-se níveis elevados de evasão escolar, visto que não só os alunos que sofrem o *bullying* (os alvos), mas também os alunos que presenciam a prática (as testemunhas) acabam deixando a escola por medo dos alunos que praticam o ato (os autores). (Grifado no original)

O desrespeito dos alunos pelos professores também é uma de suas consequências no ambiente escolar. Se nem mesmo os agressores respeitam seus iguais, quanto mais as autoridades escolares, ou seja, os professores que, com o tempo, devido ao desgaste da relação professor-aluno, poderão vir a desenvolver sintomas de estresse ou Síndrome de Burnout²⁶, cujos efeitos são: a depressão, a irritabilidade e a insônia.

Pode-se considerar ainda que o porte de arma pelos alunos também é uma consequência do fenômeno, pois é considerado um meio de defesa ou precaução para as agressões.

De acordo com Guareschi e Silva (2008, p. 68),

alguns alunos carregam as armas para a escola visando à sua proteção e não as usam, mas alguns alunos chegam à escola armados com a intenção de usá-las como forma de resolver seus problemas e se vingar do ambiente escolar que não chega a tomar consciência de seu sofrimento.

Devido à gravidade do problema, muitas escolas já estão utilizando em seus portões detectores de metais, para evitar que crianças entrem armadas²⁷ na escola.

Resumidamente, segundo Tognetta (2008), as principais consequências para a saúde enfrentadas pelas vítimas de *bullying* e *cyberbullying* são alguns sintomas físicos e emocionais fáceis de serem percebidos. Os principais sintomas físicos são as queixas constantes de dor de cabeça, tonturas, náuseas, diarreia, enurese, excesso de sono ou insônia, pesadelos, perda de apetite e dores generalizadas no corpo. Já os principais sintomas psicossomáticos são: gastrite, úlcera, bulimia, anorexia, rinite e obesidade. E os problemas de saúde mental são: ansiedade, pesadelos, pensamentos persecutórios, oscilação de humor, síndrome do pânico, psicoses, depressão, pensamentos suicidas e suicídio.

Ainda, segundo a autora, outros sinais emocionais que podem ser observados com relação ao uso das tecnologias digitais são: ansiedade após o uso da internet, aparentando certa perturbação; diminuição do tamanho da tela sempre que um adulto passa por perto; cuidado em apagar o histórico dos *sites* navegados; isolamento em relação à família e aos amigos e baixa autoestima.

Portanto, faz-se relevante o papel dos pais no intuito de evitar tais problemáticas. Segundo Winnicott (1983), a família é o primeiro elemento socializador do ser humano, é nela que começa o desenvolvimento psíquico, que inicia quando ele nasce e termina com

a idade adulta. O desenvolvimento do ser humano ocorre através de uma passagem progressiva de um estado de menor equilíbrio para um estado de equilíbrio superior. É fundamental que os pais tenham flexibilidade para lidar com os filhos criativos e talentosos em tecnologia, pois a inclusão digital da família é fundamental para que se desenvolva em casa uma cultura de proteção e de uso seguro das tecnologias digitais.

Portanto, o *bullying* e o *cyberbullying* são reflexos de uma cultura insensível e individualista, caracterizada pela coisificação do ser humano, em que há total ausência de responsabilidade e solidariedade coletiva.

Desse modo, neste ponto, puderam-se conhecer os principais efeitos percebidos tanto nas vítimas como nos agressores e espectadores, bem como a gravidade dos seus efeitos. Em seguida, passa-se para a verificação das formas de prevenção, como meio de evitar a proliferação desse fenômeno violento, capaz de trazer consequências terríveis para o indivíduo e toda a sociedade em geral.

MEIOS DE PREVENÇÃO

O crescente aumento dos casos de *bullying* e de suas formas por todo o mundo, principalmente no Brasil, impõe um alerta e faz refletir formas não somente de combater esse tipo de violência, que deixa marcas permanentes no ser humano, mas também de preveni-lo, lutando por uma educação de paz e não de violência. A prática preventiva não se faz de forma simples e única. Como as causas de cada caso podem ser diferentes, é necessário envolver todos: alunos, professores, funcionários e pais, em um verdadeiro exercício do que preconiza a doutrina da proteção integral.

Os profissionais da educação devem estar atentos às práticas de *bullying* nas suas escolas, seja dentro, seja fora da sala de aula.

Embora se saiba que é preciso conhecer para prevenir. Tanto a família como a escola devem saber o que ele significa, como é praticado, e quais suas consequências. Crianças e adolescentes precisam de autoafirmação e a buscam, principalmente, na escola.

Segundo Guareschi e Silva (2008, p. 77),

a escola deve priorizar a conscientização geral de seus alunos e estimulá-los ao engajamento em projetos *antibullying*. Deve-se encorajar os alunos a participar de intervenções que promovam a supressão dos atos que caracterizam o *bullying* para, desse modo, mostrar aos autores que eles não terão seu apoio, nem sua omissão. (Grifado no original)

Uma relação de confiança e respeito entre alunos e professores é indispensável, pois favorece a liberdade de expressão daqueles. É importante incentivar os alunos através de atividades em grupo, para que possam expor suas ideias e opiniões sobre violência, exclusão, preconceito e outros temas. Dessa forma, poderá se perceber melhor quem são os agressores, as vítimas e as testemunhas do *bullying*. Vídeos ou filmes pertinentes ao tema da violência deverão ser mostrados e discutidos, fazendo com que se perca a ideia de que o vilão é o esperto e o mocinho é o bobo. A valorização do respeito e das diferenças faz brotar relações cordiais e transparentes.

Conforme Guareschi e Silva (2008, p. 78),

os psicopedagogos insistem que a escola tem obrigação de alertar os pais para problemas enfrentados pelos filhos. Estes devem sentir-se acolhidos e protegidos, a fim de ficarem à vontade para conversar a respeito dos problemas que aparecem. Dessa forma, evitam-se castigos e outras práticas punitivas, estimulando uma troca de informação clara e sem fins de repressão entre aluno e escola.

A escola necessita manter um permanente vínculo com outras instituições que a apoiem e que deem suporte, como: conselhos tutelares, centros de saúde, redes de apoio social e outros. Não somente professores e coordenadores dos estabelecimentos de ensino devem ficar atentos às atitudes e ao comportamento dos alunos, mas também todos os funcionários da escola, para que haja mais controle sobre a forma como os alunos estão agindo e se relacionando, percebendo também o momento de introduzir atividades para valorizar as diferenças e incentivar o respeito mútuo.

Identificar a sua ocorrência é uma das tarefas mais difíceis por parte dos pais das vítimas, pois as crianças ou adolescentes, geralmente, não falam sobre isso. Para ajudá-los, os pais devem estar sempre disponíveis ao diálogo, deixando claro que ter sido escolhida como alvo não é culpa da vítima.

De acordo com Guareschi e Silva (2008, p. 80), os seguintes sinais devem ser observados com atenção:

o filho recusa-se frequentemente em ir à aula, inventando dores de cabeça e doenças; recusa-se a participar de atividades extraclasse, tais como passeios; reclama de perdas ou danos de objetos pessoais; muda constantemente de humor (ocorrendo eventualmente explosões); regressa da escola com roupas sujas ou rasgadas; não tem muitos amigos e tem dificuldades para relacionar-se etc.

Quando os pais observarem a ocorrência desses problemas não devem obrigar a criança a falar, nem incentivar o revide às agressões e, muito menos, falar em transferência da escola sem antes tentar resolver a questão. Dependendo do caso, é necessária a intervenção de psicólogos. Para Guareschi e Silva (2008, p. 81), os pais dos filhos agressores também poderão constatar se eles estão

envolvidos na prática do *bullying*, percebendo os seguintes traços:

tem sempre ar de superioridade; é desafiador e agressivo com a família; mostra-se intolerante frente a qualquer situação; impõe autoridade sobre o outro e mostra objetos e dinheiro sem justificar sua origem; resolve seus problemas através da força física ou psicológica etc.

Um fator de suma importância é a prática do diálogo, buscando saber o motivo de tais atitudes agressivas. Às vezes, uma boa conversa, com o incentivo de novas práticas pacíficas e solidárias, pode dar início à solução de muitos problemas. Ações como bater, castigar e repreender só irá agravar a situação. O que não se pode esquecer é que os pais são exemplos para os filhos, que vivem na escola, no trabalho, no lazer, o reflexo da experiência sentida no berço familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a importância e a atualidade deste tema, bem como as suas implicações, tem-se a consciência que muitos pontos podem ter ficado em aberto, pois apenas arrazoou-se sobre aqueles aspectos que se reputaram essenciais à apreensão da proposta. A discussão do *bullying* e de suas formas sob o viés da proteção integral surge como uma tentativa premente de conscientização dos pilares e dos atores sociais desta doutrina, principalmente ao que tange ao papel dos educadores, haja vista a necessidade efetiva de políticas públicas de prevenção à violência.

A educação tem papel fundamental na formação da consciência crítica do cidadão, auxiliando-o no conhecimento dos seus direitos e incentivando-o a exigir respeito por esses, diante da sociedade.

Reitera-se que o *bullying* e o *cyberbullying* são agressões violentas que podem atingir o ser humano tanto no aspecto físico quanto no psicológico. É compromisso de todos (família, escola, sociedade e Estado) zelar pela integridade física e psíquica de seus cidadãos, garantindo o respeito e a proteção de toda população infantojuvenil. Políticas Públicas são requeridas de imediato, para que através de iniciativas educativas se consiga conscientizar e orientar todas as pessoas envolvidas com este terrível fenômeno, que já é comum em qualquer estabelecimento de ensino e que já causa tanta dor, angústia e sofrimento em milhares de infantoadolescentes.

É sabido que é da responsabilidade do Estado promover e garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados. No caso do *bullying*, também é dever do poder estatal prevenir que as agressões presenciais aumentem. Para isso, novas estratégias de proteção a tais direitos como liberdade de expressão, direito à honra, imagem, intimidade, nome devem ser imediatamente promovidas e executadas, só assim se estará caminhando para uma educação plena, que valorize, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana.

É de suma importância identificar as suas verdadeiras causas, sendo que os adultos devem aprender a reconhecer o limite entre a brincadeira e a atitude agressiva. A educação deve substituir a punição. E o final feliz vai depender da família na qual a criança, adolescente ou jovem estão inseridos, ou seja, as ações dos filhos são de inteira responsabilidade dos pais que devem educá-los e supervisioná-los, utilizando-se do diálogo amigável, mas com autoridade de pai e de mãe. Deve ficar claro também que tanto pais quanto os filhos podem vir a ser punidos pela prática do *bullying* e do *cyberbullying*, já que aos menores de idade cabem as medidas socioeducativas e aos genitores a responsabilização civil.

O que ainda se faz pertinente registrar é que o presente trabalho não teve a pretensão de esgotar o assunto, mas servir de

estímulo e contribuição para que outros possam vir a complementá-lo, por ser um estudo muito amplo, e apesar de a doutrina e legislação pátria ainda serem diminutas sobre o tema.

²⁵ Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente crie a obrigatoriedade de recomendação de faixas etárias dos programas de televisão, a maioria dos pais não cumpre tal dispositivo. Tal norma é de difícil aplicabilidade, sendo que a violação acontece no âmbito interno da família.

²⁶ De acordo com a Wikipédia, a Síndrome de Burnout é um distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental intenso.

²⁷ Possibilidade esta aventada no Brasil, após um crime ocorrido em Realengo, Rio de Janeiro, no dia 07 de abril de 2011, quando um ex-aluno entrou armado em uma escola e realizou disparos com arma de fogo, vindo a matar 12 crianças e, após, cometer suicídio. Mais tarde, em uma gravação realizada pelo homicida, antes da chacina, soube-se que o real motivo das mortes seria o fato de que o autor teria sido vítima de *bullying* naquela mesma escola. Após este acontecimento lamentável, algumas escolas de Porto Alegre/RS chegaram a efetivar o detector de metais em seus portões, porém logo foram desativados por serem considerados inconvenientes. Outro fato lamentável ocorreu dia 22 de setembro de 2011, em São Caetano do Sul, na Grande São Paulo, quando um menino de 10 anos entrou armado com um revólver calibre 38 em sua escola e disparou contra a sua professora, vindo a feri-la. Após, saiu da sala de aula e se matou com um tiro na cabeça. Felizmente a professora sobreviveu. Porém, se a referida escola tivesse adotado os detectores de metais uma vida teria sido poupada.

REFERÊNCIAS

BEANE, Allan. *Proteja seu filho do bullying*. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Organização Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. Campinas: Versus, 2005.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. *Bullying Escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

GUARESCHI, P.; SILVA, M. R. da. *Bullying: mais sério do que você imagina*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PONTES JR., Felício de Araújo. *Conselhos de direitos da criança e do adolescente: uma de atuação*. 1992. Dissertação (Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) - Departamento de Ciências Jurídicas da PUC/RJ, 1992.

SHARIFF, Shaheen. *Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família*. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TOGNETTA, L. R. P. *Estamos em conflito: eu, comigo e com você: uma reflexão sobre o Bullying e suas causas afetivas*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

_____; LIMA, Fernanda da Silva. *Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial*. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

WIKIPÉDIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal>. Acesso em: 22 jun. 2011.

WINNICOTT, D. W. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: 1983.

**VIOLÊNCIA ON-LINE:
o enfrentamento do *cyberbullying* à luz dos
direitos fundamentais.**

Daniela Richter
Rosane Leal da Silva

RESUMO

Neste trabalho, discutem-se os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com ênfase para a liberdade de expressão e comunicação na sociedade informacional. Trata-se de tema atual e desafiador, posto que, muitas vezes, essa liberdade é exercida em e-mails e postagens em redes sociais cujo objetivo é disseminar a violência e ameaça psíquica contra colegas de escola e desafetos. O cotejo entre liberdade de expressão e comunicação do emissor da mensagem e os direitos fundamentais da vítima revela pontos e contrapontos da utilização das tecnologias informacionais pela população infantojuvenil, o que determinou o emprego do método dialético, com ênfase na dialética da complementaridade, por se entender que é o mais adequado para o enfrentamento de temas permeados por aspectos positivos e negativos; benefícios e riscos. Assim, se por um lado a utilização das tecnologias da informação e comunicação potencializa a liberdade e a autonomia do agente, por outro, seu emprego favorece as ameaças perpetradas no ciberespaço, chamadas de *cyberbullying*, forma de violência moral e psíquica praticada por menor de idade e dirigida a seus pares. Ao apresentar as características do *cyberbullying* e os efeitos que ele pode produzir na vítima e no ofensor, defende-se a necessidade de se investir em políticas públicas de educação para a sociedade informacional, ultrapassando as ações voltadas ao mero

acesso e colocando em destaque a utilização dada às tecnologias informacionais, de forma que essas ferramentas sejam empregadas para potencializar a liberdade de expressão e comunicação dos jovens internautas, respeitando-se-lhes os direitos fundamentais.

Palavras-chave: *cyberbullying*; criança e adolescente; direitos fundamentais; novas tecnologias; educação.

INTRODUÇÃO

O crescente uso das tecnologias da informação e comunicação tem produzido impactos em vários segmentos, oferece novas possibilidades de inserção econômica, social, política e cultural aos usuários, bem como descortina conflitos que têm desafiado as instituições e atores sociais da sociedade informacional.

Dentre os conflitos que têm se mostrado frequentes, situa-se a colisão de direitos fundamentais, notadamente o exercício da liberdade de expressão e de informação por parte de crianças e adolescentes, de um lado, e a proteção de direitos como nome, honra e imagem, frequentemente violados no espaço virtual. A necessidade de enfrentamento dessa colisão se deve ao fato de o emprego das tecnologias recorrentemente servir para a produção de novas formas de violência, materializadas a partir de mensagens e postagens em comunidades virtuais cujo objetivo é incutir no paciente medo, humilhação ou sofrimento, configurando-se o chamado *cyberbullying*. Tal problemática, relativamente nova, revela que as tecnologias informacionais, por vezes, são utilizadas como canal para propagar a violência.

Portanto, trata-se de direitos de extrema significação. Do ponto de vista jurídico, eles reclamam a realização de normas constitucionais que veiculam direitos fundamentais, cuja

concretização implica uma série de desafios práticos e disputas teóricas, já que, no presente ensaio, tratam-se de direitos de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Do ponto de vista social, eles apontam as compreensões e as tensões atinentes à falta de princípios norteadores das políticas de inclusão digital e as consequências de sua implementação descomprometida com a formação dos usuários, com desdobramentos decisivos no respeito ou des (respeito) dos direitos fundamentais dos indivíduos.

De posse de tais premissas, neste artigo, objetiva-se situar o debate jurídico envolvendo o uso das tecnologias informacionais por parte do público infantojuvenil nos limites dos direitos fundamentais, o que envolve o cotejo de aspectos positivos e negativos, benefícios e riscos. Isso determinou o emprego do método dialético, com ênfase na dialética da complementaridade, por se entender que é o mais adequado para o enfrentamento de temas permeados por contradições internas.

Para desenvolver tal temática, dividiu-se o artigo em quatro partes, assim compreendidas: 1) inicialmente, discorre-se sobre os direitos fundamentais, oferecendo breves delineamentos ao que se segue; 2) a abordagem de direitos fundamentais especificamente destinados ao público infantojuvenil, decorrentes da adoção da doutrina da proteção integral no Brasil. Na sequência, 3) apresentam-se as formas de violência e ameaça praticadas no ambiente virtual - *cyberbullying* - que ferem inúmeros direitos fundamentais da vítima, revelando alguns dados sobre sua ocorrência no Brasil. Por fim, 4) enfatiza-se a necessidade da proposição e desenvolvimento de políticas públicas em educação voltadas para a utilização das tecnologias informacionais por crianças e adolescentes. É o que se passa a enfrentar.

A CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVES DELINEAMENTOS

Antes de introduzir o exame específico da peculiar condição de desenvolvimento atribuída às crianças e aos adolescentes e de todas as premissas necessárias para o aprofundamento da proposta, é importante apreciar, mesmo que de maneira rápida, a contextualização desses direitos, bem como a sua moderna classificação. Assinale-se que, no presente trabalho, pretende-se, em um primeiro momento, apresentar o catálogo dos Direitos Fundamentais, para, em um momento posterior, analisar tais direitos específicos da criança e do adolescente. Esse estudo se torna importante para a compreensão da colisão entre a liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, garantidos ao emissor da mensagem, e os direitos fundamentais como imagem, honra e nome do destinatário, atingidos pela a prática do *cyberbullying*.

Sabe-se que, desde a Independência Americana, se encontram registros sobre direitos protegidos juridicamente, no entanto o seu tratamento era incipiente, pois as primeiras constituições produzidas no período eram vistas apenas como cartas organizatórias dos poderes estatais, o que, posteriormente, foi alterado pela inclusão dos direitos fundamentais nas constituições modernas. Assim, a ampliação e a transformação desses direitos no curso histórico acabam dificultando a elaboração de um conceito mais apurado sobre o tema. Ademais, o que aumenta essa dificuldade é o fato de, comumente, adotar-se tais direitos como sinônimos de outros, como ocorre quando se tratam, indistintamente, direitos fundamentais e direitos humanos.

Nesse caminho, Silva (2005, p. 178) sinaliza que a expressão Direitos Fundamentais do Homem se constitui na expressão mais adequada, porque,

além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais*, acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Do homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*.

Desse modo, a expressão direitos fundamentais engloba vários preceitos de importância capital dentro do ordenamento jurídico contemporâneo e passa, gradativamente, a ocupar lugar de destaque dentro do ordenamento jurídico e que, sobretudo, “o poder do Estado é limitado em seu exercício” (PINHEIRO, 2001, p. 64) por eles, tanto que, hodiernamente, eles são considerados como parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade, ou seja, a separação de poderes e os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados.

Alexy (1993, p. 47) adverte para a similitude, nesse contexto, entre norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental, muito embora existam peculiaridades que os distinguem. Por isso, segundo ele

Es aconsejable manejar el concepto de norma de derecho fundamental como un concepto que pueda ser más amplio que el derecho fundamental. [...] Las normas de derecho fundamental son normas. Por lo tanto, el concepto de norma de derecho

fundamental comparte todos los problemas del concepto de norma.

Portanto, na sua visão, as normas de direito fundamental são aquelas que advieram do texto da Lei Fundamental, ou, ainda, pelo fato de serem frutos de uma declaração do poder constituinte, sendo, por óbvio, então, direitos que brotam e se fundamentam no princípio da soberania popular.

Anote-se nesse passo que a eficácia e aplicabilidade das normas definidoras de Direitos Fundamentais “dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito Positivo” (CANOTILHO, 2003). A Constituição de 1988 determina expressamente no §1º, do artigo 5º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Ressalte-se que, neste trabalho, parte-se de um pressuposto de conhecimento prévio a respeito das dimensões e/ou gerações de direitos fundamentais, razão pela qual apenas se fará menção àquelas imprescindíveis ao enfrentamento do tema. Nesse sentido e aproximando o tema dos Direitos da Criança e do Adolescente, vale registrar, com particular relevância, que esse ramo é considerado um direito de terceira dimensão, que são aqueles designados como os “de direitos dos povos”, de “cooperação”, de “fraternidade” e até mesmo de “direitos humanos morais e espirituais”. Esses direitos surgiram “como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento por aquelas desenvolvidas” e dos quadros de extrema injustiça do ambiente dessas nações (SAMPAIO, 2004, p. 293).

O fato é que com o final da segunda Guerra Mundial houve uma proliferação de direitos que não se encaixavam em nenhuma das duas anteriores, fazendo surgir uma nova categoria de direitos, possuindo

como peculiaridades o caráter universal, ou seja, de aplicabilidade genérica a todas as pessoas e, por isso, correspondem ao terceiro princípio da Revolução Francesa, qual seja, a fraternidade.

Em apanhado similar, lembra Bolzan de Moraes (1996, p. 281) que os direitos referidos não objetivam a garantia ou a segurança individual contra certos atos, como o eram os de primeira dimensão, nem a segurança coletiva positiva, peculiar dos de segunda dimensão, mas vão além, sendo destinatária a própria espécie humana. Essa contribuição se mostra útil na medida em que as situações de violação aos direitos dessa dimensão não atingem somente a vítima, podendo-se afirmar que produzem uma vitimização difusa, o que, no caso do Direito da Criança e do Adolescente, conduz a entender que a violação aos direitos de uma criança, em especial, tem potencialidade para macular o “sentimento de infância”.

Há ainda quem reconheça a existência de uma quarta dimensão de Direitos Fundamentais. São seguidores dessa proposta autores como Bonavides e Bobbio. Surgem dos novos contextos plurais, advindos com a globalização. São aqueles direitos que se referem à biotecnologia, à bioética e à engenharia genética e que tratam de questões ético-jurídicas relativas ao início, ao desenvolvimento, à conservação e ao fim da vida humana. Bonavides (1997), em posicionamento peculiar, elenca os direitos relacionados à Democracia, ao direito à informação, ao pluralismo e à efetivação dos direitos humanos como pertencentes a essa categoria. Essa contribuição teórica permite derivações, enquadrando-se o direito à informação e à comunicação por meio das tecnologias informacionais como um direito fundamental de quarta dimensão.

Por derradeiro, há quem se aventure na conceitualização de uma quinta dimensão de direitos fundamentais, incluindo nesse rol, aqueles direitos concernentes à cibernética, às redes de computadores, ao comércio de eletrônicos, enfim, todos os direitos

relativos à era digital. Oliveira Júnior (1997, p. 191) é um de seus seguidores. Em suas palavras, tais direitos:

são aqueles advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas.

E aqui novamente se percebe a importância do acesso e da utilização das tecnologias informacionais, que na visão de doutrinadores como Oliveira Júnior (1997), igualmente podem ser considerados direitos fundamentais.

Portanto, todas as dimensões de direitos fundamentais perpassam, em maior ou menor grau, ainda que longe, pela noção de Estado, impondo-lhe abstenções ou atividades positivas. Nesse sentido, percebe-se, por vezes, quão intensa é a tarefa de conceituar as aludidas dimensões. Até porque é perfeitamente possível – e não raro – que um mesmo direito se agregue em mais de uma dimensão. Eventuais desencontros ou contradições são extremamente compreensíveis, porque o direito não é algo imutável, ao revés, encontra-se em permanente evolução. Quiçá, pode-se encontrar um mesmo direito classificado de forma diversa entre os autores.

Em que pese ser corrente a classificação apresentada, encontrando-a nos mais diversos autores, cumpre consignar, desde logo, que na seara específica dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, previstos na Constituição de 1988, restou acabada e/ou superada a divisão entre as classes de direitos fundamentais, “conformando-os estruturalmente de maneira toda particular e diversa daquela pela qual vêm conformados os direitos fundamentais dos adultos, visando atingir efetivamente proteção mais abrangente aos primeiros” (MACHADO, 2003, p. 136).

A aludida superação se deveu ao fato de se reconhecerem os direitos fundamentais dos menores de idade como direitos de inafastável interdependência entre os chamados “direitos civis”, “direitos da personalidade”, “direitos sociais”, dentre outros. Da situação de interdependência, decorre a circunstância de que apenas se alcançará a efetividade plena de qualquer dessas classes de direitos quando todos estiverem efetivamente atendidos.

Portanto, nessa linha de pensamento, a evidência de que a dificuldade varia de acordo com o caso específico em exame, cada vez que se transforme uma norma dita como “programática” em uma norma de eficácia plena, estar-se-á mais próximo, segundo Sarlet (2004, p. 597), do “reconhecimento da dignidade da pessoa como elemento nuclear dos direitos fundamentais sociais, notadamente no âmbito de um direito às condições mínimas para uma vida digna”.

Assim, com base nesses apontamentos, sem detrimento de outros exemplos que poderiam ser colacionados, o que importa, nesse limiar, é a certeza da possibilidade de uso das normas de direitos fundamentais específicos para além da noção basilar do Princípio da Dignidade Humana, seja na proteção, seja na promoção daqueles direitos. Todavia, tal entendimento exige análise cautelosa por parte do intérprete, notadamente, para que não se incorra na banalização de tais direitos e de “uma eventual desvalorização dos direitos fundamentais, já apontada por parte da doutrina” (SARLET, 2004, p. 594).

Logo, muito embora se atribua uma classe específica aos direitos da criança e do adolescente, qual seja a de 3ª dimensão, tem-se pela especificidade dos sujeitos envolvidos e da importância do reconhecimento dos direitos permeados a esta fase que, na verdade, é preciso um esforço conjunto da concretização de todas as dimensões, como requer a doutrina da proteção integral que será comentada adiante.

Desse modo, dada à especificação dos direitos fundamentais, ou seja, devido ao fato de alguns deles poderem ser referidos exclusivamente a algumas categorias de pessoas, considerando determinada fase de seu desenvolvimento, é que se abordará, na sequência, algumas peculiaridades dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESPECÍFICOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

O fato de crianças e adolescentes se encontrarem em fase peculiar de desenvolvimento, mostrando-se mais vulneráveis que o adulto, confere-lhes proteção especial, para além daquela dispensada aos maiores de idade, pois como destacado por Machado (2003, p. 153), “podemos dizer que crianças e adolescentes gozam de maior gama de direitos fundamentais que os adultos”.

É certo que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos reconhecidos ao ser humano em geral. E, nem se poderia interpretar de maneira diversa tal designação, diante do princípio da igualdade insculpido no *caput* do artigo 5º, da Carta Constitucional. Porém, além disso, pode-se reforçar o preceito de tal princípio com a leitura do artigo 3º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse passo, cumpre salientar que a Carta Constitucional trouxe em seu artigo 226 notáveis mudanças no direito de família, consagrando uma especial proteção a crianças e adolescentes. De posse dessa importância, foi que o legislador pátrio reafirmou tais preceitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente nos artigos 19 a 25. Desse modo, pode-se asseverar que essa conformação à convivência familiar se constitui no esteio da doutrina da proteção integral, inaugurada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia

Geral das Nações Unidas, em 1989, declarando que todas as crianças possuem características específicas devido à condição de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2000, p. 21).

É nesse sentido que deve caminhar a proteção integral, reconhecendo-se a dimensão de humanidade de crianças e adolescentes, que são titulares de direitos de personalidade, pois conforme Silva (2009, p.33):

falar em desenvolvimento da personalidade pressupõe o reconhecimento da dimensão de humanidade da criança, que é tomada em sua integralidade: aspectos físicos, morais, psíquicos, lúdicos, havendo clara interdependência e influências recíprocas entre eles. Esse novo paradigma no tratamento das crianças foi recepcionado pela ordem constitucional brasileira antes mesmo de a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ter sido aprovada, o que só veio a acontecer no ano de 1989. Isso prova a influência das mobilizações sociais realizadas ao longo dos dez anos que antecederam a aprovação do documento internacional e que se mostraram determinantes para a inserção da Doutrina da Proteção Integral na ordem jurídica nacional, alinhando o Brasil, ao menos quanto à ordem constitucional, aos princípios eleitos pela Convenção Internacional.

E foi com base na supracitada Convenção e em sua função integradora que o Brasil procedeu a uma mudança no plano normativo, posto que a Constituição Federal de 1988, com base nos princípios eleitos na seara internacional, introduziu no ordenamento jurídico a teoria da proteção integral. Com isso operou verdadeira revolução paradigmática em direção ao novo direito da criança e do adolescente a partir do reconhecimento da integralidade dos direitos de quem se encontra em fase especial de desenvolvimento.

A partir desse marco constitucional, que reconhece a primazia de crianças e adolescentes e toma seus direitos de forma integral e unitária, foram estabelecidas as diretrizes sobre as quais foi construída a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa legislação, elaborada em consonância com os novos princípios e valores que orientaram a Carta Constitucional, trata a criança e o adolescente como *sujeito-cidadão*, expressão utilizada por Veronese (1999, p. 82-85) para explicar que o Estatuto se aplica a todas as crianças e adolescentes, e não somente àqueles em situação irregular, como outrora. A ampla proteção é garantida pela sistemática adotada por este diploma legal, assim estruturado: a) medidas de prevenção (arts. 70 a 85) cuja finalidade é se antecipar a qualquer dano, pois elas visam a chamar a atenção da família, sociedade e Estado para temas sensíveis, com potencial para produzir vulnerabilidade à população infantojuvenil; b) medidas de proteção a serem levadas a efeito quando os direitos das crianças e adolescentes já foram violados por ação própria ou de outro (art. 98); c) medidas específicas de proteção, que visam disciplinar a apuração e aplicação de medida socioeducativa nos casos de ato infracional praticado por adolescente.

Como se depreende das contribuições de Veronese (1999), o tratamento cuidadoso e inspirado no melhor interesse, conforme preconizado na Carta Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente toma esses sujeitos de maneira indiscriminada, dirigindo sua proteção tanto para aquele que é vitimado, quanto para quem praticou o ato passível de responsabilização.

O artigo 227 da Constituição Federal prevê, outrossim, os direitos fundamentais à educação, à saúde, à vida, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, mas que por tão básicos que são, não só às crianças e aos adolescentes, como também a todos os seres humanos. No entanto, para os fins que permeiam este trabalho, faz-se necessária a caracterização dos

direitos fundamentais à liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

Assim, situada a questão, passa-se a conceituar o princípio da manifestação de pensamento, consagrado no artigo 5º, IV e V, da Constituição. Segundo tal preceito legal, a manifestação de pensamento é livre, já que a palavra escrita ou oral é uma das liberdades públicas supremas de todo indivíduo. Ocorre que esta manifestação pode ser dirigida “a outra pessoa e não apenas exprimir as convicções do indivíduo, sem a preocupação de que outras pessoas a percebam” (PIVA, 2000, p. 17). Portanto, no entendimento desse autor,

apesar de a Constituição garantir a livre manifestação do pensamento, essa liberdade não pode servir a abusos. A liberdade é garantida, mas, se for abusiva, errada, equivocada, caberá a apreciação pelo Poder Judiciário com possível responsabilização do agente.

Dessa forma, percebe-se na prática o desdobramento do inciso V, do referido artigo, pois, caso seja gerado um dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização.

No entanto, apesar desse direito estar constitucionalmente assegurado, identificando-se a liberdade de expressão do pensamento e de comunicação como potencializadoras da construção da autonomia do sujeito, seu exercício não deve prejudicar direitos de outrem e ferir direitos fundamentais, como ocorre no *cyberbullying*, tema que será tratado a seguir.

CYBERBULLYNG: NOVOS RISCOS E DESAFIOS DA ERA DIGITAL

Ao abordar as novas tecnologias da informação e comunicação, é impositivo que se lance um olhar atento para as apropriações que

têm sido feitas por crianças e adolescentes, grandes usuários desse instrumental. Ao lado dos inúmeros usos positivos e proveitosos para o desenvolvimento desses sujeitos em fase de formação, encontram-se outros que se revelam problemáticos, como ocorre quando são enviados e-mails falsos com o objetivo de ridicularizar ou humilhar algum colega de escola ou desafeto; ou são criadas contas em redes sociais utilizando fotos e vídeos de outros menores de idade em situação constrangedora ou vexatória.

É exatamente esse tipo de apropriação da internet que precisa ser analisado com atenção pelos estudiosos do tema, já que muitos internautas menores de idade têm figurado como vítimas ou autores de atos que constituem *bullying* virtual.

A compreensão do tema exige que, primeiramente, se defina a expressão *bullying*. Segundo disposto no Relatório produzido pela Organização não governamental Plan Org. (2008),

O termo *bullying* foi adotado universalmente para definir atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. É um comportamento comum em escolas do mundo inteiro. Levantamentos conduzidos em um grande número de países constataram que entre um quinto (China) e dois terços (Zâmbia) das crianças entrevistadas haviam sido vítimas de *bullying* (verbal ou físico) nos últimos 30 dias.

E o relatório vai além ao afirmar que os comportamentos e atitudes agressivas, ao migrarem para o ambiente virtual, ampliam as possibilidades de vitimizar crianças e adolescentes:

O *cyberbullying*, o uso da internet, de celulares e de outras tecnologias digitais para ameaçar ou abusar

de crianças significa que agora a intimidação pode ocorrer em qualquer momento quase sem limitação (PLAN ORG., 2008).

Tal forma de violência tem vitimado especialmente crianças e adolescentes, seres em fase de desenvolvimento e que se mostram mais despreparados para o emprego das tecnologias informacionais. Dentre as vítimas preferidas, encontram-se aqueles que apresentam estereótipo mais frágil e de menor estrutura, rendimento escolar baixo ou menor poder aquisitivo ou posição social, podendo também figurar como alvo aquele cuja opção sexual seja diferente da usual, ou por motivo de etnia (PLAN ORG. 2008).

Essa nova realidade revela o quanto a utilização das tecnologias informacionais por parte de crianças e adolescentes descortina novas formas de conflituosidade, a exigir enfrentamento por parte das famílias, da sociedade e do Estado, instituições encarregadas de sua proteção integral, como preceitua o art. 227, da Constituição Federal de 1988.

Segundo os dados obtidos pela Organização Não Governamental SaferNet Brasil em pesquisa respondida por 451 pais de jovens internautas (assim considerados aqueles que têm menos de 18 anos de idade), 22% manifestaram temer que os filhos sejam vítimas de *Cyberbullying*. Tal preocupação se mostra procedente, posto que dos 835 jovens internautas entrevistados, 38% afirmaram já ter sido vítimas dessas práticas (SAFERNET BRASIL, 2010).

Destaque-se que a exposição ao risco desses ambientes não se deve somente ao aumento do número de internautas dessa faixa etária, mas também pela sensação de confiança que os usuários depositam no sistema informático, que dificulta a percepção de que as informações, dados pessoais e conteúdos, uma vez lançados na rede, fogem inteiramente ao controle do internauta, retirando-lhe a possibilidade de autodeterminação informacional. Outro aspecto que

por vezes é desconsiderado, é que as informações disponibilizadas na rede mundial de computadores são facilmente capturadas, permitindo seu posterior uso para as práticas de ameaça psíquica por parte de colegas e desafetos, violência essa que é rapidamente propagada na rede mundial de computadores.

Como a utilização das tecnologias informacionais provoca no agente a sensação de não ser identificado, o autor dessas condutas se sente autorizado e até estimulado à prática de atos de violência psíquica e moral contra seus pares, realizados sob a crença de encontrar-se inatingível. Todos esses fatores têm contribuído para o aumento dos casos de *cyberbullying*.

Com efeito, segundo os dados mais recentes obtidos pela pesquisa realizada pela Plan Org. (2010, p. 69)²⁸,

a incidência de maus-tratos pela internet é de cerca de 17%. Ou seja, aproximadamente 17% dos alunos que participaram da pesquisa afirmam que foram vítimas desse tipo de prática pelo menos uma vez no ano de 2009.

Dentre as regiões brasileiras, a Sudeste é a que registra o maior número de casos de violência praticada pela internet, sendo que, aproximadamente, 20% dos alunos das escolas foram vítimas desse tipo de agressão. Na região Sul, esse percentual cai para 14% de incidências (PLAN ORG., 2010, p. 69).

Conforme constatado na pesquisa, essa forma de violência atinge crianças e adolescentes de ambos os sexos, sendo que do universo de entrevistados que afirmaram ter sofrido *cyberbullying*, 17,1% eram do sexo masculino e 16,4% do feminino. A maioria dos casos envolve alunos de ensino fundamental, sendo que as maiores incidências ocorreram com quem estava entre as quintas, sextas, sétimas e oitavas séries do Ensino Fundamental (PLAN ORG., 2010, p. 70).

A vulnerabilidade é maior para os estudantes que se situam na faixa etária entre os 12 e 14 anos de idade, somando 69% dos casos de violência, dados que apontam para a necessidade de se desenvolverem ações de prevenção voltadas para esse grupo.

Outro dado importante se refere à forma como foi realizada a ofensa. De acordo com o relatório produzido pela Plan Org. (2010, p. 71),

A pesquisa mostra que os maus-tratos pela internet se manifestam principalmente por meio de insultos e difamações feitas por e-mail, MSN e *sites* de relacionamento, como o *Orkut*. Como indica a tabela abaixo, as opções mais citadas para a pergunta 'de que maneira você foi maltratado por colegas de escola no mundo virtual?' são: i) 'enviaram e-mail falando mal de mim' (6,4%) e ii) 'falaram mal de mim no MSN, no *Orkut* e outros *sites* de relacionamento' (5,8%), seguidas pela opção 'furtaram minha senha e invadiram meu e-mail', em cerca de 4% dos casos. As demais respostas para essa pergunta apresentam incidência em porcentagens baixas e muito próximas entre si.

Outro aspecto importante apresentado pelo estudo diz respeito à forma de reação das vítimas. O estudo evidenciou pontos de contato entre a reação da vítima da violência presencial (*bullying* escolar) e a violência virtual (*cyberbullying*). O comportamento mais frequente é a apatia, ou seja, a vítima não esboça reação em relação ao ofensor, que perpetrou a violência, o que não a impede, no entanto, de sentir desconforto, irritabilidade e tristeza, sentimentos mencionados com mais frequência. Apesar disso, ela não comunica o fato aos pais ou professores, o que suscita preocupação, pois a apatia da vítima e o fato de ela enfrentar sozinha a situação de violência pode aumentar o seu sofrimento, potencializando o surgimento de outros problemas e distúrbios.

O estudo também revelou os sentimentos do agressor, sendo

que entre os vitimizadores é comum a indiferença diante do ato praticado, ou seja, não sentem nada diante da violência, em completa desconsideração ao sentimento da vítima. Outra sensação esboçada é a de merecimento, pois na concepção do autor da ofensa a vítima mereceu o que lhe foi feito (PLAN ORG., 2010, p. 75).

Os dados, apesar de preliminares e com alcance limitado (atingiram apenas 5.168 crianças e adolescentes), já mostram que o problema existe e não pode mais ser ignorado, exigindo enfrentamento por parte das instituições encarregadas de promover a proteção integral de crianças e adolescentes, com destaque para a atuação da escola de ensino fundamental, pois sua incidência tem crescido de forma bastante rápida entre os alunos desse nível de ensino.

Tal crescimento é impulsionado pelas características que essa forma de violência apresenta que, a partir de Pérez (2010, p. 309-310), podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) amplitude da audiência, pois, quando alguém divulga uma imagem ou conteúdo para ferir uma pessoa, sua disseminação é rápida e atinge um número indeterminado de pessoas; b) invisibilidade ou anonimato, pois a agressão praticada no ambiente virtual não confronta o agressor e sua vítima, o que faz com que o autor do *cyberbullying* se sinta menos culpado, bem como dificilmente seja responsabilizado por seus atos; c) esse tipo de agressão pode ocorrer em qualquer lugar e em qualquer momento, o que é francamente facilitado pela interconexão promovida pelo uso das tecnologias informacionais, especialmente a internet; d) a situação de agressão se mantém, pois o material fica armazenado, não se perde e permite o acesso constante dos demais internautas, perpetuando o sofrimento da vítima.

Para Willard (apud PÉREZ, 2010, p. 310), há sete categorias de violência verbal e escrita praticadas através das novas tecnologias da informação e comunicação, a saber:

1. *Flaming*: envió de mensajes vulgares o que muestran enfado sobre una persona a un grupo *on-line* o a esa persona vía email o SMS.
2. Acoso *on-line*: envió repetido de mensajes ofensivos vía email o SMS a una persona.
3. *Cyberstalking*: acoso *on-line* que incluye amenazas de daño o intimidación excesiva.
4. Denigración: envíos perjudiciales, falsas y crueles afirmaciones sobre una persona a otras o comentarios en lugares *on-line*.
5. Suplantación de la persona: hacerse pasar por la víctima y enviar o colgar archivos de texto, video o imagen que hagan quedar mal al agredido.
6. *Outing*: enviar o colgar material sobre una persona que contenga información sensible, privada o embarazosa, incluidas respuestas de mensajes privados o imágenes.
7. Exclusión: cruel expulsión de alguien de un grupo *on-line*.

Como se percebe da citação acima, há várias formas do *cyberbullying* se manifestar, o que pode acontecer desde o envio de e-mails agressivos, passando pela divulgação de mensagens e imagens ofensivas dirigidas contra a vítima em *sites* de relacionamento virtual, até a reprodução de perfis e criação de comunidades falsas em *sites* de relacionamento, como o *Orkut*, cujo objetivo é criar embaraço ou divulgar informações falsas sobre o titular dos dados, causando-lhe constrangimento e, por vezes, configurando inclusive crimes como injúria, difamação e calúnia.

O sofrimento e o constrangimento das vítimas da violência virtual se aproximam da sensação experimentada pelos que sofrem o *bullying*. Conforme estudos desenvolvidos pela Plan Org. (2010),

As vítimas de *bullying* podem perder a autoestima, sentir-se envergonhadas, sofrer de ansiedade e passar a desgostar da escola. Elas frequentemente cabulam as aulas para evitar nova agressão.

Aquelas que permanecem na escola frequentemente desenvolvem problemas de concentração e dificuldades de aprendizado. Outras reagem agressivamente, algumas vezes intimidando outros colegas em um esforço de reconquistar o *status*. Nos casos mais graves, as vítimas de *bullying* sofrem de tensão crescente, um risco mais alto de abuso de drogas e de suicídio. Essas crianças apresentam cinco vezes mais probabilidade de sofrer de depressão do que suas colegas, sendo que as meninas apresentam oito vezes mais chances de serem suicidas [...].

Como visto, os reflexos para a saúde física e mental da criança ou adolescente vitimado são de grande monta, podendo conduzir até mesmo ao suicídio do ofendido, o que evidencia a importância do assunto, especialmente considerando que esses sujeitos se encontram em estágio especial de desenvolvimento, sendo merecedores do melhor tratamento possível, quer estejam na condição de vítima, quer de vitimizadores. Com efeito, o fato de o menor de idade realizar, de forma gratuita e recorrente, atos de ameaça contra colegas sinaliza para o fato de também estar comprometido psicologicamente, inspirando cuidados por parte de pais, professores e autoridades competentes.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 86 do ECA estabelece que as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente resultarão de esforço articulado de ações governamentais e não governamentais de todos os entes federativos, o que no caso em tela impõe a necessidade de tomada de atitudes conjuntas, voltadas à educação dos jovens internautas para que o exercício da livre manifestação do pensamento *on-line* observe os direitos fundamentais dos outros usuários.

E essa é uma importante medida ao enfrentamento do tema e um dos pontos de crítica das ações governamentais visando à inserção do Brasil na sociedade informacional²⁹, posto que, até

agora, o Estado brasileiro investiu no Programa Banda Larga nas Escolas, porque aposta nas escolas públicas como um canal de acesso da população das classes D e E à internet. Peca, no entanto, em ações dirigidas ao preparo dos jovens internautas para o uso seguro e ético das tecnologias.

Com efeito, desde o ano de 2008, são registradas iniciativas e esforços governamentais de inclusão digital via centros públicos de acesso, com especial destaque para as escolas. Já naquela ocasião Santos (2008c, p. 38) afirmava que o programa recentemente lançado pelo governo federal vai “[...] revolucionar a educação e o processo de aprendizagem no Brasil”, possibilitando que as escolas de ensino fundamental e médio das cinco regiões brasileiras tenham condições de oferecer acesso à internet a, aproximadamente, 37,1 milhões de alunos até 2010.

O Programa Banda Larga nas Escolas, lançado no ano de 2008 segue sendo implementado e, segundo dados extraídos do Portal de Inclusão Digital, o Governo Federal, além de levar o acesso digital às escolas, está enviando laboratórios de informática, dotados de 15 terminais de acesso e um servidor; bem como capacitando em informática mais de trezentos mil professores, localizados em 3.300 municípios, tudo com o objetivo de criar uma “cultura de informática”. Segundo as previsões governamentais,

[...] até o final do ano de 2010, 92% da população escolar brasileira pública brasileira, urbana e rural, estarão atendidas com acesso de alta velocidade à internet, incluindo as 64.879 do programa Banda Larga nas Escolas e mais cerca de 10 mil escolas rurais atendidas via satélite (BANDA LARGA, 2010).

Sabe-se que o acesso à internet é a porta de ingresso da pessoa à sociedade informacional e, nesse sentido, são louváveis esses esforços. No entanto, é preciso ir além da mera conexão e

da preparação instrumental dos professores para que saibam ligar os computadores, devendo-se pensar em políticas públicas que também favoreçam a reflexão sobre o uso da tecnologia, pois investir na educação para a sociedade informacional se revela medida necessária e urgente. Nesse sentido, os dados apurados, mesmo que preliminares, já apontam para o perfil das vítimas e as séries em que recorrentemente são registrados os casos de ameaça. Cabe, portanto, pensar em políticas públicas dirigidas (especialmente, mas não de forma exclusiva) ao Ensino Fundamental, pois ações dessa natureza podem contribuir para a prevenção do *cyberbullying*, conforme se verá a seguir.

A NECESSIDADE DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS

O papel que a educação desempenha para a formação integral do ser humano é inquestionável, porque ela pode contribuir para a formação da consciência crítica e, em consequência, auxiliar o cidadão a conhecer e exigir o respeito aos seus direitos, impedindo que, em decorrência da ignorância, se estabeleça uma passividade que impede questionamentos e mantém velhos sistemas que violam normas de direitos fundamentais.

Quando as situações de violação tomam a forma do *cyberbullying*, deve-se ter presente que, em ambos os polos da relação jurídica (tanto na posição de vítima quanto de ofensor), há alguém em peculiar fase de desenvolvimento, merecedor da tutela da família, da sociedade e do Estado. É preciso ter presente também que o tema envolve direitos fundamentais das vítimas e que seu enfrentamento exige que se considerem as configurações do ambiente virtual, razão pela qual se perquire um novo viés de educação, qual seja, para o uso seguro e ético das novas tecnologias.

Como consequência, no momento em que os casos de violação migram para o ambiente virtual, passam a exigir um novo tratamento, em que os direitos fundamentais são tomados de forma indissociada, conforme preconizado por Pérez Luño (2005, p. 335-339). Para esse autor, em sociedades complexas e interdependentes, marcadas pelo desenvolvimento tecnológico em diversas áreas, os direitos fundamentais não podem ser vistos a partir de classificações que operam a segmentação de seu conteúdo em esferas apartadas e essa nova visão conduz a que se olhe para direitos como imagem, nome, intimidade e privacidade de maneira indissociada, percebendo que a violação de um deles pode conduzir a ataques em outro. Tais direitos estariam ligados à autodeterminação informacional, direito que tem sido fragilizado diante do crescente emprego das tecnologias informacionais, posto que, uma vez lançados no ciberespaço, os dados pessoais, imagens e informações saem do controle do titular. No caso do *cyberbullying*, as ofensas e violações aos direitos fundamentais se espalham rapidamente e se mantêm fora do controle do vitimado, produzindo efeitos que se perpetuam no tempo.

Compreender a forma de violação e o seu alcance, especialmente considerando que os direitos em tela têm como titulares crianças e adolescentes, conduz à ampliação das responsabilidades do Estado, pois, segundo Pérez Luño (2005), esses direitos fundamentais na sociedade informacional devem ser tratados a partir de seu *status* positivo social, o que exige que o Estado previna possíveis ataques, bem como promova os direitos, pois sua satisfação só pode ocorrer junto às demais pessoas.

Convém lembrar que os direitos fundamentais se ancoram no princípio da dignidade da pessoa humana que, com a liberdade e o respeito, constituem os pilares da doutrina da proteção integral, conforme ensinado por Pereira (2008).

Portanto, como foi referido, é com essa aceção de valor supremo que o ordenamento jurídico brasileiro trabalha e orienta toda a interpretação do sistema. E tendo isso em mente, não poderia ser diferente no âmbito da Infância e Juventude, principalmente, por se tratar de pessoas em desenvolvimento que precisam ter a sua dignidade respeitada de forma prioritária.

Na mesma linha, segue Häberle (2007, p. 16) ao destacar que a dignidade serve de princípio e, ao mesmo tempo, de valor para a construção do ordenamento jurídico brasileiro e que nesse sentido ela existe somente no *status culturalis*. Sua contribuição convida a que se pensem estratégias eficazes de proteção aos direitos fundamentais das pessoas que convivem socialmente, tanto nas relações face a face, quanto no ambiente virtual, de forma que, pela observância e promoção de seus direitos como imagem, honra, nome, intimidade, seja possível promover a sua dignidade também nas interações ocorridas no ciberespaço e, para tanto, só resta um caminho: a educação em seu sentido pleno.

É preciso, portanto, pensar em novas estratégias para o enfrentamento dos problemas decorrentes do uso da internet, dentre eles o *cyberbullying*, que escapa aos tradicionais problemas que envolviam os alunos, exigindo outras soluções. Educar para o uso das tecnologias pode mostrar-se como uma alternativa interessante e necessária, pois como salientado por Silva (2010b, p. 118),

[...] a internet rompe com os padrões tradicionais de comunicação e de interação social e as indagações e perplexidades que ela apresenta impõem que se ultrapassem os códigos binários e dicotômicos, em que se opõe bom x mau; confiança x risco; local x global; tempo x espaço; visível x invisível. A porosidade, a multiplicidade de relações e o alcance global conferem ao tema uma complexidade que mostram que respostas simplistas e definitivas, além de ingênuas, estão fadadas a serem superadas na próxima conexão.

Com efeito, a interação e o protagonismo proporcionados por esta tecnologia da informação e da comunicação centram na pessoa a responsabilidade pela sua construção, pois a cada um compete escolher como e com quem teclará, se seu discurso será de guerra ou de paz.

Diante disso, fica evidenciada a necessidade de discutir o tema à luz de novos marcos conceituais, reconhecendo que o emprego das tecnologias da informação e comunicação oferece inúmeras vantagens à formação de crianças e adolescentes, mas em contrapartida, também descortina riscos, dentre eles o da exacerbação da violência *on-line*, os quais exigem que se comece a discutir possíveis respostas, que sem dúvidas perpassam, repita-se, pela educação e por ações pedagógicas que promovam a melhor utilização de tais tecnologias. E é este o foco que deve se ter: a construção de uma política nacional que abranja a educação para a sociedade informacional, contemplando expressamente formas de prevenção e combate do *cyberbullying*.

Assim, criação de programas capazes de preparar crianças e adolescentes para identificar benefícios e riscos que o ciberespaço representa permitiria o desenvolvimento pleno de tais direitos, pois não basta preconizar a inclusão digital, esses programas devem primar pela qualidade e segurança, destacando a utilização que se faz das tecnologias. Há a necessidade de que se desenvolva um projeto pedagógico que priorize a formação integral dos infantes e que atenda às necessidades específicas de cada grupo.

Deve-se ter presente que inserir a temática na agenda escolar não se trata de mera liberalidade, pois de acordo com a Lei 11.525, de 25 de setembro de 2007³⁰, o currículo do ensino fundamental deve incluir conteúdo que trate do Direito da Criança e do Adolescente, e o tema ora em discussão³¹, além da atualidade e

importância, liga-se diretamente a vários dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já destacado.

Por isso, a escola não pode atuar sozinha, sendo de especial importância a participação da família e da sociedade, instituições que, com o Estado, são encarregadas da proteção integral.

O Estado, por sua vez, deve lançar mão de políticas públicas em educação que não só garantam aos seus cidadãos o acesso e a permanência na escola, mas deve, também, ocupar-se com a qualidade do ensino oferecido pela escola pública básica, especificamente no que tange aos desafios impostos pela sociedade informacional.

No Brasil, durante a década de 90, especialmente, mudanças significativas foram introduzidas no sistema de ensino. Dentre elas, destacam-se aquelas ocorridas na administração dos sistemas de ensino nos diferentes âmbitos - federal, estadual e municipal - que objetivavam dar conta das demandas, através da descentralização e dos projetos de gestão democrática. Essa flexibilização possibilitou a autonomia das escolas e a divisão entre os entes federados das responsabilidades financeiras e administrativas. Não obstante esses avanços, é preciso ir mais longe, repensando o papel da educação na sociedade informacional, pois apesar dos esforços a fim de equipar os estabelecimentos de ensino públicos da rede urbana e rural com laboratórios de informática, sabe-se que somente essas ações não serão suficientes, se não forem acompanhadas da preparação dos docentes para o uso pedagógico dos equipamentos, ou seja, os professores precisam ser mais do que simplesmente treinados, devem ser preparados para compreender todos os desdobramentos, possibilidades e riscos que o uso das novas tecnologias informacionais descortinam.

Diante dos esforços para a inclusão digital a partir das escolas, essas instituições, além de se constituírem em espaço de construção de conhecimento, onde se espera que as oportunidades e riscos

do uso das tecnologias sejam discutidos com os alunos, ainda terão o dever de cumprir a tarefa educativa, ou seja, educar para as interações no ambiente virtual. E aqui começam a aparecer alguns problemas que transcendem o envio de equipamentos para as escolas, relacionando-se à necessidade de formação específica dos professores para atuar em meio a tantas novas demandas produzidas a partir do uso das tecnologias da informação e comunicação.

Esta formação exige que, ao lado da parte técnica, que deve instrumentalizar os professores com conhecimentos mínimos das ferramentas informacionais, de forma que possam incentivar os alunos a realizar experiências pedagógicas *on-line*, seja trabalhada a dimensão humana envolvida nas interações no ciberespaço, inserindo-se na pauta escolar o *cyberbullying*. A inserção desse tema poderá contribuir para que os educandos possam identificar quando são vítimas de violência, aprendam a se prevenir, a se expor menos no ambiente virtual e, sobretudo, a não replicar atitudes violadoras, o que poderá contribuir para reduzir o número de novas vítimas no ciberespaço.

Nesse novo contexto e considerando o papel delineado para as escolas a partir do Programa Banda Larga nas Escolas, do Governo Federal, entende-se que é chegada a hora de se delinear políticas de educação para a sociedade informacional que também se dirijam à prevenção do *ciberbullying*, medida que se defende no presente trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apontamentos iniciais prestaram-se a demonstrar a contextualização da polêmica em torno de possíveis abusos no exercício da liberdade de expressão e de opinião em relação às violações ocorridas em direitos fundamentais de outras crianças e adolescentes que atuam no ciberespaço. No decorrer do trabalho,

caracterizaram-se, igualmente, os direitos fundamentais gerais e específicos do público infantojuvenil, bem como se conceituou o que seja o *cyberbullying*, umas das formas de violência moral e psíquica realizada por crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Defendeu-se, ao longo de seu desenvolvimento que, ao mesmo tempo em que se deve tutelar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, seres merecedores de proteção diferenciada e integral diante do estágio de desenvolvimento em que se encontram, deve-se prepará-los e educá-los para o respeito dos direitos das demais pessoas, o que reforça a necessidade de conciliar a garantia constitucional da liberdade de expressão e de manifestação com alguns limites, como o respeito aos direitos fundamentais de outros, reconhecendo-se que existem limites morais e jurídicos para o exercício de direitos. Em outras palavras, significa dizer que o direito à livre expressão não pode abrigar, em seu conteúdo, manifestação que implique ameaça ou violência dirigida a outra pessoa, quer isso se dê nas relações e interações face a face, quer ocorra nas comunicações no ciberespaço.

Com esse aporte restou claro que a teoria e a prática do constitucionalismo contemporâneo e do Direito da Infância e Juventude são constantemente desafiados por novos problemas e conflitos emergentes da crescente inserção dos brasileiros na sociedade informacional, destacando-se a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que interagem no ciberespaço. Tal situação impõe a reflexão sobre a suficiência dos instrumentos jurídicos existentes, bem como estimula a que se proponham novas políticas públicas ligadas à área da educação que se mostrem mais atuais e adequadas a responder aos conflitos decorrentes do uso das tecnologias da informação e comunicação por parte da população infantojuvenil.

Nesse caso, defende-se a criação de políticas públicas que

contemplem o tema, pois se entende que a escola pode contribuir para a redução da exposição pessoal e dos conflitos decorrentes do excesso de comunicação, levado a efeito por crianças e adolescentes que se mantêm constantemente conectados à internet. Para cumprimento dessa tarefa, a escola pode e deve buscar o auxílio das próprias famílias, bem como pode estabelecer parcerias com organizações não governamentais que atuem no setor, posto que a proteção integral de crianças e adolescentes é dever de todos: família, sociedade e Estado.

²⁸ Segundo explicitado na parte inicial do relatório, a metodologia empregada importou na aplicação de relatórios, sendo convidadas cinco escolas por região geográfica do país, sendo quatro públicas municipais e uma particular. Cada grupo de cinco escolas deveria ser composto, ainda, por três escolas localizadas em uma capital e duas localizadas em cidades do interior. Dentre as escolas localizadas na capital, foram escolhidas uma com bom desempenho, uma com médio desempenho e uma com baixo desempenho no Prova Brasil. Dentre as localizadas no interior, uma com bom desempenho e uma com baixo desempenho no Prova Brasil. Os questionários foram aplicados entre os meses de outubro e dezembro de 2009 junto às 25 escolas convidadas a participar da pesquisa, com amostras aleatórias de alunos de 5^a, 6^a, 7^a e 8^a séries, totalizando 5.168 alunos. (PLAN ORG., 2010, p. 9-10).

²⁹ Esta expressão será empregada no sentido conferido por Castells (2008, p. 64), caracterizando-se pela interpenetração das dimensões informativas e comunicativas levadas a efeito pela utilização das novas tecnologias, que provocam a interconexão de pessoas e serviços, inaugurando momento sem precedentes históricos. Para este autor, o termo informacional “indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação se tornam as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico”.

³⁰ Esta Lei ampliou o artigo 32, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB), acrescentando-lhe o parágrafo 5^o.

³¹ Apesar da previsão legal, pesquisas realizadas no *site* do Ministério da Educação não evidenciam que o disposto nesta Lei esteja sendo observado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, trad. Ernesto Garzón Valdés, 1993.

BANDALARGA em escolas públicas reduz exclusão digital. Disponível em: <[http://www.inclusaodigital.gov.br/noticia/banda-larga-em-escolas-publicas-reduz-exclusao-digital/?searchterm=banda larga nas escolas](http://www.inclusaodigital.gov.br/noticia/banda-larga-em-escolas-publicas-reduz-exclusao-digital/?searchterm=banda+larga+nas+escolas)>. Acesso em: 22 ago. 2010.

BOLZAN DE MORAIS. *Do direito social aos interesses transindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Organização Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CENTRO DE EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO EM TERCEIRO SETOR - CEATS FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA. *Pesquisa: Bullying escolar no Brasil*. Relatório final. São Paulo: CEATS/FIA, 2010. Disponível em: <http://escoladafamilia.fde.sp.gov.br/v2/Arquivos/pesquisa-bullying_escolar_no_brasil.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2013.

HABÈRLE, Peter. A dignidade humana e a democracia pluralista – seu nexu interno. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 11-28.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: _____. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1-102.

_____. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

_____. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 9. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

PÉREZ, Jorge del Ríu. et al. Cyberbullying: un análisis comparativo en estudiantes de Argentina, Brasil, Chile, Colombia, México, Perú y Venezuela. In: V CONGRÉS INTERNACIONAL COMUNICACIÓ I REALITAT. *Anais*. Disponível em: <http://www.generacionesinteractivas.org/wp-content/uploads/2009/06/articulo-cyberbullying.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

PINHEIRO, Carla. *Direito internacional e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001.

PIVA, Otávio. *Comentários ao artigo 5º da CF/88 e teoria dos direitos*

fundamentais. Rio de Janeiro: Método, 2009.

PLAN ORG. *Aprender sem medo*. Campanha global para acabar com a violência nas escolas: resumo de relatório. 2008. Disponível em: <<http://plan-international.org/learnwithoutfear/files/learn-without-fear-report-summary-portuguese>>. Acesso em: 20 jun. 2010.

SAFERNET BRASIL. *Associação civil de direito privado de proteção dos direitos humanos na sociedade da informação*. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br>>. Acesso em: 28 jan. 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Rogério Santanna dos. Pela primeira vez, mais da metade da população já teve acesso ao computador. In: BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas 2007* [coordenação executiva e editorial: Mariana Balboni]. São Paulo: Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, 2008, p. 35-9. Disponível em: <<http://www.cetic.br/publicacoes/index.htm>>. Acesso em: 30 set. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rosane Leal da. *A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos do ciberespaço*. Florianópolis: UFSC, 2009. Tese de Doutorado, Curso

de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

_____. A proteção integral dos adolescentes em face dos riscos do ciberespaço. In: *PROCAD: resumos do colóquio sobre Sociedade da informação: democracia, desenvolvimento e inclusão tecnológica. Anais ...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010a.

_____. Adolescentes On-line: o ciberespaço como um ambiente de promoção de direitos humanos. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). *Direitos Humanos: crianças e adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010b, p. 91-122.

VERONESE, Josiane Rose. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CIBERESPAÇO: o caso do *cyberbullying*

Daniela Richter
Rosane Leal da Silva

RESUMO

Neste trabalho, apresenta-se uma nova forma de violência que tem atingido crianças e adolescentes, denominada *cyberbullying*, levada a efeito por meio das tecnologias da informação e comunicação, notadamente a internet. Para sua execução, foram combinadas técnica de pesquisa bibliográfica e em documentos oficiais produzidas no âmbito do Comitê Gestor da internet no Brasil, em especial as pesquisas sobre o uso dessas tecnologias nos últimos anos, o que permitiu constatar o crescimento dos internautas menores de idade, bem como os usos que realizam. A situação de *bullying* virtual passou a ser uma constante na vida de muitos desses jovens internautas, o que aponta para a necessidade de se alargarem e aprofundarem as políticas públicas de inclusão digital, incluindo temas como a prevenção à violência *on-line*, tese defendida neste trabalho.

Palavras-chave: *cyberbullying*; criança e adolescente; internet; direitos fundamentais; políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação e sua apropriação por parte dos brasileiros têm registrado crescimento nos últimos anos, o que coloca em destaque

a inserção do Brasil na sociedade informacional. Os brasileiros descobriram que o uso dessas tecnologias, com ênfase para a internet, não só encurtou as distâncias geográficas, permitindo o contato de pessoas localizadas em diferentes partes do planeta, como também permitiu o acesso instantâneo a informações provenientes de várias fontes, fatores que provocaram uma série de mudanças nas formas de relacionamento interpessoais.

Esse processo de apropriação, no entanto, não ocorre sem fraturas, pois além de o Brasil estar ingressando na sociedade informacional de forma tardia, se comparado com outros Estados, a utilização, em alguns casos, tem contribuído para o aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Esses sujeitos, ainda em formação, por vezes, não conseguem identificar as situações de excessiva exposição de seus direitos fundamentais no ambiente virtual, o que contribui para que se tornem vítimas de violências.

Como todo tema novo e relevante, a utilização da internet por parte de crianças e adolescentes revela um debate pouco explorado, sobre os limites e alcance da proteção e concretização dos direitos fundamentais dos infantes no ambiente virtual, o que se mostra de enfrentamento inadiável por se constituírem em uma categoria ético-jurídica de grande fundamentalidade e especificidade.

Com efeito, o acesso e a utilização das tecnologias informacionais, se bem conduzido, pode contribuir para o desenvolvimento da cidadania, entendendo-se que se constitui em uma nova categoria de direitos, enquadrada, para muitos, como direitos de quinta dimensão, já que relativos ao ciberespaço. A questão que emerge então é como conciliar o acesso crescente de crianças e adolescentes à internet com a proteção de seus direitos fundamentais, especialmente expostos por uma nova forma de violência, ocorrida no ambiente virtual, aqui chamada de *cyberbullying*.

Entende-se que abordagem de temas novos e complexos, como este, requer um novo olhar, para além da tradicional forma de tratamento jurídico conferido aos atos ilícitos ou infracionais, pois, como defendido pela criminologia moderna, há muito a violência deixou de ser uma questão apenas de polícia e seu enfrentamento exige políticas públicas preventivas. Há, portanto, necessidade de reconhecimento das causas que levam os autores da violência a tal intento e não apenas em suas consequências, analisando o papel do Estado na concretização dos direitos fundamentais.

É sobre esse viés que será desenvolvido o presente trabalho. Para tanto, abordar-se-á inicialmente um contexto descritivo dos direitos fundamentais de quinta dimensão, do direito à informação na era digital e de seu imbricamento com a dignidade humana, avançando-se para a exposição das características da prática de *bullying* entre crianças e adolescentes e sua migração para o ambiente virtual, originando o que é chamado de *cyberbullying*. Ao final, discute-se a possibilidade de tais situações serem prevenidas por meio de políticas públicas de prevenção à violência perpetrada a partir do uso das tecnologias da informação e comunicação.

O ACESSO E UTILIZAÇÃO DA INTERNET COMO NOVA CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como foi referido, os direitos relacionados ao acesso e à utilização das tecnologias informacionais, em especial a internet, foram erigidos à condição de direitos fundamentais de quinta dimensão, o que traz a necessidade de breves apontamentos a respeito. Destaca-se que, para os fins a que este trabalho se destina, opta-se pela caracterização apenas da dimensão em comento, já que não unânime entre os doutrinadores, partindo-se de uma premissa de conhecimento prévio sobre as demais.

Portanto, há quem se aventure na conceitualização de uma quinta dimensão de direitos fundamentais, incluindo, nesse rol, aqueles direitos concernentes à cibernética, das redes de computadores, do comércio de eletrônicos, enfim, todos os direitos relativos à era digital.

Oliveira Júnior (1997, p. 191) é seu primeiro seguidor. Para ele, tais direitos

são aqueles advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas.

Aqui novamente se percebe a importância do acesso e da utilização das tecnologias informacionais que, na visão deste doutrinador, igualmente podem ser considerados direitos fundamentais.

Nesse limiar, Motta et al. (2007, p. 153) expressam que esses direitos são “ligados à realidade virtual, ou seja, estariam relacionados aos enormes avanços da cibernética e da internet”, especialmente levando em conta que “houve o rompimento das fronteiras físicas e a necessidade de uma internacionalização da jurisdição constitucional”.

O reconhecimento dessa nova categoria de direitos fundamentais por parte da doutrina pátria se constitui em importante avanço, especialmente considerando o caso brasileiro, que tardiamente tenta ingressar na sociedade informacional e, como tal, resente-se com o surgimento de conflitos inéditos, para os quais sequer possui legislação para o enfrentamento.

Destaque-se que todas as dimensões de direitos fundamentais perpassam, em maior ou menor grau, ainda que longe, pela noção de Estado. Nesse contexto, o que realmente importa é que nos últimos anos do século XX, o rol dos direitos fundamentais inclui

os direitos da era digital, de inspiração democrática e que se volta para a dimensão do ser humano, na esteira do qual se desdobram outros, pois o direito ao acesso às tecnologias ampliará o direito à informação e comunicação por parte do usuário. Aliado a isso, as tecnologias informacionais, em especial a internet, ampliam o contato com internautas com bens culturais, como músicas e filmes, fomenta o desenvolvimento cultural e possibilita o incremento à educação dos sujeitos que estão em fase de desenvolvimento. Portanto, quer o uso se dê para fins educacionais, quer para lazer ou comunicação, é forçoso reconhecer que o direito ao acesso às tecnologias implica em ações do Estado que são destinadas à garantia de condições materiais de acesso à inclusão digital, o que deve ser implementado com políticas voltadas à educação e à prevenção da violência virtual.

O primeiro passo para essa defesa é reconhecer tais direitos como fundamentais, tese defendida neste trabalho, o que legitima a proposição de políticas públicas específicas para a área. Na verdade, muito embora os direitos prestacionais se ressintam de dificuldade de concretização, especialmente em Estados como o brasileiro, não se podem privilegiar os direitos individuais em detrimento dos demais, pois para sua real efetividade é necessário que todos os tipos e/ou categorias de direitos fundamentais sejam respeitados, recebendo igual tratamento pelo Estado e pela sociedade.

Assim, ao lado do acesso, defende-se que o Estado deve promover medidas que promovam a utilização segura das tecnologias informacionais por parte de crianças e adolescentes, pois o acesso não pode ocorrer em detrimento da dignidade humana. Dito de outro modo, a temática que envolve os direitos fundamentais merece apreço pela complementaridade e tal constatação, embora óbvia, exige que se reconheça que o lado do acesso à internet deve-se pensar em sua apropriação, ou seja, no

uso que lhe é destinado pelos brasileiros. De nada adianta estender o acesso, se este não servir para alçar as pessoas a melhores condições sociais e de participação política e democrática. De igual forma, restará inócuo o esforço de inclusão digital se o acesso servir para propagar violência, terror, medo e vergonha nas pessoas em fase de desenvolvimento, vítimas do *cyberbullying*.

Na Constituição de 1988, ao elencar o direito à informação no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressou-se clara opção por um Estado Democrático de Direito, cujos objetivos constantes, em seu art. 3º, são os de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando a pobreza e a marginalização, tendo sempre como “norte” o fundamento maior da dignidade da pessoa humana. Entende-se que uma das maneiras de reduzir desigualdades se liga ao acesso e às boas práticas na internet, o que também deve ser promovido pela sociedade (usuários) e pelo Estado.

Nesse novo contexto inaugurado pela era virtual, deve-se conciliar acesso às tecnologias com sua utilização para potencializar o direito à informação, comunicação e exercício da liberdade de expressão, o que deve ocorrer de forma harmonizada com os direitos fundamentais dos demais usuários. Defende-se, portanto, que o tema também seja analisado à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que serve como diretriz material para a identificação e promoção não só dos direitos notadamente sociais, mas também dos direitos às novas tecnologias informacionais.

Pode-se afirmar, por fim, com Sarlet (2003, p. 117-118),

que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as

restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana. Admitindo-se a viabilidade de eventuais restrições ao próprio princípio da dignidade humana - como aceita parte da doutrina, inclusive entre nós - não há como transigir no que tange à preservação de sua essência, já que sem dignidade o ser humano estaria renunciando à própria humanidade.

Em suma, a incidência do princípio da dignidade humana deve ser utilizada como meio de impedimento da frustração de outros direitos fundamentais já normatizados. Dito de outro modo, para o exercício das novas tecnologias informacionais (do direito à informação e ao direito de ser informado, de comunicar e de livremente expressar suas ideias), é preciso antes de tudo o respeito à integridade, à honra e à dignidade humana, o que destaca ainda mais a necessidade de que sejam pensadas e executadas ações voltadas à proteção dos direitos fundamentais na era digital.

Tal tema ganha destaque, na medida em que a utilização das tecnologias informacionais por parte de crianças e adolescentes tem servido, entre outras coisas, para a propagação de violência *on-line*, conforme se verá no próximo item.

O CASO ESPECÍFICO DO *CYBERBULLYNG*

Registre-se de pronto que o problema da violência de uma forma geral e, em especial, a praticada no ambiente virtual contra crianças e adolescentes, não é, nem de longe, fácil e rápido de ser resolvido. Trata-se de um assunto muito complexo e delicado, que requer cuidados especiais e ações articuladas entre todos os atores encarregados da proteção integral, que não podem mais ignorar os problemas decorrentes da crescente utilização das tecnologias informacionais.

Com efeito, segundo dados da pesquisa sobre o uso das

tecnologias da informação e comunicação - série histórica 2005 - 2009, publicada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, o acesso dos brasileiros à internet cresceu 23 pontos percentuais de 2005 a 2009, ano em que 43% da população urbana era composta por internautas. Considerando a totalidade da população (meio urbano e rural), pode-se dizer que, em 2009, 39% da população brasileira com mais de 10 anos de idade é usuária de internet, ou seja, 63,9 milhões de brasileiros (BRASIL, 2010a, p. 19-20). Somente no ano de 2009, estima-se que grande parte dos internautas tinha entre 10 e 15 anos de idade, faixa etária que registrou 69% de respostas afirmativas dentre os participantes da pesquisa sobre o uso de TICs realizada naquele ano. Esse percentual sobe para 78% de respostas afirmativas, se for considerado o grupo etário com idade entre 16 e 24 anos, o que demonstra a expressiva inserção desses grupos no ambiente virtual (BRASIL, 2010b, p. 241).

Mas não são somente aqueles que estão nos anos finais da infância que se notabilizam como internautas, já que a utilização da internet por parte de crianças em tenra idade supera os acessos realizados por adultos. Com efeito, de acordo com os dados da primeira edição da pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação - TIC crianças 2009, 29% das crianças com idade entre 5 e 9 anos entrevistadas declararam ter acessado à internet, percentual que varia de acordo com a região do Brasil, com a renda, idade e classe social do entrevistado (BRASIL, 2010c).

Esses dados revelam que a geração dos nativos digitais³² encontra no ambiente virtual possibilidade de realizar inúmeras atividades *on-line*, o que se descortina como um grande diferencial se comparado com as mídias tradicionais.

No campo das comunicações, as novas tecnologias descortinam inúmeras possibilidades que vão desde o simples uso de *e-mails*, passando pela comunicação instantânea, via troca de

mensagens, como o MSN; avançando para formas que permitem o contato entre um número maior de participantes, como acontece nos fóruns e nas redes sociais, a exemplo do *Facebook*, *MySpace*, *YouTube*, *Orkut*³³, dentre outros.

A configuração do ciberespaço, além de descortinar vários ambientes e permitir usos variados, ainda permite a horizontalidade das comunicações, que ocorrem sem a presença de figuras de autoridade, ou seja, o ambiente se abre e recebe todos os tipos de discurso, o que instiga muitos internautas a se comportarem como se estivessem em um *território sem lei*, subtraídos do controle da família ou do Estado, onde *vale tudo*.

E é essa seara que, no presente trabalho, busca-se explorar, já que muitos internautas menores de idade têm se utilizado da estrutura das redes sociais disponíveis na *web* para realizar inúmeros ataques aos direitos fundamentais de seus pares, o que é feito pela prática do *bullying* virtual. A compreensão do tema exige que primeiramente se defina a expressão *bullying*. Segundo disposto no relatório produzido pela Organização não governamental Plan Org (2008, p. 6),

o termo *bullying* foi adotado universalmente para definir atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder.

Na mesma esteira, para Shariff (2011, p. 39), o *bullying* pode ser declarado ou dissimulado, verbal ou avançar até a forma de violência física. Do comportamento que, inicialmente se caracteriza como a grosseria “gentil”, esse tipo de violência eclode quando passa a incomodar o destinatário, que não mais se mostra de acordo em ser o alvo das brincadeiras. Apesar de não querer manter o relacionamento, a pessoa não consegue interromper o

comportamento do emissor da mensagem, ficando imobilizada diante do desequilíbrio de poder entre autor e vítima, uma das características mais marcantes do *bullying*.

Tal violência tem vitimado especialmente crianças e adolescentes, seres em fase de desenvolvimento e que se mostram mais despreparados para o emprego das tecnologias informacionais. Dentre as vítimas preferidas, encontram-se aqueles que apresentam estereótipo mais frágil e de menor estrutura, rendimento escolar baixo ou menor poder aquisitivo ou posição social, podendo também figurar como alvo aquele cuja opção sexual seja diferente da usual ou por motivo de etnia (PLAN ORG, 2008, p. 6). A vítima típica do *bullying* normalmente tem pouca habilidade de socialização, notabilizando-se por ser tímida e reservada. O traço que a caracteriza (ser gordinha, muito alta, magra demais, sua raça, cor, usar óculos, ter manchas na pele, etc.) faz com que ela se sinta envergonhada, o que dificulta a sua interação com os demais colegas. Apesar de, a maioria das vezes, este ser o estereótipo do alvo da violência, Silva (2010, p. 40) refere que também há a vítima provocadora, que se caracteriza por ser capaz de despertar nos colegas comportamentos agressivos contra si em virtude da sua hiperatividade, impulsividade e/ou imaturidade, o que atrai as reações e respostas dos colegas.

Os agressores, por sua vez, normalmente apresentam sinais de liderança, frequentemente utilizada para realizar algum comportamento de desrespeito em relação aos outros, o que os torna poderosos no grupo. São pessoas que não gostam de ser contrariadas, têm baixa tolerância aos limites e às normas, mostrando-se indiferentes aos sentimentos que despertam nas outras pessoas. Segundo Silva (2010, p. 43),

o agressor pode agir sozinho ou em grupo. Quando ele está acompanhado de seus 'seguidores', seu poder de 'destruição' ganha reforço exponencial,

o que amplia o seu território de ação e sua capacidade de produzir mais e novas vítimas.

Por isso, é exatamente a combinação do perfil da vítima, do agressor e do contexto, no qual os atores principais estão inseridos (presença ou não de espectadores) que determina a estratégia a ser utilizada pelo agressor, que pode variar, manifestando-se de uma dessas formas: a) maus-tratos verbais; b) físicos; c) psicológicos e morais; d) sexual; e) virtual, objeto deste trabalho.

Para Nancy Willard, diretora do *Center for Safe and Responsible internet Use*, citada por Shariff (2011, p. 58-59), o *cyberbullying* é “um discurso difamatório, que constitui *bullying*, assédio ou discriminação, que revela informações pessoais ou contém comentários ofensivos, vulgares ou depreciativos”.

Dito de uma forma simples, trata-se de *bullying* por meio de novas tecnologias. Essa nova realidade revela o quanto essa utilização por parte de crianças e adolescentes descortina novas formas violação de direitos fundamentais, a exigir enfrentamento por parte das famílias, da sociedade e do Estado, instituições encarregadas de sua proteção integral, como preceitua o art. 227, da Constituição Federal de 1988.

Destaque-se que a exposição ao risco desses ambientes não se deve somente ao aumento do número de internautas dessa faixa etária, mas também pela sensação de confiança que os usuários depositam no sistema informático, o qual dificulta a percepção de que as informações, dados pessoais e conteúdos, uma vez lançados na rede, fogem inteiramente ao controle do internauta, retirando-lhe a possibilidade de autodeterminação informacional. Outro aspecto, por vezes desconsiderado, é que as informações disponibilizadas na rede mundial de computadores são facilmente capturadas, permitindo seu posterior uso para as práticas de violência psíquica por parte de colegas e desafetos, violência essa que

é rapidamente propagada na rede mundial de computadores.

Como a utilização das tecnologias informacionais provoca no agente a sensação de não ser identificado, o autor dessas condutas se sente autorizado e até estimulado à prática de atos de violência psíquica e moral contra seus pares, realizados sob a crença de encontrar-se inatingível. Todos esses fatores têm contribuído para o aumento dos casos de *cyberbullying*³⁴. Sob a proteção do anonimato, muitos nativos digitais usam suas habilidades para capturar fotos, transformar as imagens e depois fazer novas publicações, acompanhadas de legendas ou textos que atacam a honra e os demais direitos fundamentais da vítima. Outra prática que tem se mostrado recorrente é a publicação de vídeos no *YouTube* contendo cenas de brigas de alunos, cenas de sexo ou até de colegas se despindo em banheiros de escolas e vestiários, conforme relatado por Shariff (2011, p. 69) e facilmente identificável nessa rede social.

Silva (2010, p. 127) também enfrenta o tema e explica que o conteúdo publicado em um dos ambientes virtuais facilmente migra para outro. A descrição detalhada feita pela autora oferece ao leitor a noção da dimensão que a dor e a humilhação da vítima alcançam:

[...] os *sites* de relacionamentos como *Orkut* e *MySpace* são usados para promover ataques vexatórios com o intuito sórdido de excluir os agredidos dessas comunidades virtuais. Comentários racistas, preconceituosos, sexistas são feitos de forma totalmente desrespeitosa e, muitas vezes, vêm acompanhados de fotografias alteradas das vítimas em montagens constrangedoras e bizarras.

Apesar do imenso sofrimento e humilhação que pode causar, muitas vítimas preferem não noticiar a violência sofrida, o que pode acontecer tanto por vergonha quanto pelo temor de que suas ações e interações no ambiente virtual passem a ser monitoradas

pelos adultos, conforme explica Shariff (2011, p. 177).

Assim, a falta de disciplina e acompanhamento dos filhos sobre o uso das tecnologias informacionais dificulta a criação da aplicabilidade “de um mínimo de cultura que permita às pessoas conviver umas com as outras” (SHARIFF, 2011, p. 276). Nas suas palavras:

em nenhum lugar da internet isso é mais verdadeiro que no espaço virtual frequentado por crianças e adolescentes, que muitas vezes têm capacidade e habilidade tecnológica suficiente para dar mil voltas eletrônicas nos adultos que os cercam, porém não possuem controle psicológico e sociológico interno para moderar o próprio comportamento.

Como, portanto, estabelecer um limite moral apropriado à era digital? Difícil saber a resposta, mas o problema existe e não pode mais ser ignorado, exigindo enfrentamento por parte das instituições encarregadas de promover a proteção integral de crianças e adolescentes. Considerando os limites de atuação da família, reduzidos em virtude de nem todas as famílias possuírem computador conectado à internet em seus domicílios e da reduzida intimidade que alguns adultos ainda têm com o ambiente virtual, ganha destaque a atuação do Estado brasileiro. Entende-se que no momento em que o Governo Federal se propôs a promover a universalização do acesso, comprometendo-se com a inserção do Brasil na sociedade informacional, deve também delinear ações voltadas à utilização responsável da tecnologia, ações que devem se endereçar, prioritariamente, aos nativos digitais.

É sobre esse tema que versará o próximo tópico.

A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NA ERA DIGITAL

Compreender a forma de violação e o seu alcance, especialmente considerando que os direitos em tela têm como titulares crianças e adolescentes, conduz à ampliação das responsabilidades do Estado, pois segundo Pérez Luño (2005), esses direitos fundamentais na sociedade informacional devem ser tratados a partir de seu *status* positivo social, o que exige que o Estado previna possíveis ataques, bem como promova os direitos, pois sua satisfação só pode ocorrer junto às demais pessoas.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 86 do ECA estabelece que as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente resultarão de esforço articulado de ações governamentais e não governamentais de todos os entes federativos, o que, no caso em tela, impõe a necessidade de tomada de atitudes conjuntas, voltadas à educação dos jovens internautas para que o exercício da livre manifestação do pensamento *on-line* observe os direitos fundamentais dos outros usuários.

E essa é uma importante medida para enfrentamento do tema e um dos pontos de crítica das ações governamentais, visando à inserção do Brasil na sociedade informacional, posto que até agora o Estado brasileiro investiu no Programa Banda Larga nas Escolas, apostando nas escolas públicas como um canal de acesso da população das classes D e E à internet, pecando, no entanto, em ações dirigidas a preparar os jovens internautas para o uso seguro e ético das tecnologias.

Com efeito, desde o ano de 2008, são registradas iniciativas e esforços governamentais de inclusão digital, via centros públicos de acesso, com especial destaque para as escolas. Para tanto, foi criado o Programa Banda Larga nas Escolas, lançado naquele ano e

que segue sendo implementado, a partir do qual o Governo Federal, além de levar o acesso digital às escolas, está enviando laboratórios de informática, dotados de 15 terminais de acesso e um servidor e capacitando em informática mais de trezentos mil professores em 3.300 municípios, tudo com o objetivo de criar uma “cultura de informática”. Segundo as previsões governamentais,

[...] até o final do ano de 2010, 92% da população escolar brasileira pública brasileira, urbana e rural, estará atendida com acesso de alta velocidade à internet, incluindo as 64.879 do programa Banda Larga nas Escolas e mais cerca de 10 mil escolas rurais atendidas via satélite (BANDA LARGA, 2010).

Sabe-se que o acesso à internet é a porta de ingresso da pessoa à sociedade informacional e nesse sentido são louváveis os esforços. No entanto, é preciso ir além da mera conexão e da preparação instrumental dos professores para que saibam ligar os computadores, devendo-se verdadeiramente pensar na questão do acesso e da utilização das tecnologias informacionais como política pública, ou seja, é preciso investir no uso que os cidadãos farão dessa tecnologia.

Convém destacar que, ao defender essa tese, se emprega o termo política pública como as ações relacionadas à esfera do público e que objetivam responder às questões coletivas que envolvem o Estado na esfera de suas ações governamentais. Seu conceito, no entanto, vai para além do meramente estatal, pois como salienta Schmidt (2008, p. 2311), as políticas públicas se desdobram em estatal e não estatal, e esse termo pode ser utilizado ora para indicar um campo de atividade, ora um propósito político que se efetivará a partir de um programa de ações. Essas ações, por sua vez, podem ser desenvolvidas diretamente pelo poder público ou, através de parcerias ou concessões às pessoas jurídicas de direito privado.

Pode-se dizer, portanto, que as políticas públicas se constituem em grandes diretrizes, decisões ou linhas estratégicas para a atuação governamental em um determinado segmento, para o qual são dirigidos os esforços orçamentários e os recursos humanos, visando atendê-lo mais rapidamente, com redução de custos e evitando as descontinuidades típicas das mudanças de gestão.

Segundo Schmidt (2008, p. 2310), as políticas públicas podem ser analisadas sob três dimensões, assim sintetizadas: a) dimensão que se refere à ordem do sistema político, âmbito no qual se estudam as instituições políticas e as questões administrativas da burocracia estatal, destacando-se o arcabouço constitucional; b) dimensão política, abrangendo os processos que compõem a dinâmica política e as disputas de poder. Essa dimensão procura captar o relacionamento dinâmico dos atores políticos envolvidos, desde a competição pelo poder e pelos recursos do Estado, o que faz com que ela seja marcada tanto por relações de antagonismo e disputa quanto pelas de cooperação; c) a terceira dimensão compreende os conteúdos concretos da política pública em foco. Aqui são eleitas as diretrizes, projetos e programas que serão implantados para materializarem as políticas institucionais.

Essas três dimensões estão em relação permanente e se influenciam mutuamente, o que pode determinar a implantação e desenvolvimento exitoso de um programa, ou não.

A análise dos documentos governamentais destinados a promover a inclusão digital, feita à luz da terceira dimensão, no entanto, conduz a uma triste conclusão: dentre os conteúdos eleitos para promover a inclusão digital, há total ausência de referências a medidas de prevenção, educação ou combate ao *cyberbullying*, o que mostra que o tema, no Brasil, ainda não atingiu as pautas governamentais.

Essas ações ainda não foram implementadas no Brasil. Aliás, quando se trata do *bullying virtual*, existem três lacunas

fundamentais que também não foram superadas nos Estados já inseridos na sociedade informacional há mais tempo. Sobre o assunto, vale reprisar as palavras de Shariff (2011, p. 325-326):

1. A necessidade de formação para os professores e formação profissional para os funcionários das escolas e os elaboradores de políticas públicas, de uma forma instruída e aperfeiçoada.
2. A necessidade de nivelar as hierarquias de poder entre as partes envolvidas para reconceituar a vida escolar por meio de abordagens de ensino colaborativas e não restritivas. É importante que estas abordagens se fundamentem em uma base abrangente de letramentos digitais, pedagogias críticas, liderança e legislação substantiva, de modo que aprendamos junto com as crianças e os jovens e possamos aproveitar a imensa fluidez, capacidade e potencial comunicativo e de aprendizagem oferecidas pelas tecnologias contemporâneas.
3. Na ausência das duas alternativas apresentadas acima, será difícil criar e manter ambientes escolares que sejam inclusivos e conducentes à aprendizagem, que preparem os alunos para o envolvimento democrático na sociedade civil – quer este ocorra em ambientes físicos, quer em ambientes virtuais.

Como se depreende das palavras da autora, o ambiente escolar desempenha um papel crucial tanto na campanha anti-*bullying*, como na produção de conhecimento e na aprendizagem dos recursos das tecnologias informacionais e que quanto mais envolvido estiver o aluno na definição de parâmetros para tal educação, “maior a probabilidade que eles participem de forma crítica do próprio processo de aprendizagem”. Daí a necessidade de que o tema se abra ao debate, sendo tratado como questão pública, na qual os cidadãos tenham oportunidade de contribuir para os avanços no tratamento do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a atualidade e a complexidade que o tema encerra, além de suas múltiplas implicações, tem-se consciência de que ainda há muito a explorar. Portanto, no presente trabalho não se teve a pretensão de esgotar o tema, e sim fomentar, nos meios acadêmicos, esse debate ainda incipiente no Brasil.

Esse novo contexto, revelado pela inserção da população infantojuvenil no ambiente virtual, aponta para a necessidade de que o tema seja tratado à luz do Direito da Criança e do Adolescente, destacando-se o importante papel que a Lei 8.069/90 pode ter nessa seara. A partir dessa legislação protetiva, pode-se pensar em alternativas de enfrentamento do tema a partir da ação articulada dos atores encarregados da proteção integral, compreendendo que essa expressão encerra bem mais do que uma promessa, estando a exigir o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes no ambiente virtual.

Como reiterado, o Brasil, mesmo sendo um Estado Democrático de Direito, ainda está distante e, por vezes, até parece indiferente à efetivação dos direitos fundamentais contemplados sob a unívoca redação do texto constitucional. Isso se acentua em relação aos direitos específicos da criança e do adolescente, especialmente sobre as novas formas de violência produzidas e divulgadas com o auxílio das tecnologias informacionais, que suscitam enfrentamento específico dada à natureza e à importância dos direitos envolvidos.

Nesse sentido, resta uma necessidade premente de ampliação das políticas públicas de inclusão digital, até agora voltadas ao acesso, pois isso tem se mostrado insuficiente no caso brasileiro. Defende-se, pois, que o Estado deve atuar a partir da compreensão de que a inclusão digital é conceito que ultrapassa o mero acesso, o que exige que lance mão de outras ações, direcionadas a preparar

a população, especialmente os nativos digitais, para seu uso.

Entende-se que o Estado, através de políticas públicas em educação, deve garantir aos seus cidadãos o acesso e a permanência na escola, sem descuidar, entretanto, da qualidade do ensino oferecido pela escola pública básica e, disso faz parte a inclusão digital, especialmente no momento em que parte da inclusão pretendida ampara-se no acesso à internet nas escolas públicas.

O papel que a educação desempenha para a formação integral da criança e adolescente é inquestionável, porque ela pode contribuir para a formação da consciência crítica e, em consequência, auxiliá-los ao uso consciente das novas tecnologias informacionais, permitindo a eles o conhecimento de todas as possibilidades e os riscos que o acesso à rede pode trazer.

As políticas públicas, portanto, devem estar voltadas para o atendimento das causas e da prevenção e não somente dos efeitos, enfrentando a expansão das novas tecnologias de modo seguro. Portanto, os investimentos em educação para a inclusão digital, desde a infraestrutura até a qualificação dos profissionais, são fundamentais para o uso seguro de tais ferramentas, de maneira a conter os avanços do *bullying* e do *cyberbullying*. Somente com políticas públicas de qualidade, direcionadas à realidade brasileira, haverá condições de formar integralmente crianças e adolescentes, estendendo-lhes a cidadania digital.

³² Nativos digitais é a expressão criada por Marc Prensky¹ (2010 - 2005), aplicável a todos os nascidos após 1982, que cresceram em meio às tecnologias informacionais, em especial a internet, o que os torna familiarizados de tal maneira que dispensam escolas ou professores para as utilizarem. Os imigrantes digitais, por sua vez, assim considerados aqueles que nasceram em período anterior a 1982, demonstram menos familiaridade e necessitam mais esforço para fazer uso das tecnologias (VOSGERAU; BORTONCELLO, 2010a, p. 25).

³³ Segundo os dados revelados pela Pesquisa TIC 2009, 74% dos internautas com idade entre 10 e 15 anos se utilizam da internet para participar do *Orkut* (BRASIL, 2010b, p. 249).

³⁴ Com efeito, segundo os dados mais recentes obtidos pela pesquisa realizada pela Plan Org., “a incidência de maus-tratos pela internet é de cerca de 17%. Ou seja, aproximadamente 17% dos alunos, que participaram da pesquisa, afirmaram que foram vítimas desse tipo de prática pelo menos uma vez no ano de 2009”. Dentre as regiões brasileiras, a Sudeste é a que registra o maior número de casos de violência praticada pela internet, sendo que, aproximadamente, 20% dos alunos das escolas foram vítimas desse tipo de agressão. Na região Sul, esse percentual cai para 14% de incidências. *Ibidem*, p. 69.

REFERÊNCIAS

BANDA LARGA em escolas públicas reduz exclusão digital. Disponível em: <<http://www.inclusaodigital.gov.br/noticia/banda-larga-em-escolas-publicas-reduz-exclusao-digital/?searchterm=banda+larga+nas+escolas>>. Acesso em: 22 ago. 2010.

BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: 2005-2009* = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: 2005-2009/[coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução/translation Karen Brito]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010a.

_____. *Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas 2009* = Survey on the Use of Information and Communication Technologies in Brazil: ICT Households and ICT Enterprises 2009/[coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução/translation Karen Brito]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010b.

_____. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: TIC Crianças 2009* = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: ICT Kids 2009/[coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução/translation Karen Brito]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010c.

MOTTA, Sylvio; BARCHER, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Campus, 2007.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *O novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

PLAN ORG. *Aprender sem medo. Campanha global para acabar com a violência nas escolas*: resumo de relatório. 2008. Disponível em: <<http://plan-international.org/learnwithoutfear/files/learn-without-fear-report-summary-portuguese>>. Acesso em: 20 jun. 2010.

_____. PESQUISA: *Bullying escolar no Brasil*: Relatório final. Plan Org. São Paulo: CEATS/FIA, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Sociais e Políticas Públicas*: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, p. 2306-2333.

SHARIFF, Shaheen. *Cyberbullying*: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VOSGERAU, Dilmeire Sant'anna Ramos; BORTONCELLO, Ludhiana. Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas

crianças brasileiras. In: *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: 2005-2009* = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: 2005-2009/ [coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução/translation Karen Brito]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010a, p. 25-36.

**CYBERBULLYING:
o tratamento jurídico do tema no Brasil e
na União Europeia**

Rosane Leal da Silva
Cecy Mitie Furusawa Vieira

RESUMO

No presente trabalho, aborda-se o *cyberbullying*, tema atual e relevante, conceituado como a violência entre pares, praticada com o auxílio das tecnologias de informação e comunicação, em especial a internet. A temática, apesar de relevante, ainda é pouco explorada no Brasil e as normas que deveriam regulamentar a prática do *bullying* virtual são escassas e não tratam adequadamente o assunto. Diante disso, no presente estudo, objetiva-se cotejar os aportes normativos existentes na legislação pátria que podem ser aplicados ao tema e as diretrizes da União Europeia. Assim, por meio de estudo comparado entre os dispositivos legais brasileiros e europeus, a análise empreendida conduziu à constatação da fragilidade dos institutos legais brasileiros quanto à prevenção e combate à violência *on-line*. Pode-se afirmar que as leis nacionais são eficientes no combate ao prejuízo já causado àqueles que se encontram em peculiar fase de desenvolvimento, no entanto, são omissas em relação à prevenção das práticas violentas, a fim de evitar que consequências, muitas das vezes irreversíveis, venham a prejudicar o saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes. Em contrapartida, nos Estados-membros da União Europeia, a proteção dos menores de idade é considerada uma necessidade, sobretudo quando se trata do uso da internet, tema que tem sido recorrente em vários planos de ação empreen-

didados pelos Estados-partes, o que pode servir de parâmetro para repensar o sistema de proteção vigente no Brasil.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; *cyberbullying*; direitos fundamentais; diretrizes europeias.

INTRODUÇÃO

No atual contexto social, o uso das tecnologias vem se desenvolvendo rapidamente, o que acarreta diversas mudanças na dinâmica das práticas sociais. Novas oportunidades são abertas com a disseminação de inúmeras tecnologias, com ênfase aos dispositivos de informação e comunicação, como a internet e a telefonia móvel.

O uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) torna as fronteiras territoriais mais fluidas e as relações sociais ganham diferentes dimensões, já que a comunicação passa a ser instantânea, relativizando os conceitos de tempo e espaço. A sociedade ganha contornos inéditos, o que permite que as pessoas possam se conectar e interagir em vários lugares e ambientes diferentes ao mesmo tempo.

O convívio social entre pares tem significativas modificações, com especial destaque àqueles que nasceram na era digital. O modo desses se relacionarem na sociedade informacional se diferencia da maneira tradicional de convívio, uma vez que suas interações ocorrem, em grande medida, no mundo virtual. Com o auxílio dessas novas tecnologias, a vida social de muitos menores de idade não mais se restringe ao ambiente físico do lar, com a família, da escola e da comunidade, pois as interações virtuais ganham expressão e dividem espaço com os contatos face a face, ocupando boa parte do tempo dos internautas dessa faixa etária.

Não obstante as vantagens desse novo mundo tecnológico,

é inegável que, ao lado das potencialidades, surgem diversos desafios e dificuldades decorrentes do uso, muitas vezes prematuro e inconsequente da internet, que também é utilizada pelos infantes e adolescentes para a prática de atos de violência e perseguição entre pares.

Esses comportamentos inadequados, longe de consistirem em brincadeiras inofensivas, exigem um olhar mais atento por parte dos operadores jurídicos. Sua disseminação crescente impõe a discussão e o enfrentamento dessas práticas, especialmente nos casos em que ocorre violação a direitos fundamentais em decorrência da criação de *sites* difamatórios, postagens em redes sociais ou realização de votações na internet com o objetivo de apoiar o comportamento deliberado, contínuo e hostil por parte de um indivíduo ou de um grupo, que age com a intenção de atingir o nome, a honra ou a imagem de outro internauta.

Nesse contexto, a violência produzida pelo uso indiscriminado das TICs, chamada de *cyberbullying*, é claramente violadora dos direitos fundamentais de quem se encontra em peculiar fase de desenvolvimento, atingindo diretamente sua dignidade, garantida pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e assegurados mundialmente pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

A temática, apesar de relevante, ainda é pouco explorada no Brasil, Estado que não conta com leis específicas sobre o tema. Diante disso, justifica-se a apresentação deste artigo, que apresenta resultados parciais de pesquisa financiada pelo CNPq, cujo objetivo é cotejar o aporte normativo existente no Brasil, aplicável ao tema, com as diretrizes existentes na União Europeia, específicas sobre o assunto.

A análise do tema dar-se-á a partir do método de abordagem dedutivo, ancorando-se o trabalho na Carta Constitucional de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e sob a influência

da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Partindo desse paradigma protetivo da criança e do adolescente, o artigo avançará para a análise do tema específico do *cyberbullying*, cotejando posições doutrinárias com a regulamentação vigente no país e com as Diretivas da União Europeia sobre o tema, a fim de averiguar, com auxílio do método de procedimento comparativo, se as normas brasileiras oferecem mecanismos de prevenção e combate à violência *on-line*, efetivando a proteção dos jovens internautas na sociedade informacional.

CYBERBULLYING: OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA ON-LINE NAS VÍTIMAS.

O crescente uso das tecnologias da informação e comunicação por crianças e adultos no Brasil, muito além de proporcionar uma série de benefícios e facilidades para esses usuários, descortina também um conjunto de problemas relacionados às violências virtuais, causados pelo mau uso das novas tecnologias. Um exemplo de violência virtual é o *cyberbullying*, comportamento que tipicamente deriva do termo *bullying*.

Nesse sentido, Maldonado (2011, p. 14) afirma que o fenômeno do *bullying* é amplo e complexo, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, em escolas públicas ou particulares, causando sofrimento nos que são atingidos por essas repetidas agressões. Os comportamentos podem ser realizados por uma pessoa ou um grupo e têm a intenção deliberada de magoar, aterrorizar, ameaçar, depreciar, excluir e prejudicar uma pessoa ou um grupo que desfruta de menos poder e prestígio em relação ao agressor, tornando-se alvo fácil desses comportamentos.

Em consonância com os autores supracitados, Shariff (2011, p. 32) afirma que os escolhidos são, em sua maioria, os alunos

considerados “diferentes” pelos colegas, seja em virtude de alguma característica física ou intelectual que os distingue, ou ainda em razão de discriminação racial, religiosa, sexual e social. Ademais, essas práticas normalmente ocorrem em ambientes distantes da vigilância dos adultos, manifestando-se em vestiários, banheiros, saída da escola e outros locais que escapam ao controle adulto.

Enquanto o *bullying* exige atuação mais direta entre agressor e vítima, o *cyberbullying*, por sua vez, dispensa a presença física, consistindo na violência praticada com o auxílio das TICs, em especial a internet, o que confere ao agressor o sentimento de anonimato e impunidade, o que por vezes incentiva esses comportamentos.

Para Palfrey e Gasser (2011, p. 107), o *bullying* virtual é o uso intencional de qualquer meio digital, incluindo mensagens de texto, *e-mails*, *paggers* e telefonemas, praticados com o intuito deliberado de ameaçar, constranger ou humilhar o destinatário da mensagem.

Na mesma vertente, Li et al. (2012) afirmam que intenção, agressividade, repetitividade e o desequilíbrio de poder são comumente aceitas como características fundamentais do *cyberbullying*. Para esses autores, a violência *on-line* possui algumas peculiaridades que a distinguem do *bullying* tradicional, cuja identificação se revela importante para considerar o impacto do *cyberbullying* nas vítimas, assim como para desenvolver estratégias eficazes para enfrentar essa prática ilícita.

Dentre as características dessa nova forma de violência, Shariff (2009, p 66) destaca: a) o sentimento de anonimato por parte do agressor, o que por vezes estimula a prática da violência; b) a possibilidade de a mensagem se propagar rapidamente para um número indefinido de pessoas, aumentando o sentimento de vergonha e de perseguição da vítima; c) o caráter de permanência do que é publicado na *web*, já que é praticamente impossível retirar definitivamente as informações postadas, o que faz a vítima

perder o controle sobre os conteúdos publicados *on-line*. Essas são algumas das características que tornam os impactos da violência sobre a vítima muito mais gravosa e de difícil reparação.

Silva (2010, p. 126) corrobora esse entendimento e acrescenta que a grande diferença entre o *bullying* e o *cyberbullying* está no fato de que o primeiro ocorre no ambiente físico, permitindo que a vítima saiba exatamente quem é o seu agressor, o que lhe possibilita elaborar estratégias de defesa. Já na violência virtual, por ocorrer em um ambiente de possibilidades ilimitadas, torna-se mais difícil ao ofendido saber quem é seu agressor. As limitações na identificação do agressor ocorrem, também, em razão de os *bullies* cibernéticos se valerem de apelidos, conhecidos por *nicknames*, o que dificulta o seu reconhecimento. Esse fator se constitui em obstáculo para o tratamento do próprio autor do ato, menor de idade e cujo comportamento opressor e agressivo igualmente inspira atenção por parte dos encarregados de promover a proteção integral.

Essa peculiaridade é destacada por Santomauro (2010), para quem a característica marcante da violência virtual é a possibilidade de o agressor agir na “sombra”. Ele pode criar um perfil falso no *Orkut* ou uma conta fictícia de *e-mail*, ou ainda, apropriar-se da senha de outra pessoa para mandar seus recados maldosos, que violam direitos fundamentais dos destinatários³⁵.

Ao estudar o tema, Santomauro (2010) explica que essa situação é totalmente nova em comparação com o *bullying* tradicional: para praticar a violência no ambiente virtual não é necessário que o agressor seja o mais forte, pertença a um grupo ou tenha coragem de se manifestar em público, no pátio da escola ou na classe, pois basta ter acesso a um celular ou à internet. Por isso, muitos desses novos agressores nem sabem dizer por que praticam atos violentos contra suas vítimas.

Além da dificuldade de identificação dos agressores, torna-se

também um grande desafio limitar o emprego da internet pelos menores de idade, pois se trata de ferramenta utilizada para diversas finalidades e de fácil acesso, não somente dentro de seus lares, como também em escolas ou em qualquer espaço público que permita o seu uso.

Com efeito, muitos desses comportamentos ocorrem na escola ou estão ligados ao relacionamento que crianças e adolescentes estabelecem com seus pares no ambiente físico dessa instituição. De acordo com o Relatório das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças, o problema nas escolas também assume a forma de brigas e atitudes intimidatórias de colegas, sendo que, em algumas sociedades, os comportamentos agressivos são equivocadamente percebidos como um problema disciplinar de pouca relevância (UNITED NATIONS, 2010).

A leitura do referido documento permite constatar que a intimidação está frequentemente associada à discriminação de estudantes de famílias pobres, de grupos etnicamente marginalizados ou com características pessoais singulares. Na maioria dos casos, a intimidação é verbal, mas ela também pode derivar para a violência física (UNITED NATIONS, 2010, p. 129-135).

Assim como são registradas agressões produzidas no âmbito das relações escolares, o Relatório das Nações Unidas (2010) evidencia que este ambiente também é afetado por eventos que ocorrem além de seus pátios e muros, comuns na vida social, como as manifestações das culturas de gangues e de suas atividades. Portanto, a escola é um verdadeiro microsistema e como tal pode tanto produzir situações de violência, que dali atingem os demais membros da coletividade, como fica suscetível aos fatos ocorridos além muros, os quais podem contribuir para ampliar os conflitos entre os estudantes.

As principais consequências enfrentadas pelas vítimas da violência virtual se configura no alto índice de estresse vivenciado.

Os destinatários das agressões geralmente apresentam alguns sintomas físicos e emocionais, como: náuseas, diarreia, tonturas, insônia ou sonolência, pesadelos, perda do apetite, entre outros. Além dessas patologias, as vítimas ainda registram alguns diagnósticos de alterações mentais como síndrome de ansiedade, pensamentos persecutórios, oscilação de humor, síndrome do pânico, psicoses, depressão, pensamentos suicidas, o que pode avançar até mesmo para o suicídio (LIMA, 2012, p. 77).

Conforme pesquisas realizadas pela *Internet World Stats* (2013), em 2012 foram registrados no Brasil 88.494.756 usuários de internet, correspondendo a 42,2% da população brasileira. Há, ainda, um contingente de 202.944.033 pessoas que fazem uso da telefonia celular, o que demonstra que um grande percentual da população brasileira é usuária das TICs.

Dentre os internautas brasileiros, há considerável número de crianças e adolescentes que acessam à internet para os mais variados fins, conforme revelado pela primeira pesquisa TIC Crianças, realizada pelo Comitê Gestor da internet no Brasil. De acordo com essa pesquisa, 51% das crianças entrevistadas utilizavam computadores e 24% dos infantes entre 5 e 9 anos acessavam à internet. Esses percentuais aumentam quando se trata de adolescentes, já que 65% dos entrevistados entre 10 e 15 anos de idade afirmaram fazer uso da *web* (BRASIL, 2010).

A análise dos dados indica que o maior acesso e a familiaridade com a internet despertam sentimento de segurança e encorajam o agressor a utilizar essa tecnologia para expressar de forma negativa sua raiva e agressão, praticando atos que violam direitos fundamentais de outros usuários, caracterizado o *cyberbullying*. Essa prática é relativamente nova e não pode ser confundida com meras brincadeiras, pois seus efeitos podem se revelar bastante gravosos, o que exige seu estudo por parte dos operadores jurídicos,

já que viola inúmeros direitos garantidos pela legislação brasileira, conforme será evidenciado no próximo tópico.

O TRATAMENTO JURÍDICO DO *CYBERBULLYING* NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

O *bullying* é uma realidade em vários estabelecimentos de ensino no Brasil, de acordo com dados da pesquisa denominada “*Bullying* Escolar no Brasil”, realizada no ano de 2010, pela Organização Não Governamental (ONG) Plan Org. Tal estudo revelou que 28% da amostra total de alunos interrogados afirmaram ter sido vítimas de maus-tratos por parte de colegas ao menos uma vez no ano de 2009. A violência repetitiva e injustificada também é uma realidade, sendo que, em cerca de 10% da amostra houve relatos de maus-tratos três ou mais vezes no mesmo ano, caracterizando-se, assim, a prática do *bullying* (PLAN ORG, 2010).

No que tange à prática do *cyberbullying*, constata-se, por meio de dados da mesma fonte, que se trata de modalidade cada vez mais recorrente entre crianças e adolescentes. Com efeito, de acordo com o relatório *Bullying* Escolar no Brasil, a incidência de maus-tratos pela internet é de cerca de 17% (PLAN ORG, 2010).

Esses dados também são corroborados pela pesquisa feita, em 2009, pela Organização Não Governamental (ONG) *Safernet* Brasil, realizada com o objetivo de identificar os hábitos de crianças e adolescentes no espaço virtual. O levantamento apontou que 33% dos entrevistados já havia tido algum amigo atingido por humilhação na rede (SAFERNET, 2010). A partir dos dados fornecidos, constata-se que a prática do *bullying*, tanto em sua modalidade tradicional quanto virtual, é recorrente entre crianças e adolescentes brasileiros.

Em decorrência dessas formas de violência, os alvos sofrem

alterações de cunho temporário e/ou permanente em seu desenvolvimento. A violência pode produzir maior suscetibilidade de a vítima sofrer de traumas sociais, emocionais e cognitivos, levando-a a apresentar comportamentos que oferecem riscos à saúde, afetando a construção de sua identidade e da própria socialidade.

Tal ocorre, conforme explicado por Santomauro (2010), porque a entrada na adolescência vem acompanhada da necessidade de pertencer a um grupo e nesse momento basta que a criança e/ou adolescente se distancie do padrão (alto, baixo, gordo, magro, etc.) estabelecido e aceito pela sociedade ou por seus pares para ser hostilizado ou ridicularizado pelos demais.

Percebe-se, portanto, que a prática da violência física e virtual contra crianças e adolescentes, mesmo que cometidos entre pares, produz uma série de violações a direitos como nome, imagem, honra, todos garantidos por tratados e convenções internacionais e robustamente protegidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tais violações precisam ser discutidas com seriedade, pois a Lei nº 8.069/90, na esteira da Carta Constitucional, prevê ampla proteção e promoção aos direitos fundamentais desses seres em desenvolvimento, direitos esses que foram construídos ao longo dos anos. Com efeito, conforme ensinado por Fonseca (2011, p. 8), com o advento dos diversos movimentos sociais de defesa dos direitos da criança e do adolescente nos anos 80, fundados nos pactos e convenções internacionais, consagrou-se a Doutrina da Proteção Integral, alicerçada em três pilares: 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e, portanto, titular de proteção; 2) reconhecimento de que crianças e adolescentes têm direitos à convivência familiar; e 3) as nações subscritoras se obrigam a assegurar os direitos insculpidos na Convenção sobre os Direitos das Crianças com absoluta prioridade.

A partir desse compromisso internacional, firmado em 1989, ratificou-se no Brasil a adoção da doutrina da proteção integral e do tratamento prioritário que deve ser concedido a crianças e adolescentes, pessoas que se encontram em especial fase de desenvolvimento. Nessa ótica, esses sujeitos devem receber atenção diferenciada, conforme se observa do art. 227 da Carta Magna de 1988, garantindo-se todos os direitos reconhecidos aos adultos, bem como aqueles que são inerentes a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Para que essa proteção seja efetivada, é preciso promovê-la desde os direitos básicos, bem como assegurar o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os direitos elencados na Carta Constitucional e reprisados no Estatuto devem ser tomados em sua globalidade, ou seja, de maneira indivisível, pois o desrespeito a um deles já impede o pleno desenvolvimento dos infantes e adolescentes, atingindo sua dignidade.

Conforme explica Pereira (2008, p. 20), o ECA reproduz o art. 227 da Constituição Federal, desmembrando-o nos artigos 3º, 4º e 5º³⁶, nos quais se evidenciam as garantias de direitos dessa população e o atendimento prioritário a que são merecedores.

A doutrina da proteção integral se explicita, igualmente, nos artigos 15, 16, 17 e 18³⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja hermenêutica revela a preocupação do legislador em garantir a esses sujeitos de direito a liberdade, o respeito e a dignidade, valores que consubstanciam verdadeira tríade a partir da qual se alicerça a proteção integral.

Ao cotejar os dispositivos citados com a prática de *cyberbullying*, verifica-se que a violência *on-line* afeta uma série de direitos inerentes à criança e ao adolescente, especialmente os direitos fundamentais de liberdade, dignidade, respeito, direito ao nome, à honra e à imagem.

Ao tratar do direito à liberdade, Ishida (2010, p. 23) afirma que esse direito, contemplado no artigo 16 do Estatuto, é bastante amplo e compreende o direito: a) de ir e vir; b) à opinião e expressão; c) de crença e de participação em culto religioso; d) de brincar, praticar esportes e divertir-se; e) de participar da vida familiar e comunitária sem sofrer discriminação; f) de participar da vida política; e g) de buscar refúgio, auxílio e orientação. Segundo o autor, esse rol é apenas exemplificativo, o que permite que se acrescentem outras formas de manifestação do direito à liberdade.

Partindo dos ensinamentos de Ishida (2010), pode-se afirmar que o *cyberbullying* afeta o direito à liberdade, pois prejudica o convívio social harmonioso. Isso ocorre porque a maior dor infligida à vítima é o sofrimento mental provocado pela exclusão social causada pelo *bullying* físico ou psicológico, que pode afetar ou mesmo destruir a autoconfiança da vítima (SHARIFF, 2011, p. 53).

Atualmente, o direito ao convívio comunitário e social não pode apenas ser visto como a convivência presencial, de face a face, pois o uso das tecnologias da informação e comunicação permite que as pessoas mantenham constantes interações com os internautas que integram suas redes sociais. Esses ambientes são frequentados por crianças e adolescentes e a prática do *cyberbullying* pode expor a vítima diante de centenas de pessoas, o que lhes ampliará e perpetuará o sentimento de vergonha e constrangimento.

Em redes sociais como *Facebook*³⁸ e *Orkut*³⁹, é possível constatar a discriminação e até mesmo a exclusão social daqueles que ostentam traços ou características diferentes ou consideradas incompatíveis com o padrão ditado pela sociedade e assimilado acriticamente pelos seus pares, que lançam mão do *bullying* e do *cyberbullying* para ridicularizá-los e humilhá-los publicamente⁴⁰.

Com essas práticas, percebe-se claramente que os direitos

fundamentais das vítimas são desrespeitados. No que tange ao direito ao respeito, cabe lembrar que ele se encontra consagrado no art. 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente, abrangendo a inviolabilidade biopsíquica e moral, bem como a preservação da identidade e dos valores da criança e adolescente. Insere-se nesse dispositivo o direito à preservação da imagem de crianças e adolescentes, tutelando-se, de igual forma, o nome, apelido, filiação, parentesco e demais dados pessoais dos menores de idade que possam levar à sua identificação ou à exposição pública.

Nesse novo contexto desenhado pelo uso das TICs, verifica-se que inúmeros dados pessoais e direitos fundamentais podem ser atingidos pela publicação de mensagens provocativas ou abusivas, cujo objetivo é perseguir e humilhar a vítima no ambiente virtual. Outra estratégia utilizada pelos agressores é difundir informações falaciosas, enviar insultos, ameaças, mensagens de conteúdo ofensivo ou intimidatório, expedientes que afetam diretamente a dignidade da vítima (SUBRAHMANYAM; SMAHEL, 2011).

De acordo com Vieira e Mariotto (2011), aqui se encontra um dos pontos fulcrais desse estudo, pois a honra e a imagem são frequentemente atingidas pela prática do *cyberbullying*, uma vez que esse tipo de agressão visa, em grande parte dos casos, a insultar e a ridicularizar a vítima em decorrência de características físicas e/ou comportamentais, consideradas pelo agressor como diferentes ou fora do padrão aceito e aclamado pela sociedade.

No mesmo sentido segue Fante (2005, p. 45), ao afirmar que, no *bullying* virtual, o ofensor tem por objetivo principal atingir a vítima em sua honra, imagem e moral, selecionando características físicas ou psíquicas marcantes, a partir das quais passa a denegrir a sua imagem, propagando mentiras que acarretam a violação aos direitos da personalidade, protegidos constitucionalmente.

Como se vê, a vitimização de crianças e adolescentes

atinge-lhes a dignidade em virtude do tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor a que são submetidas na rede mundial de computadores, como ocorre com aqueles que, cotidianamente, são vítimas de *cyberbullying*. Por outro lado, também indica que o autor de tais práticas precisa de cuidados e atenção, pois comportamentos extremados e com objetivo deliberado de magoar outras pessoas também indicam desequilíbrio e podem, quiçá, apontar para algum distúrbio ou patologia mental experimentada pelo autor do *bullying* virtual.

Cabe lembrar que o art. 18 do Estatuto tem o escopo de sensibilizar a sociedade sobre o problema dos infantojuvenis, evidenciando que é dever de todos coibir a prática de atos desumanos contra os menores de idade, quer figurem como autores, quer assumam a posição de vítimas. Assim, entende-se e defende-se a posição de que essas práticas precisam ser prevenidas e coibidas com muito mais prontidão, especialmente porque a violência parte de outro sujeito em desenvolvimento, que também é tutelado pela doutrina da proteção integral.

Nessa perspectiva, constata-se que a prática do *bullying* e do *cyberbullying* não pode mais ser ignorada, em que pese a existência de vários dispositivos no Estatuto que tutelam os direitos atingidos pela violência *on-line*. Nesse viés, o Brasil é carente de normas específicas sobre o tema, o que contribui para a sua proliferação e, talvez, crie obstáculos para a solução mais adequada dos conflitos.

Com efeito, até o momento, há apenas projetos de leis em tramitação que contemplam, de maneira ainda superficial, a prática do *bullying* e da sua modalidade *on-line*. Exemplo dessa incipiente discussão na esfera legislativa pode ser registrado em dois projetos de lei (PL) que visam regulamentar, em âmbito federal, o *bullying*. Eles contemplam dispositivos sobre o *cyberbullying*: o PL nº 5369/2009 e o PL nº 6481/2009.

No primeiro, o objetivo é “instituir o Programa de Combate ao ‘Bullying’, no âmbito do Ministério da Educação, visando a identificar as crianças vítimas de ‘bullying’ nas escolas e na sociedade, bem como criar mecanismos que permitam evitá-lo”. Esta proposta, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, do PDT/RS, procura instituir um programa de combate ao *bullying* e, conseqüentemente, ao *cyberbullying*, equiparando ambas as práticas em seu art. 2º, parágrafo único: “O ‘Cyberbullying’, uso de instrumentos da WEB, como Orkut e outros, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, caracteriza-se também como ‘bullying’”.

No art. 3º, o bullying virtual é caracterizado por condutas como: “depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social”.

No Projeto de Lei nº 6481/2009, proposto pelo Deputado Maurício Rands (PT/PE), por sua vez, apresenta-se texto similar ao do projeto anterior, ou seja, destina-se ao combate, prevenção e conscientização de toda a sociedade diante do *Bullying*. No artigo 3º, VIII, também se considera como prática de *bullying* condutas como instigar ou praticar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

A crítica, nesse caso, fica por conta da equiparação do *bullying* ao *cyberbullying*, presente em ambos os projetos de lei, que desconsideram os efeitos mais graves dessa última forma de violência, pois além de a vítima ficar exposta a um número incontável de internautas, ela ainda não dispõe de meios para impedir que outros usuários da internet possam armazenar e replicar as mensagens, perpetuando a violência.

Portanto, além da lacuna normativa, os projetos em tramitação se mostram insuficientes, o que instiga a que se lance um

olhar para o tratamento jurídico conferido aos jovens internautas em estados que estão inseridos há mais tempo na sociedade informacional, objeto de análise no próximo tópico.

O ENFRENTAMENTO DO *CYBERBULLYING* NA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia consiste em bloco econômico, atualmente composto por 27 países-membros, criado com o objetivo de pôr termo às frequentes guerras sangrentas entre países vizinhos, que culminaram na Segunda Guerra Mundial. A partir de 1950, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço começou a unir, econômica e politicamente, os países europeus, tendo em vista assegurar uma paz duradoura (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

De acordo com Stelges (2002, p. 21), a origem da integração europeia ocorreu devido a aspectos políticos e econômicos e teve como objetivo fortalecer e possibilitar a reconstrução dos países da Europa, destruídos por duas guerras mundiais e ameaçados por uma invasão russa. Assim, de acordo com a autora, a formação da comunidade europeia propiciou o fortalecimento do capitalismo e convergiu para o que hoje é denominado União Europeia.

A união dos países europeus representou a primeira efetiva superação do princípio da soberania nacional e constituiu um novo modelo de estrutura supranacional⁴¹, o que significou, sobretudo, o nascimento de um direito com nova dimensão comunitária (FORTE, 1994, p. 30).

Conforme ensinado por Forte (1994, p. 31), a produção normativa da União Europeia está basicamente expressa em fontes⁴² primárias, representada por Tratados⁴³ europeus e em fontes secundárias, que consistem no conjunto de atos jurídicos adotados pelos órgãos da comunidade que completam e regulamentam os Tratados. As fontes secundárias são compostas por regulamentos,

diretivas, decisões, pareceres e recomendações.

Feitas tais considerações, no presente trabalho, utilizar-se-ão, como base de pesquisa, os compromissos produzidos no âmbito da União Europeia relacionados aos direitos inerentes a crianças e adolescentes, notadamente àquelas que se referem à regulamentação do uso de tecnologias da informação e comunicação para, a partir delas, efetuar o comparativo entre o tratamento jurídico concedido naqueles Estados com as normas gerais, vigentes no Brasil.

Os estados integrantes da União Europeia, desde a década de noventa, expressam preocupação com o uso da internet, o que se materializou na edição da Comunicação da Comissão Europeia de nº 483, de 1996, sobre a proteção dos menores de idade e da dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação e na Comunicação nº 487, do mesmo ano, que trata de conteúdo ilegal e prejudicial na internet.

Nessa comunicação, os conteúdos disponíveis na internet foram classificados em duas espécies: a) *conteúdos ilícitos*, cuja divulgação não é permitida nem mesmo aos adultos por contrariarem a lei, o que autoriza a restrição ao direito fundamental da liberdade de expressão e de publicação; b) *conteúdos prejudiciais para menores de idade*, com distribuição não autorizada para crianças e adolescentes e cuja colaboração e controle também dependem da atuação da família, que é assistida e orientada para que consiga cumprir sua tarefa de controle parental. Tal modelo respeita a escolha do usuário maior de idade, a quem se reconhece autonomia para livremente decidir se deseja acessar material com conotação sexual, ao mesmo tempo em que protege quem se encontra em fase de desenvolvimento. Além de responsabilizar as famílias, que devem exercer o controle parental, também impõe deveres a quem explora a atividade na área informacional, especialmente empresas e provedores, que são encorajados a adotar códigos de conduta (GONÇALVES, 2003, p. 158).

Entre outras tantas medidas, em 1998, é expedida a Recomendação nº 560, do Conselho Europeu⁴⁴, que orienta os estados a fomentarem a adoção voluntária de marcos nacionais para a autorregulação dos serviços dos operadores de internet, de modo a permitir que os menores de idade utilizem de forma responsável dos serviços oferecidos. Este ato também recomenda ampla participação na elaboração dos códigos de conduta, incentivando as partes interessadas (usuários, consumidores, empresas e poder público) a estabelecer, propor, aplicar e avaliar as medidas adotadas.

A Recomendação nº 560 visa a fomentar ações para combater conteúdos ilícitos que atentem contra a dignidade dos menores de idade e, para tanto, propõe a conscientização dos pais e educadores, para que sejam capazes de identificar e indicar àqueles conteúdos de qualidade, que cumpram com a finalidade educacional. Para atender seu escopo principal, a Recomendação visa a quatro ações básicas, a saber: a) cooperar com as autoridades responsáveis para criar estruturas de representação das partes interessadas, para que possam participar das atividades em escala europeia e internacional; b) cooperar na elaboração dos códigos de conduta visando à dignidade dos menores de idade; c) elaborar, de forma voluntária, novos meios de proteção dos menores de idade; d) colaborar para dar sequência às atividades já adotadas em escala nacional (UNIÃO EUROPEIA, 1998).

Em 1999, é dado outro importante passo para proteção dos menores de idade na internet, aprovando-se o plano plurianual de ação comunitária para maior segurança na internet. Para tanto, propôs-se fomentar a autorregulação do setor, ao mesmo tempo em que houve previsão para a supervisão de conteúdos. Outras medidas previstas referem-se a melhorar o conhecimento dos usuários sobre os serviços oferecidos, incentivar o setor a produzir um sistema de classificação que orientasse pais e professores a

selecionar conteúdos adequados para as finalidades educacionais.

A observação das ações empreendidas na União Europeia evidencia a valorização das atividades preventivas e educativas, já que os Estados-partes investem para que os responsáveis pelos menores de idade saibam identificar os conteúdos que oferecem risco, bem como sejam orientados para o uso de *sites* qualificados, que auxiliem no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ao lado da responsabilidade parental, evidencia-se, portanto, o dever do Estado em estabelecer as diretrizes mínimas, sobre as quais os particulares vão construir seus códigos de conduta na internet.

Devido ao rápido desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação e considerando as crescentes interações de crianças e adolescentes no ambiente virtual, em 2006, a União Europeia, por meio do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, produziu a Recomendação nº 952/CE que, além de reiterar os termos dos documentos anteriores quanto à proteção da dignidade de crianças e adolescentes internautas, acentuou a necessidade de sensibilizar os menores de idade para que façam uso responsável das tecnologias. Quanto aos educadores, essa Recomendação previu que os Estados-membros deveriam envidar esforços para que os serviços audiovisuais e de informação evitassem discriminações por motivo de sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, incapacidade, idade ou orientação sexual.

Em que pese o termo *cyberbullying* não ter sido utilizado, verifica-se que os comportamentos contemplados nessa diretiva são característicos da nova forma de violência e para dar respostas mais efetivas contra essas práticas, a diretiva estabeleceu o dever de vigilância e de denúncia de páginas consideradas ilícitas. Outra medida prevista foi a elaboração de código de conduta em cooperação com profissionais e autoridades reguladoras em escala nacional e comunitária (UNIÃO EUROPEIA, 2006).

Além dessas normativas, destaca-se o Programa *Safer Internet Plus*, instituído no ano de 2005 pela Decisão nº 854 do Parlamento e do Conselho Europeu, que deu sequência ao Plano de Ação anterior, desenvolvido no período de 1999-2004. No *Safer Internet Plus*, criou-se um programa plurianual comunitário, voltado ao uso seguro da internet e demais tecnologias em linha, com destaque especial ao combate aos conteúdos ilegais e prejudiciais. Neste plano contemplaram-se ações, como apoio a linhas telefônicas de ajuda para crianças que enfrentem conteúdo ilícito ou prejudicial, adoção de medidas de incentivo para acelerar a criação de códigos de conduta e medidas para melhorar a eficácia operativa e favorecer as trocas de informação e experiência no âmbito da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2005). Em fevereiro de 2008, iniciou-se nova edição do Programa Comunitário Plurianual para a proteção das crianças que utilizam a internet, contemplando inúmeras ações, além de ratificar os compromissos já firmados na área, o que evidencia o quanto a utilização das tecnologias por parte de crianças e adolescentes tem preocupado os europeus.

O conjunto dos documentos citados permite afirmar que os estados europeus não tardaram a perceber o contexto de risco em que se encontravam as crianças e adolescentes, o que os levou a se reestruturar, adotando inúmeros compromissos no âmbito comunitário com vistas a proteger o público infantojuvenil, sabidamente mais vulnerável. Dessa forma, os documentos produzidos convocavam todos os atores sociais a agir: as crianças e adolescentes devem ser sensibilizados para a necessidade de fazer uso responsável da internet; os pais, professores e demais pessoas que integram a sociedade, devem conhecer os riscos e as possibilidades oferecidas pelo uso da internet, identificando *sites* educativos e selecionando material instrutivo. Dessa forma, todos são incentivados a denunciar materiais ilícitos⁴⁵ ou prejudiciais⁴⁶ na *web*.

Verifica-se que a legislação produzida no âmbito da União Europeia sobre o tema busca envolver os Estados-membros na proteção daqueles que se encontram em peculiar fase de desenvolvimento. A atuação do Estado, no entanto, não é repressiva ou de censura e privilegia a proposição de programas de valorização da família, de educação e prevenção para o uso das tecnologias da informação e comunicação.

A proteção dos menores de idade é vista como uma necessidade, sobretudo quando se trata do uso da internet. Os meios eleitos para promover essa proteção reconhecem o papel da família e a valorizam, bem como estabelecem responsabilidades para as empresas que atuam no segmento. De igual forma, comprometem a sociedade, incentivando o uso de mecanismos de autorregulação e do estabelecimento de normas de conduta ética para os internautas, o que demonstra que os estados apostam em todos os atores encarregados da proteção dos menores de idade.

Ao privilegiar as ações políticas e sociais que envolvem toda a comunidade europeia, os Estados-membros reconhecem que o uso da internet revela novos desafios a todos, o que exige atuação articulada com vistas a promover a educação para o uso dessas novas tecnologias. Eis o reconhecimento expresso de que novos problemas e conflitos, típicos da sociedade informacional, não podem ser resolvidos com os velhos remédios jurídicos, aplicados antes do advento e uso desse aparato tecnológico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o emprego das tecnologias da informação e comunicação produz impactos na vida das pessoas, oportunizando novas formas de interação social. Alguns desses impactos são positivos e agilizam a propagação da informação e comunicação,

que passam a ser instantâneas e além fronteiras. Outros, ao revés, produzem resultados flagrantemente negativos, desafiando a comunidade jurídica ao seu enfrentamento.

Dentre os novos desafios que se descortinam, está o convívio social entre pares que, com o emprego das tecnologias informacionais, sofre significativas modificações, com especial destaque para aqueles que nasceram na era digital.

O uso prematuro e por vezes inconsequente da internet por crianças e adolescentes contribui para a prática de atos de violência e perseguição entre pares. Esses comportamentos inadequados no ambiente virtual, longe de consistirem em brincadeiras inofensivas, exigem um olhar mais atento por parte dos operadores jurídicos. Sua disseminação crescente impõe a discussão e o enfrentamento dessas práticas, especialmente nos casos em que ocorre violação a direitos fundamentais em decorrência da criação de *sites* difamatórios, postagens em redes sociais ou realização de votações na internet com o objetivo de apoiar o comportamento deliberado, contínuo e hostil por parte de um indivíduo ou grupo, que age com a intenção de humilhar ou aterrorizar publicamente outros internautas, conforme demonstrado ao longo do artigo.

Embora o tema de a violência *on-line*, perpetrada no âmbito nacional, não seja muito difundido, estudos demonstram que a constatação dessa prática entre pares é uma realidade também no Brasil e pode gerar sérios danos àqueles que estão em peculiar fase de desenvolvimento. As principais consequências enfrentadas pelas vítimas da violência virtual se configuram no alto índice de estresse sofrido pelo alvo da agressão. Estes, em sua grande maioria, apresentam alguns sintomas físicos e emocionais, como síndromes de ansiedade, pensamentos persecutórios, oscilação de humor, síndrome do pânico, psicoses, depressão, pensamentos suicidas, dentre outros problemas. Percebe-se, portanto, que a prática de *cyberbullying*

viola preceitos garantidos internacionalmente, bem como afronta princípios e garantias constitucionais de proteção ao menor de idade.

Nesse sentido, constatou-se com a presente pesquisa que a legislação pátria vigente oferece proteção geral aos infantes e adolescentes e apresenta ferramentas legais aos operadores do direito para reparar o dano sofrido pelas vítimas, após o cometimento da violência virtual. No entanto, não existe legislação específica contemplando a conscientização, prevenção e combate ao *cyberbullying* ou ao *bullying*, o que demonstra a negligência do Estado em propor estratégias que se antecipem e previnam os novos problemas que emergem da sociedade informacional, já que até o presente momento existem apenas projetos de lei em tramitação sobre esse tema específico.

Assim, diante da flagrante ausência de instrumentos jurídicos específicos para regulamentar o uso da internet e priorizar as medidas de prevenção da violência virtual, torna-se interessante recorrer à experiência normativa da União Europeia, que possui documentos (resoluções e decisões) visando à proteção do direito de crianças e adolescentes internautas, apresentadas e discutidas ao longo do texto.

O estudo comparado do aporte legal brasileiro com os documentos produzidos no âmbito da União Europeia permite concluir que os estados-membros estão comprometidos mais seriamente com a proteção daqueles em peculiar fase de desenvolvimento. A atuação do Estado, no entanto, não é repressiva ou de censura e, ao revés, privilegia a adoção de programas que valorizam o papel da família, incentivando a educação e prevenção no uso das tecnologias da informação e comunicação.

A proteção dos menores de idade é vista como uma necessidade que deve ser atendida por todos, investindo-se aporte orçamentário dos Estados-membros para criar condições de atuar

antes que os problemas ocorram. Ao apostar em ações políticas e sociais que envolvam toda a comunidade europeia, os estados reconhecem que o uso da internet revela novos desafios, o que exige atuação preventiva e articulada de todos os atores encarregados da proteção dos menores de idade.

Esse é um bom exemplo a ser seguido pelo Brasil, país onde é crescente o número de internautas, mas que não investe em políticas públicas e ações sociais destinadas à criação de programas preventivos e educativos para o uso da internet. Na legislação pátria, existem normas destinadas à proteção geral dos direitos fundamentais e à reparação de dano em caso de violação, o que se mostra insuficiente em se tratando do *cyberbullying*, tema que exige ações preventivas e educativas, uma vez que autor e vítima são menores de idade.

A conclusão a que se chega é que o Brasil ainda precisa avançar muito para se inserir na sociedade informacional, sobretudo para que o uso das novas tecnologias proporcione o empoderamento social, político e cultural dos internautas, o que necessariamente passa pela adoção de políticas de inclusão digital que sejam educativas, voltadas ao uso ético e não violento da internet.

³⁵ A prática de *bullying* virtual já foi reconhecida como ilícito civil por parte de alguns tribunais, destacando-se o Recurso de Apelação nº 70031750094, julgado em 30 de junho de 2010 pela Sexta Câmara Cível do TJ/RS, no qual S. F. F. se insurge contra a sentença que a condenou, na condição de genitora, a indenizar F. A. B. em virtude da prática de *bullying* na internet, realizado por seu filho A. F.. Segundo narrado na peça recursal, F. teria sido vítima de ataques morais praticados por A., adolescente à época do fato, que teria copiado suas fotos disponibilizadas em *Fotolog* criado em espaço virtual hospedado pela Empresa Terra provedora da internet. Ao copiar as imagens e criar *flog* falso, o autor do *bullying* teria atrelado a imagem da vítima a mensagens levianas e vexativas. Aliado a isso, o autor da ofensa teria criado e-mail “soucornoeadimito@bol.com.br” - encaminhando mensagens ofensivas como “corninho, viadinho, chifrudo... - fl. 24/25” e, ao assim agir, ofendeu os direitos de personalidade da vítima, constitucionalmente protegidos, o que configura a prática do ato ilícito, consubstanciada em *bullying* praticado na internet (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

³⁶ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta

Lei, assegurando-se-lhes por lei ou por outros meios todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

³⁷ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

³⁸ O *Facebook* (originalmente, *The Facebook*) foi um sistema criado pelo americano Mark Zuckerberg enquanto era aluno de Harvard. A ideia era criar uma rede destinada a alunos que estavam saindo do secundário (*High School*, nos Estados Unidos) e aqueles que estavam entrando na universidade. Lançado em 2004, o *Facebook* é hoje um dos sistemas com maior base de usuários no mundo. Trata-se, portanto, de um *site* de rede social, destinado a proporcionar maior interação entre os seus membros (RECUERO, 2009, p. 171).

³⁹ O *Orkut*, assim como o *Facebook*, é um *site* de rede social que alcançou grande popularidade entre os internautas brasileiros. O *Orkut* funciona basicamente através de perfis e comunidades. Os perfis são criados pelas pessoas ao se cadastrar, que indicam também quem são seus amigos (onde aparece a rede social conectada ao ator). As comunidades são criadas pelos indivíduos e podem agregar grupos,

funcionando como fóruns, com tópicos (nova pasta de assunto) e mensagens, que ficam dentro da pasta (RECUERO, 2009, p. 165).

⁴⁰ Exemplos de *cyberbullying* podem ser encontrados em comunidades do *Orkut* como “Eu odeio o Thiago”, criada em novembro de 2012, formada por 32 membros na data da pesquisa. De acordo com as características dos membros da comunidade, a maioria são estudantes do ensino médio que se enquadram na faixa etária dos 14 aos 18 anos de idade. Essa comunidade é aberta, não necessitando que o dono autorize a entrada de um novo membro, permitindo assim que qualquer usuário do *Orkut* tenha acesso e publique mensagens. Observou-se que a vítima é facilmente reconhecida, tendo seu nome explicitado no corpo da comunidade, assim como sua foto aparece no local de inserção de imagem, sendo claramente identificado. Logo abaixo, na descrição da comunidade é visivelmente observado o seu caráter ofensivo, o que pode ser visto por mensagens como a que segue: “esse menino eh isuportavel ninguem aguenta mais elle. Essa comunidade é para todas as pessoas que conhece e as que não conhecem também O THIAGO FILHO DO DIABO (mais se você não conhece ele também não queira conhecer porque esse menino é muito insuportável, chato, retardado, fuxiqueiro, e quer chamar muita atenção com tanta feiúra que ele tem só as locas pra se envolver com uma coisa dessa e sem falar que ele tem muito jeito de VIADO ele é completamente RIDICULO) Se EU fosse vocês faria de tudo para nunca encontrar esse menino na rua e se encontrar corre que a feiúra esta solta oksoksoskoskos ENFIM : “Ninguém” aguenta esse cara achatada na real ele parece o filho do DEMO OBS: SE VOCÊ CONHECE E TAMBEM NÃO GOSTA PARTICIPA AI , E SE NÃO CONHECER PARTICIPA AI DO MESMO JEITO SÔ PARA FORTALECER, ;D”. Outro exemplo é a comunidade do *Orkut* denominada “O Bega eh Boiola”, criada em outubro de 2006, no Paraná, possuindo caráter público e 14 membros. Na comunidade, pode-se encontrar a imagem da vítima, um menino de aproximadamente 12 anos de idade. Na descrição da comunidade, os agressores fazem referência à sexualidade do garoto, usam termos como: “bixinha”, “boiolinha” e “gayzinho” para ofendê-lo publicamente (O BEGA EH BOIOLA, 2006).

⁴¹ Supranacionalidade é o processo pelo qual os Estados independentes e soberanos transferem parte de seu poder ou parcelas de suas competências originárias a um ente internacional comum, que passa a decidir em nome e por conta deles. O alvo desse órgão não é o objetivo de um ou outro Estado que dele faz parte, mas sim o interesse dos Estados como um todo. É a substituição dos interesses nacionais de cada um por aquele compartilhado, comum, dividido por todos (SANTOS, 2002).

⁴² As fontes são criadores de direitos e obrigações para os estados-membros, as fontes do direito comunitário se classificam em quatro categorias: Tratados constitutivos; Direito derivado; Acordos internacionais; Princípios gerais (SEITENFUS; VENTURA, 1999, p. 185).

⁴³ Os Tratados resultantes dos acordos ente os estados-membros representam a fonte primária do direito comunitário e contêm as bases institucionais da União Europeia. Neles, são encontradas as normas constitucionais da Comunidade

Europeia e expressam os princípios reguladores fundamentais dos acordos (FORTE, 1994, p. 33).

⁴⁴ Trata-se da Recomendação nº 98/560, do Conselho Europeu, de 24 de setembro de 1998, relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria de serviços audiovisuais e de informação, mediante a promoção de marcos nacionais destinados a alcançar um nível de proteção comparável e efetivo aos menores de idade, promovendo sua dignidade (UNIÃO EUROPEIA, 1998).

⁴⁵ De acordo com o Programa Comunitário Plurianual para a proteção de crianças que utilizam a internet (2008), “aquilo que se considera ilícito varia de país para país, sendo definido pela legislação nacional aplicável e sendo objecto da acção das forças policiais e judiciais e de outros organismos públicos. Apesar de muitas características comuns, existem diferenças significativas de pormenor entre as legislações dos Estados-Membros e dos países terceiros onde os conteúdos podem ser produzidos ou alojados” (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 4).

⁴⁶ Segundo o Programa Comunitário Plurianual para a proteção de crianças que utilizam a internet (2008), a definição de conteúdos prejudiciais “[...] varia com os países e as culturas, podendo ir da pornografia e da violência ao racismo, à xenofobia, ao ódio no discurso e na música e a sítios que fomentam a automutilação, a anorexia e o suicídio. A exposição a conteúdos prejudiciais pode causar traumas psicológicos às crianças e conduzir a danos corporais caso uma criança seja motivada para infligir danos a outras crianças ou a si própria. Os estados-membros diferem no grau de sensibilidade (exposição de nudez, de actividade sexual, de violência, etc.) e na gravidade atribuída à exposição das crianças a conteúdos potencialmente prejudiciais [...]” (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 4).

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 jul. 2012.

_____. *Decreto-Lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1.990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, p. 22256, 22 nov. 1.990.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. *Projeto de Lei nº 5.369, de 2009*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437390>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

_____. *Projeto de Lei nº 6481, de 2009*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=461128>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

_____. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: TIC Crianças 2009 = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: ICT Kids, 2009* [coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução/translation Karen Brito]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010.

FANTE, Cleo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. Campinas, SP: Verus Editora, 2005.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

FORTE, Umberto. *União Européia: Comunidade Econômica Europeia*. São Paulo: Malheiros, 1994.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2003.

INTERNET WORLD STATS. *Usage and population Statistics*. Disponível em: <<http://www.internetworldstats.com/stats2.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2010.

LI, Qing; SMITH, Peter K.; CROSS, Donna. *Cyberbullying in the Global Playground: Research from International Perspectives*. Editado por: Qing Li, Peter K. Smith e Donna Cross. Oxford: Wiley Blackwell, 2012.

LIMA, Ana Maria de Albuquerque. Violência psíquica virtual. *Psique Ciência & Vida*. São Paulo, ano VI, ed. 76, abr. 2012, p. 73-79.

MALDONADO, Maria Tereza. *Bullying e Cyberbullying: o que fazemos com o que fazem conosco?* São Paulo: Moderna, 2011.

ORKUT. O BEGA EH BOIOLA. Disponível em: <<http://www.orkut.com.br/Main#Community?cmm=22484158>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. EU ODEIO O THIAGO. Disponível em: <<http://www.orkut.com.br/Main#Community?cmm=108175685>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

PALFREY, John; GASSER, Urs. *Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais*. Tradução de Magda França Lopes; Revisão: Gileno Cysneiros. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PLAN ORG. *Aprender sem medo*. Campanha global para acabar com a violência nas escolas: resumo de relatório. 2008. Disponível em: <<http://plan-international.org/learnwithoutfear/files/learn-without-fear-report-summary-portuguese>>. Acesso em: 20 jun. 2010.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70031750094*. S. F. F. (apelante/apelado) e F. de A. B. (apelante/apelado) e T. N. B. S. A. (apelado). Relatora: L. P. P. 30 de junho de 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?>. Acesso em: 18 jun. 2011.

SAFERNET BRASIL. *Associação civil de direito privado de proteção dos direitos humanos na sociedade da informação*. 2010. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br>>. Acesso em: 28 jan. 2010.

SANTOMAURO, Beatriz. *Cyberbullying: a violência virtual*. 2010. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-humilha-cao-567858.shtml?page=4>>. Acesso em: 31 maio 2012.

SANTOS, Evando Whitehead Antunes dos. *União Europeia: supranacionalidade versus intergovernabilidade*. 2002. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/119/122>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SHARIFF, Shaheen. *Confronting Cyber-bullying: What Schools Need to Know to Control Misconduct and Avoid Legal Consequences*. New York: Cambridge University Press, 2009.

_____. *Ciberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família*. Tradução de Joice Elias; Revisão técnica: Cleo Fante. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

STELGES, Isabela Kathrin. *A cidadania da União Europeia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SUBRAHMANYAM, Kaveri; SMAHEL, David. *Digital youth: the hole of media in development*. Indiana: Springer, 2011, Kindle Edition.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Protecção dos menores e da dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação*: Livro Verde 1996. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/audiovisual_and_media/l24030_pt.htm>. Acesso em: 19 ago. 2012.

_____. Conselho da União Européia. *Recomendación 98/560/CE del Consejo*, de 24 de septiembre de 1998. Protección de los menores y de la dignidad humana (Recomendación de 1998). Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/audiovisual_and_media/l24030b_es.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

_____. Parlamento Europeu e Conselho da União Européia. *Decisión nº 854/2005/CE del Parlamento Europeo y del Consejo*, de 11 de mayo de 2005, por la que se crea un programa comunitario plurianual para el fomento de un uso más seguro de *Internet* y las nuevas tecnologías en línea. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/information_society/Internet/l24190b_es.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

_____. _____. *Recomendación 2006/952/CE del Parlamento Europeo y del Consejo*, de 20 de diciembre de 2006, relativa a la protección de los menores y de la dignidad humana y al derecho de réplica en relación con la competitividad de la industria europea de servicios audiovisuales y de información en línea [Diário Oficial L 378 de 27.12.2006]. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/audiovisual_and_media/l24030a_es.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

_____. Comissão das Comunidades Europeias. *Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 27 de fevereiro de 2008, que estabelece um programa comunitário plurianual para a protecção das crianças que utilizam a *Internet* e outras tecnologias das comunicações. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0106:FIN:PT:PDF>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

UNITED NATIONS. *Annual report of the Special Representative of the Secretary-General on violence against children*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/262>. Acesso em: 26 jul. 2013.

VIEIRA, Cecy; MARIOTTO, Laura. *Cyberbullying: o enfrentamento do tema pelo Poder Judiciário sob a ótica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente*. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XX, 2011, Vitória. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 3376-3303. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2012.

PROCESSO CIVIL, *CYBERBULLYING* E DECISÕES LIMINARES^{47*}

Cristiano Becker Isaia

RESUMO

O aprofundamento da relação entre o *cyberbullying* e o direito processual civil desvela a dificuldade com que o processo vem tratando da prática virtual depreciativa, individual ou coletiva. Isso justifica a presente investigação, a qual propõe repensar a estrutura e a função do universo composto pelas decisões liminares nas ações que tratam da realização do *bullying* virtual. Para tanto, passando por alguns procedimentos diferenciados, neste trabalho parte-se da premissa de que o desafio está em compreender que o processo, o que se deve ao legado liberal, apoia-se principalmente, na posição ocupada pelo procedimento, levando à inefetividade dos direitos decorrentes da prática do *bullying* no ciberespaço.

Palavras-chave: processo civil; internet; *cyberbullying*; ordinarização; decisões liminares.

INTRODUÇÃO

Atualmente, é possível dizer que são inúmeras as ações processuais que envolvem situações fáticas relacionadas ao tema *cyberbullying*, ou seja, à violência realizada no ciberespaço ou no ambiente virtual. Evidentemente, esse é um assunto que ganhou força na mesma medida em que a internet passou a ocupar lugares antes não visitados. Novas plataformas colaborativas, novas redes

sociais, novos instrumentos virtuais de inter-relacionamento, novos ambientes cibernéticos que seduzem a tudo e a todos na publicização de suas vidas, trabalho, imagem, etc. Enfim, um conjunto de emergentes possibilidades capazes de (des)aproximar as pessoas, fruto de uma nova etapa social.

Sobre esse processo de virtualização do mundo e sua relação à vida em comunidade, ensina Castells que, em meados da década de 1980, ao final da década de 1990, um imenso número de comunidades locais passou a operar *on-line*. Três componentes diversos convergiram na formação dessas redes de computadores baseadas na comunidade: movimentos locais pré-internet em busca de novas oportunidades de auto-organização e elevação da consciência; o movimento *hacker* em suas expressões mais politicamente orientadas; e governos municipais empenhados em fortalecer sua legitimidade pela criação de novos canais de participação do cidadão (CASTELLS, 2003, p. 119).

Seja tal etapa histórica (pós) moderna ou hipermoderna, o fato é que, para lembrar Bauman, a solidez da sociedade clássica deu lugar a iliquidez, ou seja, a uma condição em que as organizações sociais não podem mais manter sua forma por muito tempo, pois se decompõem facilmente diante do processo de complexização social. O próprio divórcio entre poder e política é uma prova disso, já que o poder, antes concentrado nas mãos dos estados-nação, agora se afasta na direção do espaço global (e também virtual!), politicamente descontrolado e talvez incontrolável. Além disso, a incerteza da sociedade atual vem caracterizada pelo solapamento da solidariedade social, local em que a comunidade está cada vez mais destituída de substância e onde impera a divisão em vez da unidade (BAUMAN, 2007, p. 07-10).

Nesse universo, em se considerando a força ocupada pelo devir virtual, é a jurisdição processual civil, inevitavelmente, chamada

a responder por demandas relacionadas à utilização indevida do nome ou da imagem das pessoas no ciberespaço; no mais das vezes, à perseguição pessoal virtual. Ao uso desmensurado da internet na tentativa de ofender a imagem (extensível à honra, ao nome, etc.) de alguém. Por isso, optou-se, neste trabalho, tratar da questão do *bullying* virtual em ambientes processuais. Veja-se que esse tema tão interessante acabou sendo “jogado” no espaço processual, como logo se verá, à solução da jurisdição e do processo, classicamente comprometidos com os ideais compostos por uma segurança liberal e por um suposto poder advindo da consciência do magistrado.

Quanto ao *bullying*⁴⁸, especificamente, interessa alertar que é em muito pela internet, desvelada a temática, que afloram práticas de atos agressivos entre as pessoas, envolvendo, em um número surpreendente, o adolescente internauta. É ele vítima ou autor de perseguição, de humilhação, ao fim e ao cabo, de intimidação. Um fenômeno que afeta a autoestima dos envolvidos, gerando, por isso, abalo moral, o que vem sendo reconhecido pela jurisprudência brasileira.

E no entrelaçamento entre o *bullying* virtual e o processo civil, fica fácil perceber que, se antes o processo já não possuía, agora é que realmente não tem condições de dar conta dessa multiplicidade de situações adversas. O mais impressionante é que esses novos anseios, essas novas demandas, como é o exemplo dos direitos relacionados ao *cyberbullying*, ainda continuam a trabalhar com a “repressão do ontem”, por meio do procedimento processual civil de índole ordinária, o que desde já se impõe denunciar.

Antes de aprofundar a questão, é preciso destacar que no plano do direito material se está diante do campo da responsabilidade civil, mais precisamente do dano moral. E nisso surgem as mais variadas teses e fundamentos jurídicos acerca da extensão da responsabilidade, o que geralmente envolve o nível direto e o indireto, *v. g.*, o grau de responsabilidade dos ofensores e

provedores de internet. Também dos pais do ofensor, quando este não apresenta as condições necessárias para a constituição do ilícito civil (nos casos, *v. g.*, do ofensor destituído de capacidade civil) e está sob a autoridade e companhia daqueles. Ainda no prumo da responsabilidade civil, quando inserida na realidade processual, costuma-se discutir o *quantum* indenizatório, a reparação pela ofensa cometida, a necessidade (ou não) de produção probatória, dentre outros temas tão instigantes.

Dessa vez, entretanto, não é esse o objetivo a trilhar. O foco, neste estudo, está em fornecer os elementos necessários à compreensão do tratamento do *cyberbullying* no ambiente processual. Eis o problema: em que medida o processo civil de que se dispõe atualmente está preparado a proteger/satisfazer os danos oriundos da prática do *bullying* no ciberespaço? Esse novo fenômeno, se é que ainda pode ser considerado novo, recebe que tipo de tratamento pelo processo e seus institutos, consciente de que se está diante de demandas que por sua natureza e substância não podem esperar demasiadamente por solução? É isso que se propõe a investigar nas linhas que seguem.

O desafio deste século, ao menos quanto ao direito processual civil, dadas às amarras modernas que o sufocam, está em discutir os limites e as possibilidades para sua (do processo) condução ao encontro de novos ambientes de proteção/satisfação dos denominados “novos direitos”, como é o caso dos relacionados à sociedade informacional (onde o *bullying* é espécie), ainda em constante ebulição. Faz-se necessário superar um paradigma que desvelou uma deficiência de realidade no mundo processual, caracterizada, como se disse, pela supervalorização do processo de conhecimento de cunho ordinário, que tradicionalmente vem sobrelevando a consciência do magistrado e a obsessão pelo encontro de certezas e verdades eternas no trato do direito material.

O que a processualística civil teima em aceitar é que nessa “nova” sociedade, muito em razão do processo de globalização, acabaram sendo sufragados quaisquer espaços processuais em que não se trabalhe com incertezas, indeterminações ou instabilidades. Eles fazem parte do cotidiano processual. São inafastáveis do âmbito do processo. Algo que deve ser enfrentado, ao invés de ser tratado como um problema carente de soluções mirabolantes. Todavia, assim tem ocorrido no sistema processual civil.

Não seria justamente essa a pretensão das súmulas vinculantes (2004), das súmulas impeditivas de recurso (2006), dos julgamentos liminares de improcedência (2006) e do incidente de admissão dos recursos especiais repetitivos (2008) (somente para citar estes)? Todas essas “ferramentas” são simplesmente jogadas à solução da jurisdição processual e de uma magistratura classicamente comprometida com os ideais compostos por uma segurança liberal e por um suposto poder advindo da consciência do juiz. É evidente que, se antes o processo civil já não possuía, agora é que realmente não tem condições de dar conta dessa multiplicidade de situações adversas.

O fato é que processo civil do século XXI não pode mais continuar a tutelar os direitos de uma sociedade em rede, de uma sociedade virtualizada, através de um procedimento moroso, de longa duração, como o é o ordinário (CRUZ e TUCCI, 1997, p. 120). Esse processo de liquidação social em que a sociedade está aberta, está impotente, exposta aos golpes do destino, em que é impossível decidir seu curso com algum grau de certeza, necessita de um processo civil consciente dessa situação.

ESTRUTURA E FUNÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CASOS DE *CYBERBULLYING* E A TENTATIVA (FRUSTRADA?) DE ROMPANTE AO MODELO PROCESSUAL ORDINÁRIO

O tema responsabilidade civil, o que é do conhecimento daqueles que se aprofundam no estudo do direito processual, esteja ou não relacionado ao subtema *cyberbullying*, tem à sua disposição o procedimento ordinário. Trata-se de um ambiente de produção processual sedimentado sob os pilares do liberalismo-racionalista, há séculos considerado o único “eficiente” para proporcionar ao magistrado a possibilidade de um julgamento “seguro”, condicionando praticamente todo o processo de conhecimento à mais exaustiva instrução probatória que a causa possa oferecer.

Todavia, o procedimento ordinário, denominado classicamente como procedimento “comum”, nunca exerceu maiores ocupações em relação à proteção/satisfação das situações de aparência, fulcradas sobre os pilares da verossimilhança. Acabou, com isso, dando prevalência ao aspecto formal da sentença, pecando sob o ponto de vista da efetividade (ISAIA, 2012).

Com a evolução do direito processual civil, entretanto, afloraram outros procedimentos, assim adjetivados pela doutrina, que teriam “aprimorado” a possibilidade de uma produção processual sumarizada, seja material, seja processualmente falando. Um exemplo extremamente rico em relação a isso, sem dúvida, é o processo cautelar, também utilizado nas ações relacionadas ao *cyberbullying*, principalmente quando se postula a obtenção dos dados sobre a identidade do autor da ofensa, ou até mesmo para retirar, *in limine*, da internet, o material (ofensivo) divulgado.

Antes de aprofundar a relação entre a via cautelar e os processos que tratam do *cyberbullying*, importa destacar que, classicamente, como já se alertou, é este tema submetido ao processamento ordinário

e plenário, o que importa lembrar que o *iter* processual, nesses casos, é composto por um “fase a fase”, caracterizado pelo momento postulatório (da petição inicial à réplica), seguido das etapas de saneamento (com a audiência preliminar), instrução (com as etapas de exaurimento da prova) e decisão (caracterizada pela sentença “final”). Essa é a estrutura básica deste procedimento, que ignora, seguindo a tradição processual civil, a emissão de sentenças liminares ou outros provimentos jurisdicionais processuais construídos diferentemente do esquema binário juiz-partes e do silogismo da sentença final.

Submetido a um sistema recursal também ordinário, tais causas se arrastam por largo tempo no sistema processual judiciário, dramatizando ainda mais a situação daquele que tem sua imagem negativamente vinculada à prática do *cyberbullying*. E quando este alguém necessita de um provimento de urgência ou encontra um processo cautelar “dependente” de uma ação principal que o confirme ou um sistema antecipatório de tutela, interiorizado no processo de conhecimento em praticamente todos os níveis de ordem solipsista, acaba tornando-se refém de critérios subjetivos ou antidemocráticos na prevenção/solução do caso concreto.

No encontro do processo com os direitos decorrentes da prática do *cyberbullying*, é possível perceber que o sonho racionalista (onde a lei teria sentido único e o processo interpretativo seria inconciliável na prática processual) que sustenta o moderno conceito de jurisdição desde Chiovenda, certamente vem contribuindo para embarçar a utilização das decisões antecipatórias nesses processos. Veja-se, em razão disso, que o juiz, classicamente, só está autorizado a julgar o mérito dessas ações na sentença final. Essa é a causa que justifica porque as medidas antecipatórias são concebidas pelo sistema processual como medidas do processo, nunca do mérito da causa, este exclusivo da sentença, exame que nos processos de *bullying* virtual encontra um lugar de observação privilegiado.

Em tais ações, é absolutamente metafísico o motivo pelo qual se nega que uma decisão antecipatória seja tratada como uma questão sobre o mérito da causa. Como se o juiz, ao inserir-se naquele contexto de urgência ou de aparência, naquela situação hermenêutica, ainda não julgasse, ou não interpretasse tal fato ou tal lei, medidas exclusivas que a jurisdição processual moderna reservou para o ato de sentença final.

É como se as decisões liminares (que determinam, *v. g.*, a retirada, do ciberespaço, de material que vilipendia a imagem de alguém) não fizessem parte do mérito da causa! Por consequência disso, a própria antecipação (dos efeitos) da tutela processual, já que considerada uma decisão sobre o processo, acaba recebendo a sistemática recursal dessas decisões, submetendo-se, pelo que se sabe, ao sistema recursal dos agravos e do emaranhado processual pelos mesmos criado, inclusive com a solipsista participação do relator no trato desses recursos, inferiorizando a jurisdição de primeiro grau, outra herança iluminista.

Ovídio Baptista da Silva, ao tratar do tema, leciona que as medidas liminares e todas as formas de antecipação de tutela que se apresentam no sistema processual brasileiro conflitam em um ponto essencial com os princípios que norteiam o conceito moderno de jurisdição, na medida em que, de certa forma, recuperam algo que foi banido pela tentativa de geometrização do direito, pela utilização do método enquanto condição de possibilidade ao alcance de verdades absolutas, principalmente por força da filosofia racionalista. Isso leva à recuperação da atividade compreensiva no âmbito do direito processual civil (SILVA, 2003, p. 253).

A questão está em que tudo isso é explicável pela existência de um vínculo praticamente indissociável que fundamenta o processo civil que se dispõe atualmente, fulcrado na relação entre racionalismo e ordinariedade, o que foi brilhantemente

diagnosticado por Ovídio Baptista da Silva. Um vínculo que pode ser observado sob várias perspectivas; o principal se relaciona ao procedimento e sua estrutura, que impõe que o juiz somente possa julgar a lide ao final da relação processual, depois de amplo e extenso debate probatório, o que daria ao juiz a desejada segurança para julgar, própria dos juízos de certeza (SILVA, 2004, p. 143).

A relação existente entre a via cautelar e os direitos decorrentes da prática do *cyberbullying* é outra, ainda que também complicada. Veja-se, a título exemplificativo, o que ocorreu na ação movida por F. A. B. em face de um determinado provedor de internet, o que acabou culminando no julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do recurso de apelação n.º 70031750094.

A decisão, a qual desafiou o referido recurso relata que o autor da ação alegou ter efetuado cadastro em uma página eletrônica, tendo criado um *fotolog*, espécie de diário fotográfico. Suas fotos teriam sido copiadas e alteradas, sendo criado um novo *fotolog*, hospedado na página do provedor demandado, identificando o autor como titular da página e usuário, apresentando sua foto assim como mensagens levianas e ofensivas. Diante disso, o autor providenciou registro na delegacia de polícia local e ingressou com ação cautelar inominada para que o provedor fornecesse os dados sobre a identidade do proprietário do computador remetente das mensagens⁴⁹.

Especificamente acerca de tal relação processual litigiosa, importa a este estudo, de forma introdutória, aduzir que o procedimento cautelar vem sendo classicamente definido pela doutrina processual civil, em especial a italiana, principalmente por obra de Calamandrei, como um procedimento autônomo diferenciado, caracterizado pela limitação (provisoriedade) da duração de seus efeitos, estes relacionados a um estado de conservação, de proteção de algo.

Esse algo, para Calamandrei (2000), seria um evento sucessivo, um outro procedimento jurisdicional que, em contraposição ao

procedimento cautelar, seria de índole definitiva (CALAMANDREI, 2000, p. 25-27). Disso, depreende-se o que certamente daria outro estudo, a constatação de que, para Calamandrei, o procedimento cautelar serviria para tutelar o processo principal, seja de conhecimento, seja de execução, e não seria o direito subjetivo em situação de risco, destinado, após a concessão da cautela, à declaração ou à satisfação pela ação principal, esta de ordem definitiva.

Daí ser importante denunciar que o processo cautelar, desde Calamandrei, não pode ser considerado um rompante ao processo de conhecimento e seu corolário, rito ordinário, simplesmente pelo fato de que seu desiderato é outro. Tampouco ao processo de execução, levadas em consideração as bases nas quais está assentada a jurisdição dos países da tradição ocidental. Isso porque, enquanto o processo de conhecimento e seu rito ordinário têm a finalidade precípua de declarar direitos, e enquanto o processo de execução destina-se à satisfação desses direitos, o processo cautelar guarda relação à sua proteção, o que evidentemente contradiz Calamandrei e a provisoriedade dos procedimentos cautelares, ou seja, a visão de processo cautelar enquanto “instrumento do instrumento”.

Ao conceituar a tutela cautelar, principalmente em razão da premissa sedimentada desde Calamandrei, esta referente ao fato de que aquela sempre fora provisória, já que dependente de um procedimento (principal) definitivo, Ovídio Baptista da Silva, contrariando o renomado processualista italiano, teve o cuidado de alertar que o desiderato do processo cautelar é o de assegurar a realização dos direitos subjetivos, mas sem satisfazê-los (SILVA, 2007, p. 26). A não satisfação, portanto, revestida pelo objetivo da asseguuração do direito subjetivo, consistiria a marca fulcral dos procedimentos cautelares.

Sua expansão, principalmente em período anterior à instituição da antecipação de tutela no sistema processual civil brasileiro, o que se deu somente em 1994, está intimamente

relacionada às insuficiências do procedimento ordinário. Como explicar essa afirmativa se, como há pouco se aludiu, o processo cautelar não é um rompante ao rito ordinário?

A explicação passa pelo fato de que, classicamente, o processo de conhecimento, dado o fato de não admitir, em sua gênese, a cumulação das atividades de conhecimento e execução, fez que o procedimento cautelar fosse utilizado enquanto instrumento a serviço de pretensões de ordem realizadora (satisfativa) de direitos subjetivos, utilizando-se da via puramente procedimental cautelar para driblar a ordinarização, isso na tentativa de sumarizar demandas satisfativas. Daí a enxurrada, segundo o próprio Ovídio Baptista, antes da instituição da antecipação de tutela, das conhecidas cautelares-satisfativas, que têm o nome e a forma procedimental de um procedimento cautelar, mas servem ao desiderato satisfativo (logo, ao desiderato não cautelar) (SILVA, 2007, p. 26).

Esse fenômeno foi mitigado a partir da instituição das medidas de antecipação de tutela, que atualmente reproduzem basicamente as cautelares-satisfativas, mas que com elas não se confundem. O importante, nesse contexto, é então ressaltar que a utilização do procedimento cautelar de índole satisfativa, como forma de desordinarizar o processo de conhecimento, é um dos principais rompantes ao rito ordinário e sua aversão aos provimentos liminares.

Todavia, aquilo que a doutrina classicamente vem denominando “cautelar-satisfativa” nada mais é do que uma tutela antecipatória de tipo interdital (SILVA, 2007, p. 26), semelhante ao que já ocorreu no processo romano de período clássico. Todavia, essa tutela de tipo interdital nunca conviveu harmoniosamente com a ideologia da ordinariedade, afirmação justificável até mesmo pela forma como as medidas antecipatórias de tutela foram recebidas pelo direito processual brasileiro, que as internalizou no processo de conhecimento.

Para que se possa compreender essa forma de tutela antecipatória de tipo interdital, é preciso ter bem clara a distinção entre proteção e satisfação de direitos, bem como o fato de que a processualística civil nega que seja possível satisfazer direitos provisoriamente, o que encontra nos processos que tratam do *cyberbullying* um local privilegiado para se compreender a questão.

Isso porque a proteção da imensa gama de direitos relacionadas ao *bullying*, seja virtual ou não, é classicamente da competência do processo cautelar, enquanto que a satisfação do direito, neste turno relacionado à reparação do dano sofrido, prescinde do ajuizamento de uma outra ação, esta de conhecimento e ordinária, devendo tal procedimento também servir para confirmação da decisão cautelar, a qual é sempre “dependente” de uma ação principal que lhe justifique.

Tal quadro poderia ser alterado na utilização das mais autênticas modalidades processuais de rompimento com o procedimento ordinário que se tem conhecimento na doutrina de processo moderna. São as medidas “cautelares” urgentes satisfativas autônomas, provenientes da utilização às avessas do processo cautelar, que passou, em determinado período da evolução do direito processual civil, a servir como um meio à obtenção de respostas jurisdicionais mais rápidas, sem adentrar no desiderato protetivo do processo cautelar, mas utilizando-se de seu procedimento para tutelar pretensões de ordem satisfativa. É o que ocorre quando o autor, desconhecendo a autoria da ofensa, busca, através do processo, tão somente a desvinculação de sua imagem a determinado espaço virtualizado.

Com isso, é possível concluir que na relação entre o direito processual civil e a prática do *cyberbullying* o procedimento ordinário acaba se revelando desajustado à satisfação dos direitos daí decorrentes. De fato, o próprio processo de conhecimento está desajustado, já que todo o processo de conhecimento é por

índole e vocação um procedimento ordinário (SILVA, 2002, p. 96). Sua principal característica é a finalização pela sentença. Um contexto em que inexistem sentenças liminares, o que demonstra a forma como a verossimilhança vem sendo trabalhada no âmbito do processo, e que julgar ou decidir é sinônimo de julgamento definitivo, idôneo à produção da coisa julgada, quando não necessário à confirmação da decisão cautelar, esta proferida em “juízos superficiais”.

O processo civil de que faz exigência o Estado Democrático de Direito, por nítida e inequívoca pressão gerada pelo processo de complexização social, remete à superação do império da razão, o que o levou à crença de ser ciência imune às próprias transformações da sociedade. Também imune ao primado atribuído ao indivíduo, suprimindo o planejamento coletivo. O processo civil do século XXI carece de um *pensar* a partir do novo modelo de organização social que se apresenta. Um modelo em que a sociedade assiste às revoluções tecnológicas (expansão das tecnologias, das biotecnologias), a mutações do sistema produtivo (adaptação das formas de trabalho) e das próprias relações sociais que, nas sociedades dominadas pela urgência e pela mudança, tendem a ser vividas sob o modo da instantaneidade (CHEVALLIER, 2009, p. 16-17). Não é mais possível tutelar direitos que se relacionam a uma sociedade em rede através de um procedimento, que além de renunciar ao novo, à mudança, continua a insistir na certeza, na renúncia ao processo interpretativo.

É notável, a título exemplificativo, como a figura da antecipação de tutela foi recebida pelo sistema processual, ainda no ano de 1994. Era um instituto que, definitivamente, tinha muito a contribuir tanto ao direito quanto à própria sociedade, mas que vem sofrendo sérias dificuldades de compreensão (aplicação), diante da visível ausência de convivência com os princípios que formam o sistema processual civil de que se dispõe atualmente.

Em 1994, o sistema processual abriu-se para uma forma

de tutela que poderia romper com a ordinariedade diante de um sistema processual de natureza executiva, de índole interdital. Porém, justamente em razão do fato de servir ao atual paradigma de processo, continua a ser tratada como uma medida essencialmente cautelar e, portanto, provisória. Continua dependente de um ato final que a confirme. Assim é que ela conseguiu não fazer parte da lide, que se conservou ordinária, mantendo os conteúdos executivo e mandamental fora do verdadeiro ato jurisdicional, qual seja, a sentença declaratória (SILVA, 2003, p. 153). Um possível rompante a esse quadro teria lugar no ambiente processual? É isso que se passa a investigar, à guisa de conclusão deste estudo.

A NECESSIDADE (NA PROTEÇÃO/SATISFAÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DA PRÁTICA DO *CYBERBULLYING*) DE SE RECONSTRUIR HERMENEUTICAMENTE O SIGNIFICADO DAS DECISÕES LIMINARES

Há a necessidade de uma compreensão hermenêutica e democrática do direito processual civil a partir do desvelar do caso concreto em processo, pois este vem sucumbindo, século após século, no ambiente processual. É um fato que teve início já no direito processual romano com a supressão das *interdictas*, e que até chegar ao século XXI perpassou pela tentativa de geometrização do direito com o ideário racionalista, bem como pela ficcionalização iluminista de que a lei teria sentido único. E que com o desenrolar da modernidade vem sendo, principalmente nos séculos XX e XXI, refém de uma série de minirreformas processuais, absolutamente inaptas a modificar o atual estado da arte do processo civil.

Daí ser possível continuar a insistir na tese de que o procedimento ordinário, da forma como estruturado há séculos, não é capaz atualmente de atender à proteção/satisfação dos direitos

decorrentes da prática do *cyberbullying*, principalmente em razão do fato de que o ritualismo que lhe é peculiar afasta (metafisicamente) o intérprete do objeto processual (do fato/direito).

Como lidar com um processo que tutela a proteção à imagem, principalmente quando relacionada à campanha difamatória de pessoas na internet, por meio de um procedimento moroso e de longa duração como o é o rito ordinário? Como transformar um processo que, nesses casos, além de renunciar ao novo, à mudança, continua a insistir na certeza, na renúncia ao processo interpretativo, no inter-relacionamento entre *ordinariedade* e racionalismo? Como valorizar o processo interpretativo no plano processual visando à proteção da honra, da moral, aqui relacionadas à prática do *cyberbullying*? Essas são as principais inquietações que alimentam o desejo de pensar algo diferente para o processo civil no século XXI, especialmente quando este se defronta com uma sociedade virtualizada.

Diante disso, no presente trabalho, parte-se do pressuposto de que um novo olhar sobre o direito processual civil, nessas ações, faz-se necessário. Esse novo olhar passa pela necessidade em se reconstruir o significado das decisões liminares, que aqui assumem a feição de decisões construídas em ambientes sumarizados de proteção/satisfação do *cyberbullying*. Um desejo constitucional, afinal de contas, é a Constituição que estabelece o conjunto das garantias e direitos à proteção da imagem, do nome, da honra, da moral, etc., bem como invoca a necessidade de duração razoável do processo.

Reconstruir o significado da expressão “liminar” nos processos que transitam pelo *bullying* virtual é dar-se conta de que qualquer forma de sumarização processual não oferece aquela segurança desejável pela sociedade liberal dos séculos XVIII e XIX, em que ao indivíduo, notadamente o demandado, em processo, assegurava-se a mais absoluta ampla e exauriente defesa. Na perspectiva aqui trabalhada, essa também é uma prerrogativa conferida ao demandante, o que

impõe verificar primeiramente por que a ampla defesa não pode ser reconhecida como um privilégio especial, unicamente do demandado e por que o princípio do contraditório pode ser compreendido no contexto dos locais de sumarização processual, aqui confrontados com o tema *cyberbullying*.

O problema relacionado à questão das decisões liminares é que, classicamente, tais provimentos, em regra, ou são inseridos no curso do processo de conhecimento, revelando uma relação de dependência praticamente irrenunciável no processo moderno, ou são dependentes de um procedimento principal, como o são, no Brasil, respectivamente, as formas de antecipação de tutela dos artigos 273, 461 e 461-A e o processo cautelar. Anteriormente à instituição das medidas antecipatórias, o sistema processual civil dispunha de poucas espécies de procedimentos relacionados à possibilidade de concessão de liminares, sendo os principais o próprio processo cautelar, o procedimento das ações possessórias, do mandado de segurança, da ação de alimentos, da ação de nunciação de obra nova, etc.

Tal fato justifica, na tentativa de fugir do procedimento ordinário, porque, nas causas que tratam do tema *cyberbullying*, as medidas cautelares satisfativas autônomas acabaram por muitos anos se tornando a panaceia das tutelas de urgência. Essa foi a única medida urgente criada pela doutrina de processo civil em que realmente não havia relação de dependência com uma ação principal. Entretanto, foi sempre considerada uma falsa espécie cautelar, já que utiliza o rito cautelar a fins satisfativos, fato que, contemporaneamente, lhe retirou uma maior aplicabilidade e legitimidade (principalmente em razão do contraditório e da ampla defesa, alçados a princípios constitucionais também no âmbito do direito processual civil).

Tais medidas processuais acabaram sendo ofuscadas com a universalização das medidas antecipatórias, representando a instituição

de um processo interdital, mas que diante da filiação à doutrina clássica foram concebidas no interior do processo de conhecimento, elemento que, sabidamente, também limitou a sua utilização.

E essas constatações justificam, repita-se, à proteção/satisfação dos direitos decorrentes da prática do *cyberbullying*, pensar no redimensionamento do significado dos provimentos liminares, jogando-os no interior de ambientes de sumarização processual e material, democraticamente construídos. O que se pode considerar no mínimo intrigante nessa proposta está em conciliar sumarização com democracia processual, partindo-se do pressuposto de que qualquer espécie de sumarização está obrigatoriamente relacionada a uma questão de urgência, o que pressupõe sua concessão à surpresa do demandado.

Daí a necessidade em se rever a teoria tripartite processual, em que ao judiciário foi delegada uma posição hierarquicamente superior a das partes, deixando de lado a participação dos sujeitos processuais. Interessa, portanto, rumar à construção de uma jurisdição processual de poder difundido, principalmente a partir da participação da sociedade, em que, como assinala Dierle Nunes, todos os interessados influenciem na formação das decisões (NUNES, 2009, p. 203). Ao se levar a construção do ato jurisdicional ao debate dos interessados, ocorre a discussão entre todos os sujeitos processuais, tendo-se em vista o respeito aos princípios constitucionais, de forma que, como sustenta Trocker, os atingidos pela decisão possam contribuir para sua formação (TROCKER, 1988, p. 50-95).

É possível, contudo, ir além. Ao se redefinir o sentido da expressão liminar, democratizando-se a jurisdição no interior de novos locais de sumarização, trabalha-se com ambientes processuais que não guardam relação de dependência com outros procedimentos. Esses ambientes rompem por completo com qualquer pretensão de inter-relacionamento com o procedimento ordinário, uma vez que

partem da premissa de que julgar não é somente proferir sentença final (declaratória), mas também sentenças liminares, ultrapassando a visão liberal de processo civil (que reconhece apenas as sentenças declaratórias, condenatórias e constitutivas) para reconhecer independência às cargas de eficácia mandamental e executiva *lato sensu*, não mais adstritas à eficácia condenatória.

Ademais, nos processos que tratam da temática do *cyberbullying*, há de se alertar que, quando se está a tratar de sumarização, é fundamental dizer que também se está a tratar da sumarização da cognição, não somente da concentração de atos processuais, ainda que este seja um elemento importante para este estudo. Se o objetivo é propor locais de encurtamento processual no tempo, é imperioso advertir que esse encurtamento não é somente processual, mas também material, o que leva ao encurtamento da própria cognição em contraposição à plenariedade do rito ordinário⁴⁷.

CONCLUSÕES

Na relação entre os direitos decorrentes da prática do *cyberbullying* e o direito processual civil, notadamente à forma de sumarização de demandas, parte-se do pressuposto de que o juiz possa decidir com base em um juízo de verossimilhança, em uma verdade possível naquele momento processual, o que vai ao encontro a uma tradição processual civil que vê na magistratura a responsável pela declaração da vontade da lei.

Tais juízos não atuam com simples descrições empíricas dos fatos, mas com o processo de atribuição de sentido, de significado aos fatos. Isso pressupõe que o processo deixe de lado as introspecções, para colocar-se diante da hermenêutica do “ser aí”, da compreensão do “ser no mundo”. É nesse ambiente processual que a verossimilhança guarda uma relação de harmonia com as

novas realidades sociais (às quais se relaciona o *cyberbullying*), que não podem permanecer reféns, na defesa de seus interesses, do mortificante procedimento ordinário, indiferente à problematidade do direito, afastando-se do caso concreto.

A decadência do procedimento ordinário nos casos que envolvem a proteção/satisfação de direitos no ciberespaço, principalmente por gerar distanciamento, incompreensão, formalismo, burocratismo e lentidão, está condicionada à necessidade da sociedade pós-moderna em ter a sua disposição ambientes processuais construídos democraticamente sob os pilares da verossimilhança. Incompatíveis, de um lado, com a figura do juiz de caráter jupiteriano (o juiz do modelo liberal, cuja característica principal é a neutralidade); de outro, com o juiz decisionista ou arbitrário.

É nesse contexto que passa a ser possível redefinir o sentido das decisões liminares nas ações oriundas da prática do *cyberbullying*, tornando possível falar em ambientes autônomos de sumarização processual e material democraticamente constituídos. Entre sumarização e democratização, importa dar primazia aos juízos de aparência, não se restringindo a proteger um direito emergencial, mas a própria causa que não pode esperar.

Impõe destacar ainda que é possível trabalhar com o contraditório e a ampla defesa de forma a não criar óbices à efetividade do processo e à própria concretização dos direitos sociais. Isso significa que os cortes de sumarização procedimental e material não violam o devido processo legal, uma vez que é possível, nesses ambientes a que se faz referência, inverter o ônus do tempo do processo sem violar o contraditório e a ampla defesa, operando-se assim uma verdadeira simbiose entre sumarização e democratização, que deve ser compreendida diante da dicotomia existente entre sumarização e verdade hermenêutica.

No caso do *cyberbullying*, a redefinição do sentido dos provimentos liminares, que assim terão como principal característica o enfrentamento da matéria de mérito da causa, tende a gerar efeitos práticos (o juiz não apenas *diz*, mas *faz*) no mundo dos fatos, o que guarda relação com a necessidade constitucional de um processo civil efetivo na satisfação dos direitos daí decorrentes. Uma decisão construída democraticamente, em que se aproximam procedimento e substância, e em que as possibilidades de decisionismos (positivista) deverão ceder à percepção integrativa do direito (Dworkin), exigindo uma *applicatio* desvinculada de argumentos de política, mas com argumentos de princípios (constitucionais, evidentemente) e decisões judiciais preexistentes, blindando a possibilidade da emissão de um provimento em conformidade à consciência do julgador.

⁴⁷ Compartilham dessa posição os processualistas Fabrício (1977, p. 41) e Assis (1996, p. 11).

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Procedimento sumário*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2007.

CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Tradução de Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Ed. Servanda, 2000.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo a fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1977.

ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica*. Curitiba: Juruá, 2012.

LEAL DA SILVA, Rosane. Os impactos da utilização das tecnologias informacionais no mundo do trabalho: apontamentos iniciais sobre o *cyberbullying* no teletrabalho. *Anais...* In: XX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Ed. Fundação Boiteux, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo de Conhecimento e procedimentos especiais. In: *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Antecipação de tutela: duas perspectivas de análise. In: *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Curso de processo civil: processo cautelar (tutelas de urgência)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TROCKER, Nicolo. I limiti soggettivi del giudicato tra tecniche di tutela sostanziale e garanzie di difesa processuale. *Rivista di diritto processuale*. Padova: Ed. Cedam, 1988.

O ENFRENTAMENTO DO *CYBERBULLYING* PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Rosane Leal da Silva
Cecy Mitie Furusawa Vieira

RESUMO

Neste trabalho, propõem-se a apresentar e a discutir o enfrentamento jurídico do *cyberbullying*, forma de violência que se tem revelado frequente entre crianças e adolescentes e que se caracteriza pela realização de atos de agressão gratuita e repetitiva, produzidas com auxílio das tecnologias da informação e comunicação. Para abordar o tema, utilizou-se de técnica de pesquisa documental, com consulta à doutrina pertinente e revisão dos julgados prolatados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS). Para a pesquisa jurisprudencial, empregou-se método monográfico, partindo-se de estudo de decisão judicial em que foi reconhecida a situação de *bullying* virtual. Os elementos da decisão foram cotejados com a doutrina, concluindo-se que os julgadores reconheceram a existência do *bullying* virtual, considerando-o ilícito por ferir direitos de personalidade da vítima. Como consequência, a responsabilidade civil recaiu sobre a genitora do adolescente, autor da violência praticada *on-line*, condenada a indenizar a vítima.

Palavras-chave: novas tecnologias; *internet*; *cyberbullying*; criança e adolescente; direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

O uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) tem crescido no Brasil, pois segundo os dados do Comitê Gestor da internet no Brasil, cerca de 63 milhões de brasileiros podem ser considerados internautas, o que representa, aproximadamente, 39% da população. Dentre esses usuários, um significativo percentual é composto por nativos digitais, ou seja, por pessoas que já nasceram sob o signo dessa verdadeira revolução informacional que é impulsionada pela utilização da internet.

Para esses sujeitos, é quase impensável viver sem a internet, tecnologia que potencializa a comunicação instantânea e transfronteiriça, ao mesmo tempo em que franqueia acesso a músicas, filmes, livros, entre outros bens culturais, ao que se alia o fato de permitir que o usuário participe das mais variadas redes sociais.

Não obstante, todas essas potencialidades, a internet também tem contribuído para maximizar os casos de violência e perseguição entre crianças e adolescentes que, imaginando-se protegidos pelo anonimato que a rede mundial de computadores por vezes induz, sentem-se encorajados a ofender, humilhar e noticiar fatos inverídicos contra seus pares. Tais comportamentos, longe de configurarem *brincadeiras*, podem produzir vários transtornos em quem é alvo das mensagens, ao se ver exposto publicamente, já que não tem controle sobre quem acessou ao conteúdo ofensivo, arquivou ou até mesmo repassou adiante as imagens e notícias falaciosas, o que claramente viola direitos fundamentais de quem se encontra em fase de desenvolvimento.

O ordenamento jurídico pátrio fez uma clara opção pela doutrina da proteção integral, que reconhece a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes em razão de se encontrarem em fase de desenvolvimento. Como decorrência disso, compromete os

atores sociais (família, sociedade e Estado) a promover e proteger os direitos fundamentais desses sujeitos. Diante disso e considerando a realidade descortinada pela sociedade informacional, cabe averiguar qual o tratamento que tem sido conferido ao tema em casos de violência praticada no ambiente virtual, objeto de análise neste artigo, produzido no âmbito do Projeto de Pesquisa realizado no Curso de Direito, com o apoio do CNPq.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se técnica de pesquisa documental, consultando-se a bibliografia pertinente ao tema, o que resultou na identificação das características do *cyberbullying* e na forma de agir de autor da violência.

A esse referencial foi agregado estudo de casos, realizado por meio do método monográfico, pesquisando-se no *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), investigação realizada nos dias 24 e 25 de julho de 2011. A escolha recaiu sobre este Tribunal em razão deste ser publicamente considerado como pioneiro no enfrentamento de muitos temas, bem como pelo interesse em verificar como os julgadores gaúchos, local onde se realiza a presente pesquisa, enfrentam o tema.

Para essa etapa da pesquisa, foram lançadas as palavras *bullying* nos mecanismos de busca disponíveis na página do Tribunal, encontrando-se quatro ocorrências, dentre elas o caso a seguir analisado, que pode ser apontado como julgado paradigmático, pois até agora foi o único versando sobre *cyberbullying* apreciado em grau de Recurso de Apelação pelo TJ/RS.

Para a melhor compreensão do tema, em um primeiro momento serão apresentadas e discutidas (ainda que de maneira sucinta) as principais características dessa nova forma de violência entre crianças e adolescentes.

DESAFIOS DA SOCIEDADE INFORMACIONAL: O CYBERBULLYING

A difusão e utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação entre crianças e adolescentes têm alcançado percentuais bastante significativos, pois de acordo com a pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, na qual foi investigado o uso das TICs no período de 2005 a 2009, estimou-se que grande parte dos internautas tivesse entre 10 e 15 anos de idade, faixa etária que registrou 69% de respostas afirmativas dentre os participantes da pesquisa sobre o uso de TICs realizada naquele ano. Esse percentual sobe para 78% de respostas afirmativas se for considerado o grupo etário com idade entre 16 e 24 anos, o que demonstra a expressiva inserção desses atores no ambiente virtual (BRASIL, 2010 b, p. 241).

Mas não são somente aqueles que estão nos anos finais da infância⁴⁸ que se notabilizam como internautas, já que a utilização da internet por parte de crianças em tenra idade supera os acessos realizados por adultos⁴⁹. Com efeito, de acordo com os dados da primeira edição da Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC Crianças 2009, 29% dos infantes, com idade entre 5 e 9 anos, nas entrevistas, declararam ter acessado à internet, percentual que varia de acordo com a região do Brasil⁵⁰, a renda⁵¹, idade⁵² e classe social do entrevistado⁵³ (BRASIL, 2010c).

Além das amplas possibilidades de acesso à informação em tempo real, o uso dessa tecnologia abre a possibilidade de o próprio internauta produzir a informação e divulgá-la, valendo-se para tanto de *blogs*, *fotologs* e similares.

No campo das comunicações, as novas tecnologias descortinam inúmeras possibilidades que vão desde o simples uso de e-mails⁵⁴, passando pela comunicação instantânea, via

troca de mensagens, como o MSN⁵⁵; avançando para formas que permitem o contato entre um número maior de participantes, como acontece nos fóruns e nas redes sociais, a exemplo do *Facebook*, *MySpace*, *YouTube*, *Orkut*⁵⁶, dentre outros. Essas atividades também despontam dentre as preferidas dos nativos digitais.

O grande número de usuários infantojuvenis, as configurações da internet, que se apresentam como tecnologia aberta à interação e maior participação dos usuários e o sentimento de anonimato são fatores que têm contribuído para a proliferação de práticas violentas, levadas a efeito por e-mail, em *blogs*, *fotologs* e redes sociais. Tal situação tem originado o chamado *cyberbullying*, termo utilizado para designar as agressões, zombarias, insultos e demais ataques voluntários, repetitivos e injustificados, praticados por um internauta, que se vale das TICs para propagar a violência contra outra pessoa, normalmente colega ou desafeto.

Segundo Shariff (2011, p. 35), originalmente a palavra *bullying* era utilizada como símbolo de afeto, tendo sido empregada por volta de 1600. Posteriormente, trabalhadores das minas de carvão teriam associado a esse termo à conotação de valentão, utilizando-o para fazer referência aos *bullies*, associação de mineiros que se caracterizavam por serem destemidos e briguentos. Foi apenas no ano de 1800 que esse termo passou a ser empregado como sinônimo de covardia, tirania e violência, sendo utilizado para identificar aquelas pessoas que se valiam da sua posição de maior poder para perseguir outros, daí originando a terminologia *bullying* para designar o autor da provocação. *Cyberbullying*, por sua vez, refere-se à provocação ou à violência realizada no ambiente virtual ou ciberespaço.

Nesse tipo de violência, há um visível desequilíbrio de poder, sendo que o ofensor explora alguma característica da vítima (sua condição física, raça, situação econômica ou social, alguma dificuldade cognitiva, opção religiosa, modo de vestir, orientação

sexual, dentre outros), valendo-se disso para praticar agressões físicas, verbais, psicológicas ou sexuais contra seu alvo, que se vê desprotegido e incapaz de reagir.

Enquanto algumas formas de violência, como a física e sexual, são ostensivas, constituindo-se em comportamentos como bater, empurrar, beliscar ou abusar sexualmente, as agressões verbais e psicológicas são mais sutis e dispensam o contato físico, podendo ser perpetradas no ambiente virtual. Todavia, a ausência de contato físico não significa que essa nova forma de externar as agressões seja menos prejudicial à vítima, que é atacada moralmente e se vê permanentemente exposta diante de incontáveis internautas.

A potencialidade da internet em ampliar os danos à vítima é percebida por Shariff (2011, p. 61):

Os métodos usados no *bullying* virtual incluem o envio de mensagens de texto que contenham insultos depreciativos por telefone celular, com os alunos mostrando as mensagens a outros alunos antes de enviá-las ao seu alvo; o envio de e-mails ameaçadores e encaminhamento de e-mails confidenciais a toda uma lista de endereços dos seus contatos, desse modo promovendo a humilhação pública do primeiro remetente. Outros conspiram contra um aluno e o “bombardeiam” com e-mails ofensivos ou preparam um *site* depreciativo dedicado ao aluno escolhido como alvo e enviam o endereço a outros alunos, solicitando os seus comentários.

A exposição da vítima é ampliada em decorrência da perda do controle do que é disponibilizado na internet, pois o conteúdo publicado em um dos ambientes virtuais facilmente migra para outro, causando grande dor, vergonha e humilhação na vítima. Esse sofrimento pode se perpetuar, pois mesmo que as mensagens e imagens sejam excluídas, as configurações da rede impedem que

se tenha o controle sobre quem as acessou e arquivou que pode, simplesmente, voltar a enviá-las, retroalimentando o ciclo de violência.

O *modus operandi* dos agressores virtuais é explicado por Silva (2010, p. 127):

Os agressores normalmente criam um perfil falso (em *sites* de relacionamento ou e-mails), fazendo-se passar por outra pessoa ao adotar apelidos diversos para disseminar fofocas e intrigas. Eles chegam a criar *blogs* somente para azucrinar suas vítimas. Os *sites* de relacionamentos como *Orkut* e *MySpace* são usados para promover ataques vexatórios com o intuito sórdido de excluir os agredidos dessas comunidades virtuais. Comentários racistas, preconceituosos, sexistas são feitos de forma totalmente desrespeitosa e, muitas vezes, vêm acompanhados de fotografias alteradas das vítimas em montagens constrangedoras e bizarras. Essas fotos ainda são divulgadas em *sites* diversos, transformadas em animações do *YouTube*, colocadas em *newsgroups* (grupos de discussão) e tornadas públicas por meio de materiais impressos que, geralmente, são distribuídos aos alunos, e afixados em banheiros e corredores dos estabelecimentos escolares.

A rápida divulgação, a possibilidade de reproduzir a violência em vários ambientes virtuais e o sentimento de anonimato e até impunidade servem de estímulos para o aumento dos casos de *cyberbullying*, fazendo com que tais situações já tenham chegado ao Poder Judiciário Gaúcho, conforme se verá na sequência.

A VISÃO DO TJ/RS SOBRE O *BULLYING* VIRTUAL: O COTEJO ENTRE A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de Recurso de Apelação nº 70031750094, julgado em 30 de junho de 2010 pela Sexta Câmara Cível do TJ/RS, no qual S. F. F.

se insurge contra a sentença que a condenou, na condição de genitora, a indenizar F. A. B. em virtude da prática de *bullying* na internet, realizado por seu filho A. F. O autor da Ação de Reparação Civil, por sua vez, ataca o fato de a sentença ter afastado a responsabilidade civil da Empresa Terra Networks Brasil S. A., provedora dos serviços.

Segundo narrado na peça recursal, Felipe teria sido vítima de ataques morais praticados por Ariel, adolescente à época do fato, que teria copiado suas fotos disponibilizadas em *Fotolog* criado em espaço virtual disponibilizado pela Empresa Terra, provedora da internet. Ao copiar as imagens e criar *flog*⁵⁷ falso, o autor do *bullying* teria atrelado a imagem da vítima a mensagens levianas e vexativas, que imagina ter tido grande repercussão na internet. Alega que só após muitas reclamações é que a empresa retirou da internet o *flog* falso criado por Ariel. Pela demora em atender às reclamações, entende que a empresa deve ser responsabilizada.

Aliado a isso, o autor da ofensa teria criado e-mail “soucornoeadimito@bol.com.br - encaminhando mensagens ofensivas como: corno, viadinho, chifrudo... - fl. 24/25 e, ao assim agir, ofendeu os direitos de personalidade da vítima, constitucionalmente protegidos, o que configura a prática do ato ilícito, consubstanciada em *bullying* praticado na internet. Eis parte do texto publicado pelo autor da ofensa, reproduzido em nota de rodapé da Apelação Cível (RIO GRANDE DO SUL, 2010):

ALGUEM MAIS CORNO E MANCO DO Q EU??????
Este é o novo flog. Existe alguém mais corno do que eu? Eu sou um pia bem viadinho que so chifrudo demais levei duas guampa e uma foi com outro viado...me axo bom mas no fundo so CORNO e manco ainda por cima por favor se alguém puder me ajuda me fle se existe algum mas corna e manço que eu???? ME AJUDE MEU POVOO.

Como se percebe, o autor do *cyberbullying* explora características físicas da vítima (ser manco), além de lhe atribuir a condição de homossexual, o que por óbvio são qualificativos que causam constrangimento em qualquer pessoa, o que se acentua em se tratando de alguém em fase de desenvolvimento.

Considerando a comprovação das ofensas por parte da vítima e que o autor do *bullying* virtual era adolescente sendo, portanto, incapaz de responder civilmente por seus atos, a sua genitora foi condenada a indenizar o ofendido, decisão que foi mantida em grau de recurso.

A empresa provedora, no entanto, não foi responsabilizada e a Sexta Câmara Cível confirmou a sentença, entendendo que o provedor adotou as medidas cabíveis, tendo demorado apenas *uma semana* para atender ao pedido de retirar o *flog* da internet.

Os dados extraídos da Apelação Cível nº 70031750094 demonstram que o *cyberbullying* é uma realidade já existente e com tendência ao crescimento diante do aumento do número de internautas, o que sugere que novas demandas baterão às portas do Poder Judiciário. Revela igualmente que os julgadores reconhecem a prática do *bullying* como ato ilícito (e não mera brincadeira), a exigir respostas contundentes por parte do Poder Judiciário, o que fica claramente demonstrado pela condenação da genitora do autor da violência *on-line*. Sua condenação se baseou no descumprimento do dever de zelar e controlar o uso que era dado aos seus equipamentos, bem como pelo dever que tinha, como genitora, de indenizar os prejuízos causados pelo filho menor de idade em seu poder e em sua companhia, conforme o disposto no art. 932, do Código Civil.

Não obstante o reconhecimento judicial do *bullying* virtual, entendendo-o como violador de direitos de personalidade, percebe-se que os julgadores não sopesaram com a atenção devida todos os elementos trazidos aos autos, como o fato de o autor

da Ação de Reparação Civil ser mais vulnerável àquele tipo de humilhação por encontrar-se em fase de desenvolvimento, o que o levou inclusive a necessitar de tratamento psicológico.

De igual forma, os julgadores, em ambos os graus de jurisdição, pareceram não considerar as características do *cyberbullying*, especialmente sua rápida propagação entre os internautas, e a perda do controle e da autodeterminação informativa a que a vítima fica submetida. Tanto é assim que entenderam que a Empresa Terra, que atuou como provedora, não era responsável porque tinha atendido aos reclames da vítima no tempo razoável de uma semana.

Ora, em se tratando de tecnologia que permite milhões de acessos instantâneos, provenientes dos mais variados locais do planeta, a demora de uma semana é demasiada em virtude da rápida propagação que a internet possibilita.

Ademais, é preciso que quem explora a atividade detenha meios para o rápido atendimento das reclamações, especialmente quando versarem sobre direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Tal atuação se justifica porque os envolvidos são merecedores da proteção integral (o que responsabiliza também a sociedade, segundo o disposto no art. 227, da Constituição Federal, reforçando o dever da Empresa), a ser promovida com *prioridade absoluta*, o que indica que as demandas dessa população devem ter precedência sobre as demais.

E aqui é possível afirmar, comungando-se do entendimento esposado por Longhi (2010, p. 3.900), que o ambiente virtual está a exigir de todos os atores envolvidos a observância da ética comprometida com os valores humanos, o que deve, necessariamente, alcançar quem detém os meios tecnológicos, explora e controla as atividades na rede. Segundo esse autor, é preciso desenvolver

Uma ética capaz de fundamentar o Direito na Sociedade da Informação, comprometido com os valores pertinentes à pessoa, deverá impor deveres não só aos usuários da Rede. O Direito deverá se atentar para a proteção das personalidades desses próprios usuários impondo deveres e responsabilidades, no mais das vezes, aos Provedores de hospedagem, conteúdo, acesso e e-mail pelos danos causados a esses próprios usuários. Portanto, uma *cyberethics* apta a fundamentar a *cyberlaw* tal qual a ética fundamenta a ciência do Direito atualmente deverá, na maioria dos casos, mais distribuir justiça do que atribuir formas de conduta aos consumidores. Em suma, a ética na Rede aplicar-se-á muito mais àqueles que detêm e controlam os meios exercendo o poder do que aos indivíduos que usufruem de suas 'benesses'.

À luz dessas considerações, não se pode eximir de críticas esse julgamento da Sexta Câmara do TJ//RS, que ainda precisa avançar mais no enfrentamento do tema, compreendendo o papel a ser exercido pelos atores na sociedade informacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo do artigo, o ambiente virtual tem sido palco de novas manifestações de violência, que já tem exigido do Poder Judiciário respostas adequadas à era digital.

As configurações da internet, que sucita o sentimento de anonimato no agressor, a rápida difusão dos conteúdos e a possibilidade de armazenamento e redistribuição posterior são importantes características do *cyberbullying*, a indicar o quanto essa forma de violência afeta psicologicamente a vítima, perpetuando seu sentimento de constrangimento e humilhação.

Tais características exigem resposta mais contundente por parte do Poder Judiciário, ultrapassando o reconhecimento

do *bullying* como ato ilícito, em direção ao alargamento da responsabilidade entre quem publica o conteúdo ofensivo e quem explora a atividade, hospedando os *blogs*, *photoblogs* e similares. E, nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 70031750094 é reveladora: primeiro, porque indica que novas vítimas poderão pleitear reparação civil em caso de violação aos seus direitos fundamentais e que o tema supera as “meras brincadeiras infantis”; segundo, porque revela o quanto o Poder Judiciário precisa avançar na discussão, pois se efetivamente os julgadores tivessem analisado as características e impactos no *bullying* virtual, a resposta poderia ser outra, condenando-se à reparação civil tanto a genitora do adolescente autor da violência quanto a empresa que explora a atividade.

Os limites da decisão indicam o quanto a matéria precisa ser estudada, o que só corrobora a atualidade do presente estudo.

⁴⁸ Acompanhando o disposto na Lei 8.069/90 (ECA), considera-se criança a pessoa até 12 anos incompletos, considerando-se adolescente dos 12 aos 18 anos incompletos.

⁴⁹ Segundo Vosgerau e Bertoncello (2010 a, p. 25), o uso do computador pelas crianças (57%) é superior ao uso feito pelos adultos (53%).

⁵⁰ Conforme apurado, nas regiões Norte e Nordeste, por exemplo, as crianças que utilizaram a internet nos últimos três meses são apenas 12% e 13%, respectivamente, valor muito inferior aos 43% apresentados pelo Centro-Oeste (BRASIL, 2010c, p. 31).

⁵¹ Neste quesito, 72% das crianças que viviam em lares cuja renda era superior a dez salários-mínimos tinham acessado à internet nos últimos três meses, percentual que cai para 8% se considerado as crianças que moram em lares com renda de até um salário-mínimo (BRASIL, 2010 c, p. 32).

⁵² Quanto à idade, dentre os respondentes de 5 anos, a proporção de usuários de internet é de 14%, enquanto aos 9 anos esse índice chega a 33% (BRASIL, 2010c, p. 32).

⁵³ A classe social demonstra ser um fator relevante desse indicador, pois entre os respondentes da classe A o índice de usuários de internet é de 89%, enquanto nas classes D e E, apenas 8% o fizeram nos últimos três meses (BRASIL, 2010c, p. 32).

⁵⁴ Atividade realizada por 64% dos internautas com idade entre 10 e 15 anos, participantes da Pesquisa TIC 2009 (BRASIL, 2010b, p. 248).

⁵⁵ Atividade igualmente realizada por 64% dos internautas com idade entre 10 e 15 anos, participantes da Pesquisa TIC 2009. Nesse aspecto, percebe-se que os internautas dessa faixa etária tanto utilizam o e-mail, como se valem da comunicação instantânea (BRASIL, 2010b, p. 248).

⁵⁶ Segundo os dados revelados pela Pesquisa TIC 2009, 74% dos internautas com idade entre 10 e 15 anos se utiliza da internet para participar do *Orkut* (BRASIL, 2010b, p. 249).

⁵⁷ Espécie de *blog* onde o seu criador publica fotos na internet.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: 2005-2009* = Sorveu um tem use of information and communication technologies in Brazil: 2005-2009/[coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução/translation Karen Brito]. São Paulo: Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, 2010a.

_____. *Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas 2009* = Survey on the Use of Information and Communication Technologies in Brazil: ICT Households and ICT Enterprises 2009/[coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução/translation Karen Brito]. São Paulo: Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, 2010b.

_____. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: TIC Crianças 2009* = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: ICT Kids 2009/[coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução/translation Karen Brito]. São Paulo: Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, 2010c.

LONGUI, João Victor Rozatti. Para além da cyberethics: as raízes filosóficas do direito no âmbito da *Internet*. O fundamento moral e o papel da ética na regulamentação jurídica da rede. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. *Anais...* Fortaleza - CE, 2010. p. 3896-3906. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3181.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70031750094*. S. F. F. (apelante/apelado) e F. A. B. (apelante/apelado) e Terra Networks Brasil S. A. (apelado). Relatora: Liege Puricelli Pires. 30 de junho de 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?>>. Acesso em: 18 jun. 2011.

SHARIFF, Shaheen. *Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família*. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VOSGERAU, Dilmeire Sant'anna Ramos; BORTONCELLO, Ludhiana. Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas crianças brasileiras. In: *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: 2005-2009 = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: 2005-2009*/[coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa; tradução/translation Karen Brito]. São Paulo: Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, 2010 a, p. 25-36.

AUTORES

▪ Rosane Leal da Silva

Possui graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha (1994), mestrado em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2000) e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração Direito, Estado e Sociedade, com pesquisa sobre criança e adolescente na sociedade informacional (2009). É Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Maria, nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito. Atua desde 2000 no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. Tem experiência na área de Direito, na graduação e pós-graduação, com ênfase em Direito Civil sob a perspectiva Constitucional, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Informacional, em que desenvolve várias pesquisas. Atualmente, é líder do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio (UNIFRA) e do Grupo de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional (UFSM), ambos inscritos no CNPq. Integra, na condição de pesquisadora, o Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente - NEJUSCA - da Universidade Federal de Santa Catarina. Possui pesquisas financiadas pelo CNPq e coordena o Núcleo de Direito Informacional, na Universidade Federal de Santa Maria e o Núcleo de Proteção da Criança e do Adolescente Internauta (UNIFRA). Compõe o corpo editorial científico da Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais da UNOPAR e é parecerista *ad hoc* em várias revistas jurídicas, dentre elas, a Revista de Estudos Jurídicos e Sociais (Univel - PR); Revista Sociais e Humanas (UFSM), Revista Opinião Jurídica (CE) e Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global (REDESG), do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/1218962383221912>.

Endereço Eletrônico: rolealdasilva@gmail.com

▪ **Valdirene Silveira Flain**

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (2012). Atualmente é técnico administrativo do Centro Universitário Franciscano, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, código de defesa do consumidor, sociedade de risco, novas tecnologias e nanotecnologia.

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/0672435671979149>.

Endereço Eletrônico: valflain@gmail.com

DEMAIS AUTORES

▪ **Josiane Rose Petry Veronese**

Possui graduação em Direito (1984), mestrado em Direito (1988) e doutorado em Direito (1994), todos pela Universidade Federal de Santa Catarina, e pós-doutorado pela Pontifícia Universidade Católica (Faculdade de Serviço Social PUC/RS), em 2012. Professora titular da disciplina Direito da Criança e do Adolescente na graduação e nos programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e Subcoordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade CCJ/UFSC. Pesquisa na área do Direito da Criança e do Adolescente, principalmente nos seguintes temas: Doutrina da Proteção Integral, Estatuto da Criança e do Adolescente, trabalho infantil, direitos coletivos e difusos e ato infracional. Autora de diversas obras e artigos em livros e revistas especializadas.

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3761718736777602>.

Endereço eletrônico: jpetryve@uol.com.br

▪ **Daniela Richter**

Possui graduação em Direito (2003) e especialização em Direito Constitucional, com ênfase em Direito Municipal (2005) pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) e mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2006). Atualmente, é professora concursada e licenciada da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), professora do Centro Universitário Franciscano e da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Coordenadora Adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Tem experiência na área das Pro-pedêuticas, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Constitucional e Direito Civil. É integrante do Grupo de Pesquisa de Direitos, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC e do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Centro Universitário Franciscano. Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8286207405188331>.

Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br

▪ **Cecy Mitie Furusawa Vieira**

Graduada em Administração pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (2005) e especialização em MBA Executivo em Gerenciamento de Projeto pela Universidade Gama Filho (2007). Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano até agosto de 2012. Bolsista de Iniciação Científica do CNPq, no período de agosto de 2011 a agosto de 2012.

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3256412537920283>.

Endereço Eletrônico: cecymfurusawa@hotmail.com

▪ **Thiago Linhares**

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano.

Endereço Eletrônico: thiagotlinhares@hotmail.com

▪ **Marli Marlene Moraes da Costa**

Pós-doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, com bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Coordenadora do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” da UNISC. Professora da Graduação em Direito na Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA) de Santa Rosa. Psicóloga com especialização em terapia familiar. Coordenadora dos Projetos de Pesquisa: “O Direito à Profissionalização e às Políticas Públicas da Juventude na Agenda Pública: desafios e alternativas para a inserção dos jovens no mercado de trabalho - um estudo no município de Santa Cruz do Sul - RS” e “O Brincar e a Construção da Cidadania nas Escolas: uma releitura do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/2928694307302502>.

Endereço eletrônico: marlicosta15@yahoo.com.br

▪ **Cristiano Becker Isaia**

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto lotado no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e no Curso de Graduação e Pós-graduação (*lato sensu*) em Direito do Centro Universitário Franciscano. Coordenador do NEAPRO/UFSM (Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria - www.ufsm.br/neapro). Autor das obras *Processo civil, atuação e hermenêutica filosófica* (Editora Juruá, 2011) e *Processo civil e hermenêutica* (Editora Juruá, 2012). Autor de diversos artigos científicos publicados em periódicos nacionais.

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/1677439477708820>

Endereço Eletrônico: cbisaia@terra.com.br

COMISSÃO EDITORIAL

▪ **Letícia Campos Velho Martel**

Doutora em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2010). É Professora do Quadro Permanente da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Endereço Eletrônico: camposvelho@gmail.com

▪ **Liliane Dutra Brignol**

É professora do Departamento de Ciências da Comunicação, da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Doutora em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo - RS. Endereço Eletrônico: lilianedb@yahoo.com.br

▪ **Rafael Santos de Oliveira**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2010), na área de concentração em Relações Internacionais. Professor Adjunto I no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Endereço Eletrônico: rafael.oliveira@ufsm.br

▪ **Raquel Fabiana Lopes Sparemberger**

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2003). Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2008). Professora Adjunta no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Endereço Eletrônico: raquel7778@hotmail.com

Neste livro, há discussões cujo tema afeta crianças e adolescentes imersos no espaço virtual, visando analisar, em especial, as violências que neste possam ocorrer. De modo geral, a internet se apresenta como espaço de informações, de comunicação, de entretenimento, no entanto, e de forma não casual, pode constituir-se em “lugar” de risco, portanto, passível violência e vitimização. Este fato, inclusive, parece opor-se ao senso comum, que, na maioria das vezes, considera que, na frente da tela de um computador, no interior das casas, nossas crianças e adolescentes estariam em um espaço seguro. Contudo, os contatos que se estabelecem na rede muitas vezes produzem excessiva exposição e deixam crianças e adolescentes suscetíveis a variadas violações, dentre elas o *cyberbullying*, tema analisado nesta obra.

Josiane Rose Petry Veronese
Coordenadora do Nejusca/UFSC

